TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

SILVEIRAS

PROTOCOLO: 0000000002645/026/15

SISTEMA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICO

NUMERO DO T.C. 2645/026/15

RELATOR

DR.CRISTIANA DE CASTRO MORAE

EXERCICIO: 2015

AUTUACAO: 05/01/2015 PROCED.INTERNA: DR-14

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

FONTE MUNICIPIO: P

DE-S 00342/2015

0000000002645/026/15 - 05/01/2015

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14

Guaratinguetá, em 17 de agosto de 2016.

Ofício GDUR-14 nº 115/2016

Excelentíssimo Senhor,

Informo a Vossa Excelência, que **ATILA BRANCO DE BARROS - AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA** é servidor deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e está autorizado a proceder à fiscalização das contas do exercício de 2015, objeto do processo **TC-2645/026/15**, na conformidade das Instruções vigentes.

Fica Vossa Excelência, desde já NOTIFICADO a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Desde logo fica, também, NOTIFICADO de que todos os despachos e decisões acerca de aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade de artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 14 de Janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

José Rubens Monteiro
Diretor Técnico de Divisão
UR-14 - Guaratinguetá / SP

Excelentíssimo Senhor,
Edson Mendes Mota
Prefeito Municipal de Silveiras - SP, durante o exercício de 2015.

Ciente. Em 18/08/16

Nome e Assinatura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14

Guaratinguetá, em 17 de agosto de 2016.

Ofício GDUR-14 nº 116/2016

Excelentíssima Senhora,

Informo a Vossa Excelência, que **ATILA BRANCO DE BARROS - AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA** é servidor deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e está autorizado à proceder à fiscalização das contas do exercício de 2015, objeto do processo **TC-2645/026/15**, na conformidade das Instruções vigentes.

Fica Vossa Excelência, desde já NOTIFICADA a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Desde logo fica, também, NOTIFICADA de que todos os despachos e decisões acerca de aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade de artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 14 de Janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

José Rubens Monteiro
Diretor Técnico de Divisão
UR-14 - Guaratinguetá / SP

Excelentíssima Senhora,
Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota
Prefeita Municipal de Silveiras - SP.

Ciente. Em 17/08/2016

Nome Prefeita Municipal

Valdirene B. Q. Mendes Mota
Prefeita Municipal
RG.: 22.510.462-3
CPF: 112.425.658-09

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

AUDESP

DOCUMENTO CADASTRO AUDITORIA CONSULTA AUDESPER

Prezado Informações Não Interação Direta >> Relatório de Atividades

Município	[illegible]
Unidade	REVETI [illegible] MUNICIPAL DE [illegible]
Ano Exercício	2015
Tipo de Documento	Relatório de Atividades
Período	Anual
Data de Emissão	31/03/2015 10:01

Voltar

Programas

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Diretriz Programática	Denominação do Indicador Programático	Unidade de Medida	Quantidade Planejada	Quantidade Realizada	Justificativa do desvio em relação ao alcance da meta
2	COORDENAÇÃO SUPERIOR	1	Manutenção do Gabinete	Percentual	100,00	100,00	
3	ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA	1	Serviços e Encargos	Percentual	100,00	100,00	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	1	Manutenção de Atividades Assistenciais	Percentual	100,00	100,00	
5	ALIMENTAÇÃO DA ESCOLA	1	Alunos atendidos	Unidade	100,00	100,00	
6	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE, CULTURA E TURISMO	1	Eventos Artísticos e Culturais Promovidos	Unidade	100,00	100,00	
7	ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA	1	Atendimento a Pessoas em Situação de Risco	Percentual	100,00	100,00	
8	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	1	Ruas Atendidas e População	Percentual	100,00	100,00	
10	ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA	1	População Atendida	Percentual	100,00	100,00	
11	PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE	1	Terrenos e Agricultor	Percentual	100,00	100,00	
12	OPERAÇÕES ESPECIAIS	1	Pessoal e Encargos Sociais	Percentual	100,00	100,00	
13	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1	Despesa Imprevista	Percentual	100,00	0,00	não houve despesa a exemplo do que ocorreu no período do exercício

Ações

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Função de Governo	Subfunção de Governo	Denominação da Meta	Unidade de Medida	Quantidade Planejada	Quantidade Realizada	Justificativa do desvio em relação ao alcance da meta
2	COORDENAÇÃO SUPERIOR	2001	Atividades das Ações Básicas	CAMARA DO VEREADORES E DEPENDENCIAS	GABINETE DO PRESIDENTE E DEPENDENCIAS	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Subsídios dos Agentes Políticos	Percentual	100,00	100,00	
3	ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA	3002	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos para o Setor de Administração e Finanças	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos para o Setor de Administração e Finanças	Percentual	75,00	100,00	meta alcançada
3	ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA	3000	Manutenção das Atividades da Administração Geral	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção das Atividades da Administração Geral	Percentual	100,00	100,00	
3	ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA	3008	Encargos e Serviços Gerais	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Encargos e Serviços Gerais	Percentual	25,00	15,45	[illegible]
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	3004	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos para o Setor de Educação	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO SAÚDE	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos para o Setor de Educação	Percentual	25,00	2,00	[illegible]
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	1004	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas	Percentual	75,00	12,45	[illegible]
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	1005	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos - Fundeb	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos - FUNDEB	Percentual	20,00	1,00	[illegible]
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	1006	Reforma da Unidade Hora de Saúde	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO RECURSOS HUMANOS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	Reforma da Unidade Hora de Saúde	Percentual	30,00	0,00	[illegible]

03/10/2016 10:00

Código do Programa	Descrição do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Função de Governo	Subfunção de Governo	Denominação do Item	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Adquirida	Justificativa da Dispensa em relação ao Alvará/Inexo da Meta
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	1025	[illegible]	EDUCAÇÃO-RECURSOS ADICIONAIS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2004	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO BASICA	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	100,00	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2005	Transporte de Alunos da Rede Municipal	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO BASICA	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2007	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	FUNDEB	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2008	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	FUNDEB	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2009	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	FUNDEB	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2010	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	FUNDEB	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2011	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO BASICA	EDUCAÇÃO	ENSINO MEDIO	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2012	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO-RECURSOS ADICIONAIS	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible] - GCSE	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2013	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO-RECURSOS ADICIONAIS	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2014	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO-RECURSOS ADICIONAIS	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2024	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO-RECURSOS ADICIONAIS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2026	Subvenção Social à APAE	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO BASICA	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO ESPECIAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL	2032	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO BASICA	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
4	[illegible]	2015	[illegible]	DIRETORIA DA EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO SUPERIOR	EDUCAÇÃO	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	
4	DESENVOLVIMENTO CULTURA E TURISMO	1006	[illegible]	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	DESPORTO E LAZER	LAZER	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE CULTURA E TURISMO	1010	[illegible]	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	ADMINISTRAÇÃO E DESPORTO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE CULTURA E TURISMO	1014	[illegible]	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	DESPORTO E LAZER	LAZER	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
5	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE CULTURA E TURISMO	2019	[illegible]	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
5	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE CULTURA E TURISMO	2024	[illegible]	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	SETOR DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	DESPORTO E LAZER	LAZER	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7	ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1010	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	
7	ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1019	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7	ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1023	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7	ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	2020	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	[illegible]	Percentual	[illegible]	[illegible]	

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Função de Governo	Subfunção de Governo	Denominação do Item	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Demanda em função do Atendimento do Item
1	ASSISTÊNCIA SOCIAL A CIDADANIA	2007	Assistência Social no Meio	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	[illegible]	Percentual	100,00	0,00	[illegible]
2	ASSISTÊNCIA SOCIAL A CIDADANIA	2008	Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	Percentual	100,00	100,00	
3	ASSISTÊNCIA SOCIAL A CIDADANIA	2009	Manutenção dos Projetos de Assistência Social - Convênios	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Manutenção dos Projetos de Assistência Social - Convênios	Percentual	25,00	100,00	[illegible]
3	ASSISTÊNCIA SOCIAL A CIDADANIA	[illegible]	Guarnição de Cal São [illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	[illegible]	Percentual	100,00	100,00	
3	ASSISTÊNCIA SOCIAL A CIDADANIA	2006	Subvenções ao Bem Estar	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	Subvenções ao Bem Estar [illegible]	Percentual	100,00	0,00	[illegible]
4	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	[illegible]	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	INFRAESTRUTURA URBANA	[illegible]	Unidade	1,00	0,00	[illegible]
5	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	Manutenção das Vias Públicas [illegible] Equipamentos [illegible]	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	INFRAESTRUTURA URBANA	Manutenção das Vias Públicas [illegible]	Percentual	50,00	100,00	[illegible]
6	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	Realização de Obras de Infraestrutura Urbana	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	INFRAESTRUTURA URBANA	Realização de Obras de Infraestrutura Urbana	Percentual	100,00	100,00	
7	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	Aquisição de Materiais, Medicamentos e Equipamentos - Setor de Obras e Serviços Municipais	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	INFRAESTRUTURA URBANA	Aquisição de Materiais, Medicamentos e Equipamentos - Setor de Obras e Serviços Municipais	Percentual	25,00	25,00	
8	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	SERVIÇOS URBANOS	Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos	Percentual	25,00	0,00	[illegible]
9	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	Manutenção dos Veículos dos Serviços Municipais	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	INFRAESTRUTURA URBANA	Manutenção dos Veículos dos Serviços Municipais	Percentual	100,00	100,00	
9	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	Manutenção e Conservação de Vias Públicas e Pavimentação de [illegible]	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	SERVIÇOS URBANOS	Manutenção e Conservação de Vias Públicas e Pavimentação de [illegible]	Percentual	25,00	100,00	[illegible]
9	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	[illegible]	Iluminação Pública	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	URBANISMO	SERVIÇOS URBANOS	Iluminação Pública	Percentual	100,00	100,00	
10	ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA	[illegible]	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos - FMS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos - FMS	Percentual	25,00	100,00	[illegible]
10	ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA	[illegible]	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde	Percentual	100,00	100,00	
10	ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA	[illegible]	Manutenção das Atividades do Programa Saúde da Família	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Manutenção das Atividades do Programa Saúde da Família	Percentual	100,00	100,00	
10	ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA	[illegible]	Subvenção Social à Santa Casa de Misericórdia de [illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Subvenção Social à Santa Casa de Misericórdia de [illegible]	Percentual	100,00	0,00	[illegible]
11	PROMOÇÃO À AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	[illegible]	Remuneração de Pessoal	SETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	SETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	AGRICULTURA	EXTENSÃO RURAL	Remuneração de Pessoal	Percentual	100,00	100,00	
11	PROMOÇÃO À AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	[illegible]	Recuperação de Estradas	SETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	SETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	AGRICULTURA	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	Recuperação de Estradas	Percentual	0,00	0,00	[illegible]
11	PROMOÇÃO À AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	[illegible]	Manutenção das Atividades de Agricultura	SETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	SETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	AGRICULTURA	EXTENSÃO RURAL	Manutenção das Atividades da Agricultura	Percentual	100,00	100,00	
12	OPERAÇÕES ESPECIAIS	1	Contribuição ao Fundo	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO	ENCARGOS ESPECIAIS	OUTRAS EMBARGADAS ESPECIAIS	Contribuição ao Fundo	Percentual	100,00	100,00	

03/10/2016 10:00

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Função de Governo	Subfunção de Governo	Denominação da Meta	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Alcançada	Justificativa de Desvios em Relação ao Alcançado da Meta
33	OPERAÇÕES ESPECIAIS	2	Aposentadorias Outras Pessoas	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	ENCARGOS ESPECIAIS	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	Aposentadorias Outras Pessoas	Percentual	100,00	100,00	
31	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.001	Reserva de Contingência	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva de Contingência	Percentual	100,00	0,00	Não houve despesas atendidas na atividade vinculada no exercício

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

AUDESP

DOCUMENTO CADASTRO AUDITORIA GOVERNANÇA AJUDA/SAIR

Cadastro de Pessoa >> Alterar

Voltar

Dados Básicos

CPF:	111.073.438-79
Nome:	ESON MENDES MOTA
Sexo:	Masculino
Data Nascimento:	24/12/1968
Nacionalidade:	BRASILEIRA
Grau de Instrução:	Ensino Superior Incompleto

Alterar

E-mail

Incluir Excluir

	E-mail	Tipo Email
☐	msilveiras.do@hotmail.com	PROFISSIONAL

Telefone

Incluir Excluir

	Tipo	DDD	Telefone	Complemento
☐	COMERCIAL	12	3106-1192	

Endereço

Incluir Excluir

	Tipo	UF	Município	CEP	Tipo de Logradouro	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	Endereço Corresp.
☐	COMERCIAL	São Paulo	Silveiras	12800-000	RUA	MAESTRO JOAO BATISTA JULTAO	118		CENTRO	Sim
☐	RESIDENCIAL	São Paulo	Silveiras	12690-000	AVENIDA	GOV CARVALHO PINTO	145		CENTRO	Não

Identificação

Incluir Excluir

	Tipo do Documento	Número do Documento
☐	RG	18730909

07

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **111.073.438-79**

Nome da Pessoa Física: **EDSON MENDES MOTA**

Data de Nascimento: **24/12/1968**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às **10:17:43** do dia **03/10/2016** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CBCB.3E1C.E81C.2480**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

AUDESP

DOCUMENTO CADASTRO AUDITORIA GOVERNANÇA AJUDA/SAIR

Cadastro de Pessoa >> Alterar

Voltar

Dados Básicos

CPF:	**112.425.658-09**
Nome:	VALDIRENE BUENO QUINTANILHA MENDES MOTA
Sexo:	Feminino
Data Nascimento:	03/02/1972
Nacionalidade:	BRASILEIRA
Grau de Instrução:	Ensino Médio Completo

Alterar

E-mail

Incluir Excluir

	E-mail	Tipo Email
☐	pmsilvsinas.dp@hotmail.com	PROFISSIONAL

Telefone

Incluir Excluir

	Tipo	DDD	Telefone	Complemento
☐	COMERCIAL	12	3106-1150	

Endereço

Incluir Excluir

Identificação

Incluir Excluir

09

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **112.425.658-09**

Nome da Pessoa Física: **VALDIRENE BUENO QUINTANILHA MENDES MOTA**

Data de Nascimento: **03/02/1972**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **10:18:49** do dia **03/10/2016** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **D2E3.A0F7.F086.E07E**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

RELATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL

Processo	: **TC 2645/026/15**
Entidade	: **Prefeitura Municipal de Silveiras**
Assunto	: **Contas Anuais**
Exercício	: **2015**
Responsável à época	: **Edson Mendes Mota**
CPF nº	: **111.073.438-79 (fls. 02/03 do Anexo I)**
Período	: **01/01/2015 a 31/12/2015**
Responsável atual	: **Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota**[1]
CPF nº	: **112.425.658-09 (fls. 04 do Anexo I)**
Relatora	: **Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes**
Instrução	: **UR-14 / DSF-II**

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2°, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização in loco apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

---

[1] Conforme declaração de fls. 05 do Anexo I, a Vice-Prefeita, Sra. Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota, assumiu o cargo de Chefe do Executivo em 01 de abril de 2016, em virtude de renúncia do então Prefeito, Sr. Edson Mendes Mota.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR - 14

3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;

4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;

5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;

6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Edson Mendes Mota, responsável pelas contas em exame, e da Sra. Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota, atual prefeita municipal, conforme ofícios de notificação juntados às fls. 02 e 03 dos Autos, respectivamente.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	SIM
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	SIM
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	SIM
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	NÃO
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	SIM
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput; LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 12 e 19)	SIM
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	SIM
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	PREJUDICADO (*)

(*) O Município de Silveiras possui, segundo o IBGE, população estimada de 6.133 habitantes em 2016, conforme documento de fls. 09 do Anexo I.

- A LDO determina que a LOA estipule, como reserva de contingência, valor equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida (art. 8º, às fls. 11 do Anexo I). Entretanto, observa-se que foi fixado um valor de R$ 60.000,00 (fls. 29 do Anexo I). Considerando que a RCL do exercício de 2014 foi de R$ 21.464.558,23, verificamos que foi previsto apenas 0,28% daquele montante.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

• Da dotação específica para atenção primeira à criança e ao adolescente (subfunção 243 - R$ 186.650,00, às fls. 29 do Anexo I), constatamos que foi empenhado e liquidado 28,06% (R$ 52.374,41), de acordo com a Planilha Sentaho (fls. 31-A do Anexo I).

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (*CF, art.31*)	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (*CF, art.74*)	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	SIM

Fonte: Documentação de fls. 33/53 do Anexo I.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	27.417.936,00	23.576.266,64	-14,01%	105,03%
Receitas de Capital	1.510.000,00	1.113.810,91	-26,24%	4,96%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.604.000,00)	(2.243.756,23)	-13,83%	-10,00%
Subtotal das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**		**100,00%**
Déficit de arrecadação		**3.877.614,68**	**-14,73%**	**17,28%**
Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH %**	**AV %**
Despesas Correntes	20.201.877,93	18.935.906,40	-6,27%	65,98%
Despesas de Capital	9.091.932,04	8.946.479,82	-1,60%	31,17%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	834.140,00	834.140,00	0,00%	2,91%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(15.615,17)		
Subtotal das Despesas	**30.127.894,97**	**28.700.911,05**		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	30.127.894,97	28.700.911,05		100,00%
Economia Orçamentária		**1.426.983,92**	**-4,74%**	**4,97%**
Resultado Ex. Orçamentário:	**Déficit**	**(6.254.569,73)**		**27,86%**

Fonte: Sistema Audesp.
Balancete de Verificação da Origem - Exercício 2015.

Preliminarmente, informamos que efetuamos o ajuste dos R$ 15.615,17 no quadro retro, uma vez que a Administração contabilizou de forma inadequada a devolução de duodécimos da Câmara Municipal no Sistema AUDESP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Nota-se que o código contábil a ser utilizado seria o 4.5.1.2.2.01.99 (OUTRAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA), conforme roteiro contábil extraído do sistema AUDESP (encartado às fls. 53-B do Anexo I) e não como o escriturado 4.5.1.2.2.02.99 (OUTRAS TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) conforme demonstrado no Balancete de Verificação, às fls. 53-A do Anexo I.

A falha na escrituração leva à não contabilização dos valores (cujo montante diverge do Sistema Audesp), podendo ocasionar equívocos na análise da situação do ente.

Não obstante, o déficit da execução orçamentária (R$ 6.254.589,73) não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior (R$ 1.168.849,70).

A Origem apresentou justificativa (fls. 54/62 do Anexo I), em que argumenta que a metodologia de cálculo do resultado orçamentário utilizada por esta Corte de Contas, que considera o valor empenhado como parâmetro para elaboração do cálculo, diverge daquela utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude de considerar a despesa empenhada, e não aquela liquidada.

Contudo, ainda que tal alegação pudesse prosperar, o resultado orçamentário ainda seria deficitário em R$ 2.225.034,68 (documento emitido pela contabilidade da Origem, às fls. 59 do Anexo I), e o superávit financeiro do exercício anterior (R$ 1.168.849,70, conforme demonstrado no item B.1.2 deste relatório) ainda seria insuficiente para emparà-lo.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 05 vezes (fls. 63 do Anexo II), sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatorio e adiável.

Constatamos, também, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 11.742.931,83 (Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, às fls. 64 do Anexo I), o que corresponde a 44,61% da Despesa Fixada (inicial), que monta em R$ 26.323.939,00 (fls. 29 do Anexo I).

Ressalte-se que, desse montante, apenas R$ 4.113.663,97 (15,63%) possuem autorização legislativa especifica, sendo o restante (R$ 7.629.267,86, ou 28,98%) autorizado através da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com documento de fls. 64 do Anexo I.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Tal situação denota, s.m.j., fragilidade das análises contábeis do município e falha em seu planejamento.

Salientamos que, além dos servidores efetivos, a Origem contava, à época, com a assessoria em contabilidade e atendimento ao sistema Audesp, de empresa Gaujo Contabilidade e Assessoria, conforme contrato e termo aditivo juntados às fls. 65/71 do Anexo I.

O Município realizou investimento correspondente a 40,59% da Receita Corrente Líquida, de acordo com o sistema Audesp.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de R$ 665.732,68	2,85%	21,07%
2013	Superávit de R$ 1.863.891,26	9,21%	8,27%
2012	Déficit de R$ 1.480.157,14	10,41%	15,73%

Fonte: TC-003/026/14, TC-2080/026/13 e TC-2012/026/12.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	1.168.849,70	(5.085.676,35)	535,10%
Econômico	6.958.028,91	2.859.477,28	58,90%
Patrimonial	18.530.321,16	27.813.981,74	50,10%

Fonte: Balanço Patrimonial, às fls. 73 do Anexo I.
Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 74 do Anexo I.
TC-551/026/14.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		1.168.849,70
Ajustes por Variações Ativas *(exercício em exame)*	2015	(*)	
Ajustes por Variações Passivas *(exercício em exame)*	2015	(*)	
Resultado Financeiro do exercício de	2014		1.168.849,70
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(6.254.589,73)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		(5.085.740,03)

(*) - Que ocasionam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro R$ 5.085.740,03, isso, embora tenha sido a Prefeitura alertada por 05 vezes, por esta Corte de Contas (fls. 63 do Anexo I).

Destacamos que o valor apurado diverge em R$ 63,68 do valor descrito nos documentos emitidos pela Origem (fls. 73 do Anexo I), fato não justificado pela Origem durante a fiscalização "in loco".

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	984.170,49	1.506.979,81	927.719,33	1.563.430,97
Restos a Pagar Não Processados	69.942,55	4.029.555,05	69.942,55	4.029.555,05
Consignações	205.690,52	2.054.048,35	2.182.268,30	77.470,57
Depósitos	99.838,69	171.163,69	269.805,43	1.196,95
Outros				
Total	**1.359.642,25**	**7.761.746,90**	**3.449.735,61**	**5.671.653,54**
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	**1.359.642,25**	**7.761.746,90**	**3.449.735,61**	**5.671.653,54**
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	492.940,97	0,09	
	Passivo Financeiro	5.671.653,54		

Fonte: Sistema Audesp.

Pela análise efetuada com base nos dados acima, verificamos que houve um aumento de 430,59% no montante dos Restos a pagar (não computados consignações e depósitos), em relação ao exercício anterior.

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez para os compromissos de curto prazo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	841.132,84	841.482,86	0,04%
Parcelamento de Dívidas:	984.570,42	1.000.525,14	1,62%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	729.947,17	787.508,62	7,89%
Previdenciárias	729.947,17	787.508,62	7,89%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	254.623,25	213.016,52	-16,34%
Outras Dívidas	1.061.639,00	68.202,57	-93,58%
Dívida Consolidada	2.887.342,26	1.910.210,57	-33,84%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.887.342,26	1.910.210,57	-33,84%

Fonte: TC-553/026/14.
Demonstrativo da Dívida Fundada, às fls. 75 do Anexo I.

Observamos redução de 33,84% no valor da dívida de longo prazo.

Preliminarmente, informamos que o valor diverge do informado no Sistema Audesp, que monta em R$ 1.855.429,80 (fls. 75-A do Anexo I).

Na análise documental realizada "in loco", verificamos que o valor contabilizado como saldo da dívida referente ao FGTS não corresponde ao valor (R$ 226.438,32) constante no documento apresentado pela Origem e juntado às fls. 76, verso, do Anexo I.

Ademais, nesse aspecto, podemos afirmar que a Origem incide em possível ocultação de passivo, tendo em vista a documentação de fls. 419 do Anexo II, em que a Receita Federal do Brasil demonstra a existência de débitos, para os quais não observamos a respectiva contabilização no Balanço Patrimonial da Origem (fls. 73 do Anexo I).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Tais débitos, embora estejam "sub judice", por seu montante expressivo (R$ 4.414.002,90), deveriam estar evidenciados, informando, ao menos, sua possibilidade de ocorrência.

Em nossa opinião, as divergências apresentadas denotam falha grave e comprometem a fidedignidade da informação contábil, deixando, a Prefeitura, de atender aos princípios da transparência (art. 1º, 51º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), além do princípio da prudência (item 1.7 da Resolução CFC nº 1.111/2007).

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Na amostra não constatamos irregularidade nos lançamentos, cobranças e registros.

Verificamos que, no tocante à atividade dos cartórios, adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (documentação às fls. 77/82 do Anexo I), atendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

Verificações		
1	No exercício examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	NÃO (*)
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	PREJUDICADO

(*) Exceção feita à não instituição da CIP, conforme exposto no item B.1.3.1 do presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Total Ajustado	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Recebimentos	60.940,16	109.301,62	79,36%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	60.940,16	109.301,62	79,36%
Cancelamentos	21.944,31	11.166,03	-49,12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	21.944,31	11.166,03	-49,12%
Valores não Recebidos	2.120.985,63	5.057.737,31	138,46%
Valores não Recebidos Ajustados	2.120.985,63	5.057.737,31	138,46%
Inscrição	3.057.219,33	211.652,62	-93,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	3.057.219,33	211.652,62	-93,08%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.178.204,96	5.269.389,93	1,76%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.178.204,96	5.269.389,93	1,76%

Fonte: Sistema Audesp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Em relação aos dados do quadro retro, constatamos as seguintes ocorrências:

- O Saldo Final da Dívida no exercício 2014 (R$ 5.178.204,96) equivale ao valor informado pelo Setor de Tributação (fls. 83/84 do Anexo I - incluídas apenas primeira e última folhas do relatório). Porém não corresponde ao valor lançado no Balanço Patrimonial da Origem (R$ 5.099.558,82, às fls. 85 do Anexo I);

- O valor consignado como Recebimentos no sistema Audesp (R$ 109.301,62), diverge do relatório emitido pela Prefeitura de Silveiras, que informa ter ocorrido recebimento da ordem de R$ 406.337,54 (fls. 86 do Anexo I);

- O valor inscrito em Dívida Ativa no exercício de 2015 (R$ 211.652,62), da mesma maneira, encontra-se em desacordo com o informado pela Origem (R$ 85.490,20[2], às fls. 87/95 e 96/102 do Anexo I);

- De acordo com o Setor de Tributos, o Valor do Saldo Total da Dívida Ativa do Município de Silveiras em 31/12/2015 equivalia a R$ 5.269.389,93, conforme documentação de fls. 103/104 do Anexo I (incluídas apenas primeira e última folhas do relatório);

Assim sendo, se considerarmos os valores informados pela Origem no Balanço Patrimonial e documentos emitidos pelo setor de tributação, acima destacados, teríamos o seguinte quadro no exercício de 2015:

[2] IPTU – R$ 60.706,69, às fls. 95 do Anexo I; e ISS – R$ 24.783,51, às fls. 102 do Anexo I.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	2.203.870,10	5.099.558,82	131,39%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	2.203.870,10	5.099.558,82	131,39%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	2.203.870,10	5.099.558,82	131,39%
Total Ajustado	2.203.870,10	5.099.558,82	131,39%
Recebimentos	60.940,16	406.317,54	566,75%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	60.940,16	406.317,54	566,75%
Cancelamentos	21.944,31	11.166,03	-49,12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	21.944,31	11.166,03	-49,12%
Valores não Recebidos	2.120.985,63	4.682.075,25	120,75%
Valores não Recebidos Ajustados	2.120.985,63	4.682.075,25	120,75%
Inscrição	3.057.219,33	85.450,20	-97,20%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	3.057.219,33	85.450,20	-97,20%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.178.204,96	4.767.565,45	-7,93%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.178.204,96	4.767.565,45	-7,93%

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Dessa forma, há divergência entre o valor informado como saldo final da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 (R$ 5.180.063,84, às fls. 85 do Anexo I), o valor apurado no quadro acima, conforme os dados constantes dos documentos apresentados pela Origem (R$ 4.767.565,45), e o valor constante no Sistema Audesp (R$ 5.269.389,93).

Além disso, questionada sobre valores inscritos, porém com exigibilidade prescrita, a Origem informou haver R$ 54.283,12 nessa situação (declaração às fls. 106/108 do anexo I).

Informou, ainda, no mesmo documento, que o valor da dívida inscrita, em processo de execução fiscal, monta atualmente em R$ 5.056.877,22.

Contudo, o relatório apresentado com a lista que embasa essa informação, demonstra diversos valores dentre aqueles considerados como "em execução" pela Origem, com a indicação de "não ajuizado" em sua base de dados (exemplos às fls. 109/111 do Anexo I).

Na mesma declaração, às fls. 106 do Anexo I, a Origem informa que essa situação decorre de atraso na devolução dos documentos protocolados pelo distribuidor da Comarca e por problemas em seu sistema informatizado. Porém, a manutenção deste "*status*" distorce as análises e prejudica a fiscalização e controle da Dívida Ativa.

Em nossa opinião, as situações apontadas denotam falha grave nos registros contábeis e colocam em risco a salvaguarda dos haveres do município, além de obstar a fiscalização desta Corte de Contas, o que nos impede de atestar a regularidade dos lançamentos da Dívida Ativa no Município de Silveiras.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**21.332.510,41**	**100,00%**
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	1.855.429,80	8,70%
Limite Legal - *Artigos 3º e 4º, Resolução 40 do Senado*	25.599.012,49	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal - *Artigo 9º, Resolução 43 do Senado*	4.693.152,29	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - *Exceto ARO*		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal - *Artigo 7º, I, Resolução 43 do Senado*	3.413.201,67	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	4.951.305,07	23,21%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO *(Exceto ARO)* > **DESPESAS DE CAPITAL**	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - *Artigo 10, Resolução 43 do Senado*	1.493.275,73	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Saldo do exercício anterior	-	
Valor arrecadado no exercício		
Valor aplicado no exercício		
Saldo a Aplicar	-	

Fonte: Sistema Audesp

Verificação		
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?	SIM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.086.083,98	11.150.893,06	12.092.744,10	11.991.971,07
Inclusões da Fiscalização		309.750,00	611.930,00	909.105,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.460.643,06	12.704.674,10	12.901.076,07
Receita Corrente Líquida	21.464.558,23	21.533.568,90	22.171.671,06	21.332.510,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		21.533.568,90	22.171.671,06	21.332.510,41
% Gasto Informado	46,99%	51,78%	54,54%	56,21%
% Gasto Ajustado		53,22%	57,30%	60,48%

Fonte: Sistema Audesp
Documentação de fls. 132/152 do Anexo I.

É possível ver que a superação do limite da despesa laboral aconteceu no segundo quadrimestre de 2015 (embora já no primeiro quadrimestre tenha superado o limite prudencial) e aumentou no último quadrimestre de 2015, aqui significando 60,48% da Receita Corrente Líquida.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (fls. 63 do Anexo I).

Durante fiscalização "in loco", verificamos que a Origem efetuou, ao longo do exercício de 2015, diversas contratações de autônomos, para prestação de serviços cujas atribuições correspondem a atividades previstas em cargos existentes na sua estrutura administrativa (médico e braçal, previstos no quadro de pessoal, às fls. 1439 e 1441 do Anexo VII).

De maneira específica, observamos, às fls. 112/117 e 129/130 do Anexo I, respectivamente, a contratação, durante todo o exercício de 2015, de plantões médicos e de serviços de cantoneiro (trabalhadores que realizam a manutenção de estradas rurais), cuja relação de pagamentos, acostada às fls. 132/152 do Anexo I, demonstra montante de R$ 909.105,00, divididos conforme o quadro abaixo:

VALORES PAGOS POR RPA		
Mês	Valor	
Janeiro	R$ 67.800,00	
Fevereiro	R$ 76.950,00	
Março	R$ 72.810,00	
Abril	R$ 92.190,00	
Sub-Total 1º Quadrimestre		**R$ 309.750,00**
Maio	R$ 82.360,00	
Junho	R$ 76.920,00	
Julho	R$ 71.840,00	
Agosto	R$ 71.060,00	
Sub-Total 2º Quadrimestre (totalizando)		**R$ 611.930,00**
Setembro	R$ 77.020,00	
Outubro	R$ 68.460,00	
Novembro	R$ 69.580,00	
Dezembro	R$ 82.115,00	
TOTAL GERAL		**R$ 909.105,00**

Portanto, por se referirem, s.m.j., a substituições de servidores, esses valores foram acrescidos, pela fiscalização, às despesas de pessoal, em obediência ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 38,39 % da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	13.284.350,58	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	**13.284.350,58**	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.243.756,23	
Transferências recebidas	3.310.422,26	
Receitas de aplicações financeiras	9.590,11	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	**3.320.012,37**	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.663.977,90	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	**2.663.977,90**	**80,24%**
Demais Despesas	656.034,47	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	**656.034,47**	**19,76%**
Total aplicado no FUNDEB	**3.320.012,37**	**100,00%**
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.590.521,23	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.243.756,23	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras *Ficha de Receita 29*		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	**4.834.277,46**	**36,39%**
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(52.929,60)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	**4.781.347,86**	**35,99%**
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	15.268.436,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.376.301,97	
Índice Apurado	**35.21%**	

Fonte: Sistema Audesp.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 35,99 %, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Consignamos que houve utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, cumprindo o Município o artigo 21 da LF nº 11.494/07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR - 14

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 80,24% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2015	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	**2015**			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2016	52.929,60		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2016		-	-
Outras				
Total das exclusões		**52.929,60**	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		**52.929,60**	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2016 e a inspeção		52.929,60		
Saldo de RP Proprios não quitados até a inspeção		-		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2016 e a inspeção			-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			-	-

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

Não houve.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

Não houve.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Valores identificados através de relatórios de fls. 291/293 do Anexo II, excluídos lançamentos não referentes ao ensino fundamental.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	SIM
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	SIM
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	SIM
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	SIM(*)
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	SIM(**)
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
9	O Município vem atingindo as metas previstas no IDEB? (último disponível)	SIM
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	SIM
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	NÃO

Documentos juntados às fls. 294/298 do Anexo II.

(*) Conforme declaração de fls. 297 do Anexo II, o Município de Silveiras manteve a remuneração do magistério de acordo com o Piso Nacional até o exercício de 2015. No entanto, no exercício de 2016 esse piso não vem sendo atendido.
(**) Segundo declaração de fls. 298 do Anexo II, existem disciplinas para as quais não se exige curso superior, em virtude do baixo número de aulas.

B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 28,19%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

SAÚDE	Valores - R$
Receitas de impostos	**13.284.350,58**
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	**13.284.350,58**
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	**3.744.531,74**
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(78.496,42)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	**3.666.035,32**
	27,60%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	**15.268.436,00**
Despesa Fixada Atualizada	**3.943.480,03**
Índice apurado	**25,83%**

Fonte: Sistema Audesp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Conforme apuramos, aplicou o Município 27,60 % da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

De anotar que não houve Restos a Pagar Não Liquidados, conforme demonstrado na relação de fls. 299, frente e verso do Anexo II.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões 2015	
Total das inclusões	-
Exclusões 2015	
Cancelamento de Restos a Pagar	
Pessoal - desvio de função (salário/encargos)	
Plano de Saúde fechado	
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS	
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização	
RP Liquidados não pagos até 31.01 2016	78.496,42
Outras	
Total das exclusões	**78.496,42**
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões	**(78.496,42)**
Informações adicionais	
R Pagar pagos entre 01.02 2016 e a fiscalização	78.496,42
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	-

Fonte: Documentação de fls. 299/301 do Anexo II.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

	Verificações	
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	SIM
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	NÃO
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	PREJUDICADO
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	SIM
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	SIM
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	NÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, no exercício de 2015, de acordo com declaração de fls. 302 do Anexo II, o que caracteriza, s.m.j., indevida renúncia de receita da Origem.

A cessão dos ativos de iluminação pública, com a descrição detalhada dos bens, ocorreu em 01/01/2015 (fls. 305 do Anexo II), porém foi firmado contrato temporário de manutenção dos referidos ativos pela concessionária, vigorando entre 02/02/2015 e 30/04/2015 (fls. 330/333 do Anexo II).

A partir de então, o Município de Silveiras assumiu a manutenção dos ativos, realizando-a por meio de empresa contratada através de processo licitatório, conforme declaração de fls. 335 do Anexo II (comentários no item 3.1.1 deste relatório).

Ressaltamos que o laudo de avaliação, contendo o valor de mercado dos bens, é datado de 01 de dezembro de 2015 (fls. 336/350 do Anexo II).

B.3.3.2 ROYALTIES

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito e CIDE. Porém, com relação à receita de royalties, verificamos que o Município aplicou tal receita por meio de conta bancária vinculada, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Saldo do exercício anterior em 31.12	6.902,87	
Rendimentos aplicações financeiras	30.327,91	
Valor arrecadado no exercício	3.616.875,62	
Ajustes da Fiscalização	-	
Disponibilidade total	**3.654.106,40**	**100,00%**
Montante aplicado contabilizado conforme legislação pertinente	4.090.914,84	111,95%
Ajustes da Fiscalização	-	
Montante aplicado após ajustes da Fiscalização	**4.090.914,84**	
Montante total em desacordo com a legislação aplicável	-	0,00%
Montante gasto com pessoal e serviços da dívida	-	0,00%
Saldo no final do exercício fiscalizado	**(436.808,44)**	

Fonte: Extrato Bancário, às fls. 351, frente e verso do Anexo II; e Balancete Analítico, às fls. 352/354 do Anexo II.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Apesar de não identificarmos nenhuma irregularidade na aplicação dos recursos provenientes de Royalties, chamou a atenção da fiscalização o fato de, segundo a Planilha Pentaho (reproduzida abaixo), a Origem ter empenhado (R$ 5.124.258,11), liquidado (R$ 4.356.658,71) e pago (R$ 4.090.914,84) valores superiores à disponibilidade financeira existente na conta corrente vinculada, gerando saldo negativo no quadro acima.

Órgão	Cód. Aplicação - Variável	Nr. Empenho		Dt. Emissão	Vl. Empenho Líquido	Vl. Liquidado	Vl. Pago
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS	00063 - ROYALTIES..	3	2015	05/01/2015	R$ 13.372,00	R$ 13.372,00	R$ 13.372,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS	00063 - ROYALTIES.....	4	2015	05/01/2015	R$ 1.730,00	R$ 1.730,00	R$ 1.730,00
					....	....	....
					..	....	....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS	00063 - ROYALTIES.....	5	2015	05/01/2015	R$ 3.930,00	R$ 3.930,00	R$ 3.930,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS	00063 - ROYALTIES	2748	2015	23/11/2015	R$ 800,00	R$ 800,00	R$ 800,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS	00063 - ROYALTIES.....	3009	2015	22/12/2015	R$ 102,05	R$ 102,05	R$ 102,05
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS	00063 - ROYALTIES.....	3062	2015	22/12/2015	R$ 24,28	R$ 24,28	R$ 24,28
Fonte: Planilha Pentaho			**TOTAL**		R$ 5.124.258,11	R$ 4.356.658,71	R$ 4.090.914,84

Dessa forma, tendo em vista que, durante a fiscalização "in loco", não foram informados os motivos que levaram à situação narrada, fica a Origem à mercê da apresentação de suas justificativas.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	721.506,31
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	721.506,31
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	-
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	30.000,00
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	114.627,84
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	606 878,47
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	(84.627,84)
Saldo apurado em 31/12/2015	691.506,31

Fonte: - TC-553/026/14;
Balanço Patrimonial do Exercício de 2014, às fls. 355 do Anexo II;
- Notas de empenho nº 1705/2015 e 1706/2015, às fls. 356/363 do Anexo II;
- Documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntado às fls. 364, frente e verso, do Anexo II;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Preliminarmente, cumpre informar que o valor apurado diverge do documento emitido pela Origem (Demonstrativo da Dívida Fundada, às fls. 365 do Anexo II), que apontava um valor de R$ 841.482,86, composto de R$ 803.196,14 de precatórios de pessoal e de R$ 38.286,72 de precatórios de terceiros.

A Origem, ao ser questionada sobre a divergência, apresentou justificativa (fls. 366 do Anexo II), em que informa ter contabilizado apenas os precatórios de terceiros, conforme informado pelo DEPRE.

Assim, os precatórios de pessoal teriam sido contabilizados apenas após o recebimento das informações encaminhadas pelo TRT da 15ª Região, através de relatório (fls. 387/390 do Anexo II) cuja data de emissão é 29/03/2016 (fls. 387 do Anexo II).

Portanto, os valores de precatórios da Origem atingiriam o montante de R$ 844.046,07 (novo Demonstrativo da Dívida Fundada, às fls. 367 do Anexo II), sendo composto de R$ 805.759,35 de precatórios de pessoal e de R$ 38.286,72 de precatórios de terceiros.

Contudo, como visto, o documento anteriormente disponibilizado já contabilizava os precatórios de pessoal, embora em montante inferior ao efetivamente devido.

Curiosamente, observamos que a justificativa de fls. 366 do Anexo II foi emitida em papel timbrado da Câmara Municipal de Silveiras, embora tenha sido elaborada nas dependências da Prefeitura Municipal, por servidora do Executivo Municipal.

Embora o documento tenha sido posteriormente substituído (fls. 368 do Anexo II), não foi informado o motivo de tal ocorrência.

Considerando, portanto, os valores apurados de precatórios de pessoal e de terceiros, verificamos que o total depositado pela Origem (R$ 30.000,00) não foi suficiente para cobrir os passivos judiciais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	2.436,53
Saldo para o exercício seguinte	**(2.436,53)**

Fonte: Notas de empenho nº 2.298/2015 e 2.306/2015, às fls. 369/377 do Anexo II.

Ainda aqui, apesar de requisitada (fls. 378 do Anexo II), a Origem não informou saldo de requisitórios de baixa monta existente no final do exercício de 2014 e nem aqueles incidentes no exercício de 2015.

Assim sendo, não é possível afirmar se a Origem cumpriu os prazos para liquidação dos requisitórios.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015	844.046,07
Número de anos restantes até 2020	5
Valor anual necessário para quitação até 5	168.809,21
Montante pago no exercício de 2015	30.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de	138.809,21

Com relação à suficiência de valores depositados para quitação dos precatórios até o exercício de 2020, observamos que o DEPRE entende como suficientes os valores aportados (fls. 385 do Anexo II), apesar da diferença demonstrada no quadro acima.

Contudo, constatamos também que os valores dos precatórios de pessoal, verificados no já citado relatório emitido pelo TRT 15ª Região, não estão considerados nos cálculos realizados pelo DEPRE, conforme mapa emitido em 04/02/2016 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 391/393 do Anexo II).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Dessa forma entendemos, s.m.j., que a análise pode estar sendo deturpada pelas divergências de valores, levando, potencialmente, a conclusões equivocadas, razão pela qual propomos a remessa dos autos ao DEPRE-TJ, para providências que entender cabíveis.

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	NÃO

O balanço patrimonial do exercício de 2015 da Origem (fls. 394 do Anexo II) não registra valores equivalentes aos levantados "in loco".

Em nossa opinião, as divergências apresentadas denotam falha grave, eis que demonstra uma fragilidade na sistemática de registro e controle das obrigações municipais e compromete a fidedignidade da informação contábil, deixando, a Prefeitura, de atender aos princípios da transparência (art. 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	NÃO
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

O pagamento das contribuições previdenciárias se dá através de compensação dos valores repassados através do Fundo de Participação dos Municípios (fls. 395/408 do Anexo II).

Contudo, não foi possível estabelecer correspondência entre os valores devidos (GFIP às fls. 409/415 do Anexo II) e aqueles efetivamente compensados no repasse do FPM, nos impedindo, portanto, de atestar a sua regularidade.

Além disso, verificamos ter sido firmado novo parcelamento de débitos (processo nº 13881.720077/2015-68, às fls. 418, verso, do Anexo II), junto à Receita Federal do Brasil no período analisado. Referido parcelamento foi consolidado em 60 parcelas, ultrapassando, portanto, o mandato do Chefe do Executivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Questionada, a Origem informou que o parcelamento refere-se a parcelas das competências 13/2014 a 02/2015 (fls. 420/422 do Anexo II).

Observamos também a existência de compensação de valores devidos, levada à efeito nas GFIP referentes aos meses 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 11/2015, totalizando R$ 828.269,98 (fls. 411/412, frente e verso e 414 do Anexo II). Durante a fiscalização "in loco" a Origem não apresentou justificativas para a situação narrada.

Cumpre ressaltar, nesse ponto, que identificamos pagamentos, realizados em restos a pagar, para a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, de acordo com relatório de fls. 423 do anexo III. Tal contratação está sendo tratada no TC-1281/014/13.

B.5.2. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS

Constatamos, ainda, que a Prefeitura Municipal de Silveiras efetuou despesas com juros e multa, por pagamentos em atraso referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do PASEP, que atingiram a cifra de R$ 57.479,71 no exercício de 2015, conforme quadro abaixo.

	PASEP	FGTS	Fls./Anexo III
Janeiro	R$ 399,16	R$ 0,00	426, 438
Fevereiro	R$ 264,89	R$ 0,00	427, 439
Março	R$ 1.540,31	R$ 6.209,02	427, 440/441
Abril	R$ 461,11	R$ 6.161,48	429, 442/443
Maio	R$ 851,63	R$ 2.939,36	430, 444/445
Junho	R$ 1.707,48	R$ 2.987,02	431, 446/447
Julho	R$ 826,35	R$ 5.571,46	432,448/449
Agosto	R$ 378,68	R$ 2.997,39	433, 450/451
Setembro	R$ 0,00	R$ 2.691,01	434, 452/453
Outubro	R$ 945,57	R$ 5.135,90	435, 454/457
Novembro	R$ 377,75	R$ 5.126,29	436, 458/459
Dezembro	R$ 641,10	R$ 9.266,75	437, 460
TOTAL	R$ 8.394,03	R$ 49.085,68	
TOTAL GERAL	R$ 57.479,71		

Fonte: Documentação de fls. 426/460 do Anexo III.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Por fim, destacamos que, quando da fiscalização "in loco", identificamos que a Origem possuía disponibilidade financeira para efetuar os pagamentos pontualmente, conforme comprovam os boletins de tesouraria encartados às fls. 461/472 do Anexo III (o saldo das contas não vinculadas, em qualquer período analisado, é superior ao montante dos valores não pagos pontualmente).

Dessa forma, caracteriza-se a ausência de motivação plausível que justificasse o dispêndio em comento, vez que os atrasos, nos itens analisados, se deram pela simples inobservância do prazo de vencimento.

Salientamos que, quanto às contribuições previdenciárias parceladas durante o exercício de 2015, não nos foi demonstrado o valor de multas e juros incidentes sobre cada parcela, de modo que tal valor não consta no levantamento acima efetivado.

Em virtude disso, recomendamos a devolução aos cofres públicos do total despendido com juros e multas pelos pagamentos em atraso (R$ 57.479,71), devidamente corrigido, pelo Ordenador de Despesa, além da apuração dos valores referentes às contribuições previdenciárias.

B.5.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito (R$ 9.801,00), do Vice-Prefeito (R$ 3.375,00) e dos Secretários Municipais (R$ 1.809,00) foram todos fixados pela Lei Municipal nº 792, de 18/06/2012 (fls. 473/474 do Anexo III).

Posteriormente, houve alteração no subsídio dos secretários, conforme descrito no quadro abaixo.

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R$ 1.809,00	R$ 3.375,00	R$ 9.801,00
(+) 0,00 % = RGA 2013 (*)	R$ 3.500,00	R$ 3.375,00	R$ 9.801,00
(+) 0,00% = RGA 2014	R$ 3.500,00	R$ 3.375,00	R$ 9.801,00
(+) 0,00 % = RGA 2015 (**)	R$ 3.500,00	R$ 3.375,00	R$ 9.801,00

(*) Apesar de não haver RGA, foi efetivada fixação de novo valor para o subsídio dos secretários, de acordo com a Lei Municipal nº 853/2013, às fls. 475 do Anexo III.
(**) Declaração de fls. 476 do Anexo III.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	PREJUDICADO
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	PREJUDICADO
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	SIM (*)
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	NÃO

(*)Declaração de fls. 478 do Anexo III.

Analisando a regularidade dos pagamentos aos agentes políticos do município, chamou a atenção da fiscalização o fato de haver redução, de R$ 3.500,00 para R$ 1.950,00, nos valores de pagamentos de quase todos os secretários municipais a partir de setembro de 2015 (fls. 481/494 do Anexo III).

Questionada, a Origem declarou (fls. 495 do Anexo III) não ter ocorrido redução no subsídio dos secretários, mas apenas a alteração do cargo ocupado por aqueles servidores, de Secretário para Diretor, cujo salário base, referência 11, é mais baixo que o subsídio de secretário (Anexos II e IV da Lei 851/2013, às fls. 283 e 286 do Anexo II, respectivamente).

Tal situação corrobora o apontamento do item D.3.1 deste relatório, que informa não haver a descrição das atribuições dos cargos em comissão, visto que, por mera decisão administrativa, os servidores passaram a ocupar cargo diverso daquele inicialmente designado, porém realizando as mesmas atribuições.

Destarte, fica patente que a admissão dos servidores no cargo de Secretário Municipal ocorreu com o fito único de efetuar-lhes pagamentos mensais mais elevados, uma vez que o cargo de diretor pode ter atribuições idênticas àquele.

Ressalte-se que, dentre todos os Secretários Municipais, apenas o Sr. Marco Aurélio Gonçalves Ferreira Diniz não teve seu cargo, e consequentemente sua remuneração, alterados (fls. 481 do Anexo III), fato este não justificado pela Origem durante a fiscalização "in loco", ferindo, assim, os princípios da impessoalidade e da moralidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

B.5.4. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

✓ **Adiantamentos:**

Na análise dos adiantamentos da Origem identificamos os seguintes desacertos:

1) Adiantamentos efetuados a agentes políticos, conforme documentação de fls. 566/569 do Anexo III;
2) Descrição insuficiente do motivo, no caso de adiantamentos de viagens, impossibilitando a fiscalização de verificar a finalidade pública do ato (fls. 570/573 do Anexo III).

B.5.4.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

Na amostra, o exame documental não evidenciou irregularidades.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria e Almoxarifado.

Informamos que, por amostragem, verificamos a realização do levantamento dos bens patrimoniais, conforme corroborado pela declaração de fls. 573-A do Anexo III.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	818.524,83
Despesas com inativos		
Subtotal		818.524,83
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	12.437.717,41
Percentual resultante		6,58%

Fonte: Balanço Financeiro as fls. 574 do Anexo III.
Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Silveiras, às fls. 575 do Anexo III.
Sistema Audesp (Receita Tributária Ampliada de 2014)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Conforme já explanado no Item B.1.1 deste relatório, efetuamos correção no lançamento do valor utilizado pela Câmara Municipal de Silveiras, em virtude da errônea contabilização, pela Prefeitura Municipal de Silveiras, da devolução de duodécimos, ocasionando, assim, divergência quanto aos valores evidenciados no Sistema Audesp e distorções nas análises contábeis.

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF?	SIM

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Conforme disposto no Sistema Audesp, não houve quebra na ordem cronológica de pagamentos.

Demais disso, durante a fiscalização "in loco", não verificamos, na amostra analisada, quebra da ordem cronológica de pagamentos.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R$	Percentual
Concorrência	4.717.676,85	29,92%
Tomada de Preços	3.516.961,94	22,30%
Convite	723.936,19	4,59%
Pregão	3.291.676,26	20,87%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	1.625.694,29	10,31%
Inexigibilidade		
Outros / Não aplicável	1.892.900,24	12,00%
Total geral	**15.768.845,77**	**100,00%**

Fonte: Planilha Denteho (AUDESP) - Despesa Empenhada Grupos de Natureza da Despesa 3,4,5,6, 4400000, 4500000.
Relação de Dispensas de Licitações e Licitações às fls. 595/600 do Anexo III.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

01	Carta Convite n.º	07/2015
	Data:	22/04/2015
	Empresa Contratada:	Norberto Jose Do Carmo 11487051808
	Valor Total:	R$ 19.200,00
	Objeto:	Manutenção da Iluminação Pública
	Execução/Prazo:	08 meses

Fonte: Documentação de fls. 1052/1160 do Anexo VI.

Não identificamos ocorrências passíveis de apontamento no certame em referência.

Por fim, no intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, incluímos os processos relacionados a seguir no rol de seletividade deste Tribunal de Contas, abrigando as seguintes ocorrências:

01	Dispensa n.º:	01/2015
	Data:	08/05/2015
	Empresa Contratada:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	Valor Total:	R$ 210.000,00
	Objeto:	Centralização e processamento da folha de pagamento dos servidores
	Execução/Prazo:	60 meses

Fonte: fls. 576/595 do Anexo III

- A fundamentação jurídica para realização da dispensa não corresponde à realidade fática verificada;

02	Dispensa n.º:	S/Nº - Processo Administrativo Emergencial 03/2015
	Data:	02/04/2015
	Empresa Contratada:	ÁLVARO VINICIUS SARMENTO BRIDGES - ME
	Valor Total:	R$ 174.266,78
	Objeto:	Aquisição de pneus para veículos da Prefeitura de Silveiras
	Execução/Prazo:	04 meses

Fonte: fls. 601/640 do Anexo III

- Dispensa fundamentada em situação emergencial, que, contudo ocorreu devido à inércia da Administração, caracterizando a chamada emergência fabricada;
- Verificamos solicitação de compra emitida pela Origem citando o contrato emergencial analisado, com data anterior à anulação do certame que justificou a emergência, e, consequentemente, antes de sua formalização, denotando acerto prévio entre as partes;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

- A quantidade contratada supõe a necessidade de substituição emergencial de pneus em 80% da frota do município;
- Apesar de a contratação se dar por caráter emergencial, acima de 60% do fornecimento ocorreu, pelo menos, 30 dias após a assinatura do contrato. Verificamos entregas que ocorreram até 121 dias após a assinatura, descaracterizando a emergência;
- Não identificamos, no processo, motivo para escolha do fornecedor e nem justificativa do preço praticado;

03	Pregão Presencial n.º:	11/2015	
	Data:	13/11/2015	
	Empresa Contratada:	ÁLVARO VINÍCIUS SARMENTO BRIDGES - ME	
	Valor Total:	R$	354.064,26
	Objeto:	Ata de registro de preços para aquisição de pneus	
	Execução/Prazo:	12 meses	

Fonte: fls. 641/681 do Anexo IV.

- O certame contou com a participação apenas da empresa que já havia sido contratada de forma emergencial anteriormente;
- Identificamos cláusula restritiva que impõe um percentual de 20% do total dos produtos para participação no certame;
- Verificamos exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas;
- O procedimento licitatório culminou com aplicação de sobrepreço de aproximadamente 15% sobre a contratação emergencial anterior;

04	Dispensa n.º:	S/Nº	
	Data:	28/01/2015	
	Empresa Contratada:	José Lécio dos Santos	
	Valor Total:	R$	2.786,00/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos	
	Execução/Prazo:	60 dias	

FONTE: Documentação de fls. 683/687 do Anexo IV.

05	Dispensa n.º:	S/Nº	
	Data:	28/01/2015	
	Empresa Contratada:	José Carlos Nunes do Prado	
	Valor Total:	R$	6.311,20/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos	
	Execução/Prazo:	60 dias	

FONTE: Documentação de fls. 688/692 do Anexo IV.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

06	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Valdir Bueno Quintanilha
	Valor Total	R$ 7.068,80/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 693/697 do Anexo IV.

07	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Adilson Martins Evangelista
	Valor Total:	R$ 7.257,60/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 698/702 do Anexo IV.

08	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Adenir Elias de Andrade Pontes
	Valor Total:	R$ 5.834,40/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 703/707 do Anexo IV.

09	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Edvaldo Roberto
	Valor Total:	R$ 7.180,80/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 708/712 do Anexo IV.

10	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Melaquias Justino dos Santos
	Valor Total:	R$ 4.323,20/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 713/717 do Anexo IV.

11	Dispensa n.º	S/Nº
	Data	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Lourival Metalino de Campos
	Valor Total	R$ 2.649,60/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 718/722 do Anexo IV.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

12	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Adriano Mesalino de Campos
	Valor Total:	R$ 3.276,00/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 723/727 do Anexo IV.

13	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015 (*)
	Empresa Contratada:	Mauri Vilela Magalhães
	Valor Total:	R$ 4.537,20/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 728/732 do Anexo IV.
(*) A data foi grafada equivocadamente no final do contrato como 28/01/2014.

14	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Ademir Mesalino de Campos
	Valor Total:	R$ 3.626,00/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 733/737 do Anexo IV.

15	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Antônio Carlos de Morais
	Valor Total	R$ 1.924,00/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 738/742 do Anexo IV.

16	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	30/01/2015
	Empresa Contratada:	Benedito Edson Boaventura
	Valor Total	R$ 5.016,00/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 743/745 do Anexo IV.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

17	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Elisete Lopes da Silva Santos
	Valor Total:	R$ 3.731,20/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 747/751 do Anexo IV.

18	Dispensa n.º:	S/Nº
	Data:	28/01/2015
	Empresa Contratada:	Antônio Carlos de Morais
	Valor Total:	R$ 3.885,00/mês
	Objeto:	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	60 dias

FONTE: Documentação de fls. 752/756 do Anexo IV.

- Não foi apresentado parecer jurídico referente à contratação direta;
- Solicitação de contratação direta fundamentada em situação emergencial, que, contudo ocorreu devido à inércia da Administração, caracterizando a chamada emergência fabricada;
- Não identificamos, no processo, motivo para escolha do fornecedor e nem justificativa do preço praticado;
- Variação de mais de 15% no preço pago, por quilômetro, aos contratados, sem qualquer justificativa ou memória de cálculo que a embase;

19	Pregão Presencial n.º:	06/2015
	Data:	07/04/2015
	Empresa Contratada:	José Lécio dos Santos Antunes & Antunes, Valdir Bueno Quintanilha, Adilson Martins Evangelista, Adenir Elias de Andrade Pontes, Edvaldo Roberto, Malaquias Justino dos Santos, Lourival Mesalino de Campos, Adriano Mesalino de Campos, Elisete Lopes da Silva Santos, Adenir Mesalino de Campos, Antônio Carlos de Moraes, Ismael Gonçalves da Silva, Benedito Edson Boaventura, Antônio Carlos de Moraes, Maun Vilela Magalhães e Antônio Carlos de Moraes.
	Valor Total	R$ 993.646,80
	Objeto	Prestação de serviço de transporte de alunos
	Execução/Prazo:	Até 31 de dezembro de 2015

FONTE: Documentação de fls. 772/859 do Anexo IV e 860/996 do Anexo V.

- Do total de 17 itens licitados, 02 itens tiveram proposta única e, em 15 itens, dois licitantes apresentaram proposta;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

- Nos 15 itens com duas propostas válidas, todos os vencedores apresentaram propostas apenas para aquele item que venceu, e a empresa vencida foi sempre a mesma (a única no certame que apresentou proposta para mais de um item);
- Desses 15 itens, apenas um deles não foi vencido por empresa que já havia sido contratada anteriormente, de forma emergencial;
- Todas as empresas credenciadas no certame foram contempladas com, ao menos, um item;
- Os valores aplicados no certame foram, aproximadamente, 40% superiores aos aplicados no mesmo objeto, contratado emergencialmente 98 dias antes do processo licitatório;
- A cotação de preços que balizou o valor de mercado foi realizada junto aos mesmos fornecedores que já estavam contratados junto pela Origem de forma emergencial, e que apresentaram valores muito superiores aos praticados na época, inclusive nos trechos em que atuavam;
- As notas de empenho que suportam os contratos foram emitidas cerca de um mês após a assinatura daqueles instrumentos;
- A publicação do certame ocorreu em 21/03/2015, e informava, como data para abertura dos envelopes, o dia 07/03/2015, apesar de o correto ser 07/04/2015. Não foi observada a retificação do dado;
- Identificamos cláusulas restritivas, como a exigência de certidão negativa de débitos, e de apresentação de atestados com quantitativos semelhantes ao licitado;

20	Carta Convite n.º:	03/2015
	Data:	06/02/2015
	Empresa Contratada	Fabio Salim e Luciana S/C Ltda
	Valor Total	R$ 57.000,00
	Objeto:	Realização do carnaval 2015
	Execução/Prazo:	02 meses

Fonte: Documentação de fls. 997/1041 do Anexo V.

- Aglutinação indevida do objeto, composto por serviços distintos e individualizáveis;
- Contratação direta de outro serviço, para o mesmo evento, no valor de R$ 7.850,00. Este serviço, apesar de mais afeito ao objeto licitado, não foi oferecido a nenhuma empresa participante do certame;
- Identificamos cláusulas restritivas, que determinam a apresentação de certidão negativa de débitos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

21	Tomada de Preços n.º:	03/2015
	Data:	13/02/2015
	Empresa Contratada:	T A. Vale Construtora Ltda.
	Valor Total:	R$ 1.258.851,00
	Objeto:	Terraplenagem e perenização de estradas rurais
	Execução/Prazo.	12 meses

22	Tomada de Preços n.º:	03/2015 – TERMO ADITIVO 01-2015
	Data:	06/10/2015
	Empresa Contratada:	T.A. Vale Construtora Ltda.
	Valor Total:	R$ 219.266,00
	Objeto:	Terraplenagem e perenização de estradas rurais
	Execução/Prazo:	02 meses

Fonte: Documentação de fls. 1161/1253 do Anexo VI.

- Na elaboração do orçamento para composição do preço base do certame, não há indicação da fonte utilizada para definição do preço de item responsável por 88,75% do valor final do serviço;
- Parecer jurídico emitido de forma sintética, sem analisar os itens do processo;
- A publicação do processo, no Diário Oficial, informa que o pagamento do serviço se dará em 10 vezes, o que não se verificou efetivamente, com o pagamento ocorrendo em 6 vezes. Tal condição não foi exposta aos demais possíveis licitantes;
- Não constam no processo cópias do edital (há apenas a minuta de edital), nem comprovação da retirada de edital por outras empresas, que não a vencedora;
- Através da análise do edital não é possível identificar inequivocamente os trechos sobre os quais será prestado o serviço;
- O certame contou com apenas uma empresa participante;
- O edital prevê exigência de apresentação de caução, depositado em conta corrente específica da Origem, o que não foi comprovado pela vencedora;
- Devido às características peculiares do serviço licitado, a exigência de atestado de execução de serviços similares afronta o disposto na Súmula nº 30 desta Corte de Contas, conforme comprova o licitante único, prestador do mesmo serviço em exercícios anteriores;
- Apesar da falta de competitividade do certame, a Origem decidiu finalizar o processo, em virtude da urgência dos serviços. Contudo, além de não caracterizar tal urgência, o prazo para execução dos serviços foi de nove meses;
- Foi firmado Termo Aditivo, embora a justificativa e descrição dos serviços a serem aditados sejam insuficientes para perfeita caracterização;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

23	Tomada de Preço n.º:	002/2015
	Data:	13/02/2015
	Empresa Contratada:	Godoy e Tabaco Artefatos de Cimento Ltda-EPP
	Valor Total:	R$ 1.346.752,70
	Objeto:	Pavimentação de estradas vicinais do Município de Silveiras
	Execução/Prazo:	12 meses

Fonte: Documentação de fls. 1254/1347 do Anexo VII.

- Parecer jurídico emitido de forma sintética, sem analisar os itens do processo;
- Não constam no processo cópias do edital (há apenas a minuta de edital), nem comprovação da retirada de edital ou realização de vistorias;
- Através da análise do edital não é possível identificar inequivocamente os trechos sobre os quais será prestado o serviço;
- O edital prevê exigência de apresentação de caução, depositado em conta corrente específica da Origem, o que não foi comprovado pelas participantes;
- O edital não especifica as parcelas de maior relevância do serviço, em afronta ao disposto na Súmula nº 23 do TCESP.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

No intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, incluímos os processos relacionados a seguir no rol de seletividade deste Tribunal de Contas, abrigando as seguintes ocorrências:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

01	Contrato nº:	S/Nº	
	Data:	27/02/2015	
	Contratada:	T.A. Vale Construtora Ltda.	
	Valor:	R$ 1.258.851,00	
	Fonte de recursos	Municipal	R$ 1.258.851,00
		Estadual	R$
		Federal	R$
	Objeto:	Perenização das estradas rurais e região serrana do Município de Silveiras.	
	Execução/Prazo:	12 meses	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 03/2015	

02	Contrato nº:	Termo Aditivo 01-2015	
	Data:	06/10/2015	
	Contratada:	T.A. Vale Construtora Ltda.	
	Valor:	R$ 219.266,00	
	Fonte de recursos:	Municipal	R$ 219.266,00
		Estadual	R$
		Federal	R$
	Objeto:	Perenização das estradas rurais e região serrana do Município de Silveiras.	
	Execução/Prazo:	02 meses	
	Licitação:	-	

Fonte: Documentação de fls. 1261/1293 do Anexo VI.

- Impossibilidade de atestar a correta prestação de serviços devido à insuficiente especificação dos trechos sobre os quais incide o serviço;
- Verificação de divergências em trecho sobre o qual se realizou a execução;
- Pagamento de medição sem a comprovação de que o setor responsável pelo acompanhamento da obra tenha se manifestado sobre os documentos que acompanham as notas fiscais apresentadas;
- Impossibilidade de se aferir a largura média dos trechos licitados, em virtude da sua insuficiente especificação no edital;

03	Contrato nº:	S/Nº	
	Data:	25/02/2015	
	Contratada:	Godoy e Tabaco Artefatos de Cimento Ltda	
	Valor:	R$ 1.258.851,00	
	Fonte de recursos:	Municipal	R$ 1.346.752,70
		Estadual	R$
		Federal	R$
	Objeto:	Pavimentação das estradas vicinais do Município de Silveiras	
	Execução/Prazo:	12 meses	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 02/2015	

Fonte: Documentação de fls. 1251/1347 do Anexo VII.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

- Impossibilidade de atestar a correta prestação do serviços devido à insuficiente especificação dos trechos sobre os quais incide o serviço;
- Pagamento de medição sem a comprovação de que o setor responsável pelo acompanhamento da obra tenha se manifestado sobre os documentos que acompanham as notas fiscais apresentadas;

04	Contrato nº:	S/Nº	
	Data:	26/01/2015	
	Contratada:	Galvão Edificações Ltda. EPP	
	Valor:	R$ 2.021.492,41	
	Fonte de recursos:	Municipal	R$ 317.769,49
		Estadual	R$
		Federal	R$ 1.703.722,92
	Objeto:	Construção do Centro de Eventos Multiuso	
	Execução/Prazo:	24 meses	
	Licitação:	Concorrência Pública nº 03/2014	

Fonte: Documentação de fls. 1348/1424 do Anexo VII.

- Falha no planejamento da Origem, levando à paralisação da obra, com os consequentes prejuízos ao erário e à finalidade pública, conforme fotos reproduzidas a seguir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	NÃO
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	NÃO
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	NÃO
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	NÃO
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LEI nº 12.305/10, art. 47, II)	NÃO
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	NÃO

Obs.: Documentação de fls. 1425/1429 do Anexo VII.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

No Município, os serviços de abastecimento e distribuição de água e os serviços de coleta de esgoto são realizados pela SABESP, mediante Contrato de Programa, com validade de 30 (trinta) anos, e devidamente autorizado por lei, conforme documentação de fls. 1425-A/1425-D do Anexo VII.

No Município, os serviços de coleta de rejeitos e resíduos sólidos são realizados diretamente pela Origem. Contudo, a sua disposição final é realizada pela empresa Vale Soluções Ambientais Ltda, mediante contrato firmado através do Pregão Presencial nº 02/2014, com validade prorrogada através de termo aditivo, até 2017.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

Verificações: PPP		
1	O Município tem contratação de Parcerias Público-Privada (PPP)?	NÃO
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	PREJUDICADO
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	PREJUDICADO
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	PREJUDICADO
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	PREJUDICADO

Fonte: Declaração de fls. 595 do Anexo III.

Verificações: Contratos de concessão e permissão de serviços públicos		
1	O Município tem contratos de concessão e permissão de serviços públicos?	NÃO
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	PREJUDICADO
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	PREJUDICADO
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	PREJUDICADO
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	PREJUDICADO

Fonte: Declaração de fls. 595 do Anexo III.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	SIM
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	PREJUDICADO
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	SIM
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	SIM
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	SIM
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	SIM
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (LRF, art. 48)	SIM(*)
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	SIM
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	SIM
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 2º, I)	SIM (**)
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	SIM
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CF, art. 212)	SIM
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º)	SIM
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, arts. 39, § 6º)	SIM

Fonte: Declaração de fls. 1431/1438 do Anexo VII.

(*) Exceto parecer prévio do Tribunal de Contas.
(**) O encaminhamento, apesar de comprovado (fls. 1454 do Anexo VI), o foi extemporaneamente, em 06/05/2016, descumprindo o disposto no art. 51, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.1, B.1.4 e B.1.6 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.15:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	501	525	345	354	156	171
Em comissão	49	49	38	28	11	21
Total	550	574	383	382	167	192
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Fonte: Quadro de Pessoal em 31/12/2015, às fls. 1439/1442 do Anexo VII; e TC-553/026/14.

Quanto ao presente tópico, identificamos as seguintes ocorrência, que passamos a expor por considera-las relevantes.

D.3.1.1 INCONGRUÊNCIA NO QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Durante o exercício de 2015, verificamos o aumento de 24 cargos efetivos em relação àqueles existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Silveiras no exercício de 2014, conforme demonstrado no quadro retro (525 em 2015 x 501 em 2014).

Contudo, instada a apresentar as leis que criaram tais cargos em sua estrutura, a Origem apresentou a Lei Municipal nº 916/2015 (fls. 1443 do Anexo VII), que demonstra a criação de 14 cargos efetivos, restando, portanto, 10 novos cargos sem comprovação de sua criação por lei.

Assim sendo, caso a Origem não se desincumba de comprovar a competente aprovação legislativa, a referida criação afronta, s.m.j., por simetria, a Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, "a"[3].

Cumpre salientar que, dos 14 cargos criados pela Lei Municipal nº 916/2015, 10 são para a função de cantoneiro, o que a Origem contratou 06 desses profissionais por RPA, conforme detalhado no item D.3.1.3 deste relatório.

---

[3] Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
. .
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

D.3.1.2 CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS

No exercício examinado foram nomeados 10 servidores para cargos em comissão (relação às fls. 288-A do Anexo II).

Tais cargos não tiveram suas atribuições previstas em sua lei de criação (Lei Municipal nº 851/2013, que altera a estrutura administrativa do Município de Silveiras, às fls. 258/288 do Anexo II), não sendo, portanto, possível atestar que os mesmos possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Importante frisar que a própria Lei Municipal nº 851/2013 determina, em seu art. 21 (fls. 264 do Anexo II), que as competências e atribuições dos cargos por ela criados serão regulamentados por decretos específicos, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal.

É de se ressaltar ainda que, de acordo com a declaração de fls. 1444 do Anexo VII, a referida lei revoga as Leis Municipais nºs 525/2001, 531/2002, 557/2002, 560/2003 e 650/2006, que foram declaradas inconstitucionais nas partes em que criam cargos em comissão, em virtude de não preverem as descrições dos cargos criados, impossibilitando a verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Tal assunto foi subsidiado pelo TC-7935/026/16.

Sendo, portanto, a Origem recorrente na irregularidade apontada, propomos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que houver por bem determinar.

D.3.1.3 PAGAMENTOS DE PLANTÃO MÉDICO E CANTONEIRO POR RPA

✓ **Plantões Médicos:**

Perscrutando os pagamentos realizados por RPA, e já destacados nos Itens B.2.2 e D.3.1.1, identificamos ocorrências a seguir comentadas.

No relatório que demonstra a prestação de plantões médicos, verificamos que foram pagos, a um único médico, até 18 plantões mensais com duração de 24 horas (fls. 112/117 do Anexo I). Salientamos que o médico em questão (Sr. José Nelson C. Dias Gigante), era, à época, servidor efetivo do Município de Silveiras, no cargo de médico de saúde da família (fls. 153/154 do Anexo I), cuja jornada é de 40 horas semanais (fls. 232 do Anexo II).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Questionada, em virtude da incompatibilidade de horários, a Origem forneceu novo relatório, no qual altera o número de plantões do referido servidor, informando significativa redução (fls. 118/128 do Anexo I).

Diante disso, solicitamos a relação de atendimentos durante todos os plantões realizados pelo referido servidor (fls. 155/231 do Anexo I), e observamos que o número de plantões médicos ali descritos, não possui correspondência com o número de plantões informados em nenhum dos relatórios apresentados pela Origem, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Período	DIAS DE REALIZAÇÃO DE PLANTÕES							Plantões Realizados	Plantões informados (1º Relatório)	Plantões informados (2º Relatório)
janeiro/2015	3-jan	6-jan	13-jan	17-jan	20-jan	27-jan		6	18	8
fevereiro/2015	3-fev	7-fev	10-fev	14-fev	17-fev	24-fev	28-fev	7	18	9
março/2015	3-mar	10-mar	14-mar	17-mar	24-mar	28-mar	31-mar	7	18	9
abril/2015	7-abr	11-abr	14-abr	21-abr	25-abr	28-abr		6	15	8
maio/2015	5-mai	9-mai	12-mai	23-mai	26-mai	28-mai		6	14	7
junho/2015	2-jun	6-jun	9-jun	16-jun	20-jun	23-jun	30-jun	7	18	9
julho/2015	4-jul	7-jul	11-jul	14-jul	21-jul	28-jul		6	16	8
agosto/2015	1-ago	4-ago	11-ago	15-ago	18-ago	24-ago	25-ago	7	17	17(*)
setembro/2015	1-set	8-set	15-set	22-set	29-set			5	14	7
outubro/2015	6-out	13-out	20-out	27-out				3	14	7
novembro/2015	3-nov	10-nov	17-nov	24-nov				4	10	5
dezembro/2015	8-dez	15-dez	22-dez	29-dez				4	4	4

Fonte: Documentação de fls. 112/231 do Anexo I.

(*) apesar de relatório informar que os plantões foram de 12 horas (fls. 121 do Anexo I), a relação de atendimentos, às fls. 202/210 do Anexo I, demonstra que o período foi de 24 horas.

Além disso, cotejando as datas de realização dos plantões com a folha de ponto do referido funcionário (fls. 232/236, verso, do Anexo II), observamos várias sobreposições de dias, o que demonstra a impossibilidade de prestação dos serviços.

Como exemplos, citamos os dias 07/04/2015, 20/05/2015, 02/06/2015, 22/09/2015 e 29/09/2015, grifados em vermelho no quadro acima, em que o referido médico teria prestado, simultaneamente, plantão de 24 horas (fls. 176; 188; 189; 215 e 216, frente e verso, respectivamente, do Anexo I) e trabalho junto ao PSF-Macacos em dois turnos (fls. 233, verso; 234, verso; e 236; respectivamente, do Anexo II).

Verificamos também que diversos plantões foram executados às terças-feiras (datas grifadas em amarelo no quadro acima), porém não foi apresentada justificativa, nem comprovada a anotação de falta ou descontos em seus vencimentos (Ficha financeira juntada às fls. 237/246 do Anexo III), apesar de seu cargo prever 40 horas semanais. Ressalte-se que a folha de ponto do funcionário

não foi preenchida naquelas datas, conforme comprova a documentação de fls. 232/236 do Anexo II.

✓ **Cantoneiros:**

Com relação ao cargo de cantoneiro, a Origem apresentou listagem no qual constam os nomes de 8 autônomos contratados para prestação de serviços (fls. 130 do Anexo I).

Questionada sobre os critérios de escolha e o motivo pelo qual houve a contratação daqueles profissionais, durante todo o exercício de 2015, sem a prestação de concurso ou processo seletivo, a Origem apresentou declaração (fls. 129 do Anexo I) em que afirma necessitar dos serviços contratados, em virtude da grande extensão territorial do município e as urgências ocorridas no período. Salientamos que as contratações perduraram por todo o exercício de 2015.

Contudo, conforme quadro de pessoal, verificamos 70 cargos criados de "Braçal" (fls. 1439 do Anexo VII), dos quais 65 encontravam-se providos. Além disso, houve admissão de dois servidores efetivos para aquele cargo no período analisado, advindos do Concurso Público 01/2013 (fls. 131 do Anexo I), então em vigor.

Por óbvio, a contratação de pessoa física, sem a observação de quaisquer critérios objetivos, por longo período, e em substituição a cargo cujas atribuições se encontram descritas na estrutura administrativa do Município, apresenta-se como burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo público se dê através de aprovação em concurso público.

D.3.1.4 HORAS EXTRAORDINÁRIAS COMO COMPLEMENTO SALARIAL

Conforme se depreende da análise dos dados expostos no quadro do Item B.2.2, a despesa de pessoal da Origem ultrapassou, no exercício de 2015, o limite prudencial previsto no art. art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4] (51,30% da Receita Corrente Líquida), sendo que, nos dois últimos quadrimestres, a referida despesa superou o limite máximo previsto

[4] Art. 22. ..
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

no art. 20, III, "b", daquele diploma legal[5] (54% da Receita Corrente Líquida).

Assim sendo, a Prefeitura Municipal de Silveiras encontrava-se, durante todo o período, sob as vedações impostas pelo já citado art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais destacamos a prevista em seu inciso V (proibição de contratação de horas extras, salvo casos excepcionais).

Não obstante, a Origem autorizou o pagamento de horas extras a diversos servidores, até agosto de 2015, de acordo com relatório juntado às fls. 247/254 do Anexo II.

Apenas no mês de setembro de 2015 foi editada a Portaria 95/2015, em que fica proibida o pagamento de gratificações e a contratação de horas extras, segundo documentos juntados às fls. 255/256 do Anexo II.

Observamos que a contratação e pagamento das horas extras eram realizados de forma habitual, não havendo correspondência direta com o trabalho executado, o que pode ser caracterizado como complemento salarial.

Tal conclusão se baseia no fato de o número de horas extras prestadas ser exatamente o mesmo, nos diferentes meses, para diversos casos (exemplos no quadro abaixo), e que as autorizações se devam de forma genérica, não considerando a excepcionalidade da medida (exemplos na declaração de fls. 257 do Anexo II).

---

[5] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais
...
III - na esfera municipal:
..
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

HORAS EXTRAS (QUANTIDADE)								
Nome do Funcionário	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto
ANTONIO BENEDITO PEREIRA	60		60	60				
BENEDITO ANACLETO DE OLIVEIRA	50	50	50	50	50	50	50	50
BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS	50	50	50	50				
BENEDITO RIBEIRO TAVARES	60	60	60	60				
CRISTHIANE BARBOSA DE OLIVEIRA	60	60	60	60	60	60	60	60
CRISTIANE APARECIDA ARAUJO		50	50	52				
DANILA MIRANDA DOS SANTOS				50	50	50	50	50
DENISE BUENO GONCALVES DE CARVALHO	50	60	60	60				
FLAVIO ARAUJO BIFFE		60	60	60				
FRANCISCO CARLOS PEDROSO TOGEIRO JUNIOR	60	60	60	60				
JOAO FERREIRA BUENO	50	50	50	50				
JOSE CARLOS FAGUNDES	50	50	50	50				
JOSE GERALDO LEMOS DE SOUZA	60	60	60	60				
JOSE GOMES DE SIQUEIRA	50	50	50	50	50	50	50	50
JOSE LUIZ DE MELO	52	52	52	60				
JULIO CESAR MARCELINO	60	60	60	60	60	60	60	60
LIVARDO FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ		50	50	50	50	50	50	50
LUCIA MARCIA CARDOSO	50	50	50	50				
LUIZ CARLOS ARAUJO ROCHA	60	60	60	60				
LUIZ CLAUDIO DE LACERDA	60	60	60	60	60	60	60	60
MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA		60	60	60	60	60	60	60
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	60	60	50	60				
MOACIR PEREIRA DE SOUZA	50	50	50	50				
STEFANE REGINA DOS SANTOS SILVA		50	50	50				
THALIS FELIPE DE SOUZA CARVALHO	57	57	57	57	57	57	57	57
WALDINEI DE ANDRADE PONTES	60	60	60	60				

Fonte: Documentação de fls. 247/254 do Anexo II.

Percebe-se que houve uma redução do número de horas extras entre o final do primeiro quadrimestre e o segundo quadrimestre, cessando, conforme já salientado, após setembro de 2015.

Entretanto, a desconformidade em sua concessão frente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, s.m.j., já restava configurada.

D.3.1.5 GRATIFICAÇÃO CUJO PERCENTUAL CONCEDIDO É DETERMINADO ATRAVÉS DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS

A Lei Municipal nº 851/2013, que altera a estrutura administrativa do Município de Silveiras, determina, em seu art. 55 (fls. 274 do Anexo II), que o empregado público pode receber gratificação mensal de até 100% do valor do seu salário base, a ser fixada por portaria, quando exercer outras funções (relação com servidores que recebem a gratificação do art. 55 às fls. 289, frente e verso, do Anexo II).

Questionada sobre os critérios para sua concessão e os motivos das divergências entre os percentuais aplicados, a Origem apresentou declaração de fls. 290 do Anexo II, na qual informa que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

o percentual era definido em função da necessidade da municipalidade e da capacidade do empregado, sem demonstrar a existência de parâmetros objetivos para sua fixação.

Tais critérios, fortemente subjetivos, afrontam, ao menos, os princípios da impessoalidade e da moralidade, além do princípio da legalidade, vez que o art. 37, X, da Carta Magna afirma que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	28284/026/15
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça
	Objeto:	IC-14.0739.0003202/2015, comunica possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 02/2015 e 03/2015
	Procedência:	Sim

O presente serviu para subsidiar o exame das contas municipais da Prefeitura de Silveiras no exercício de 2015, sendo a matéria abordada nos itens C.1.1 e C.2.3 do presente relatório, tendo em vista as irregularidades apuradas.

02	TC nº:	28293/026/15
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça
	Objeto:	Eventuais irregularidades na contratação da empresa "Fábio Satim & Luciana Ltda – ME" - Convite 03/2015
	Procedência:	Sim

O presente serviu para subsidiar o exame das contas municipais da Prefeitura de Silveiras no exercício de 2015, sendo a matéria abordada no item C.1.1 do presente relatório, tendo em vista as irregularidades apuradas.

03	TC nº:	36929/026/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Silveiras
	Objeto:	Funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Silveiras
	Procedência:	Não

O presente serviu para subsidiar o exame das contas municipais da Prefeitura de Silveiras no exercício de 2015, sendo que esta fiscalização não apurou ocorrências dignas de apontamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

04	TC nº:	37113/026/15
	Interessado:	Ministério Público da União – Ministério Público do Trabalho
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Silveiras
	Procedência:	Parcial, com análise prejudicada.

O presente protocolado serviu para subsidiar o exame das contas municipais da Prefeitura de Silveiras no exercício de 2015.

Porém, restou prejudicada a análise de sua procedência total, visto que vários itens presentes na denúncia anônima que o embasa só poderiam ser comprovados mediante quebras de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, e outros itens dependeriam de ação concomitante para sua verificação, de realização impossível por se tratar de ação pretérita.

Não obstante, no que trata da concessão de gratificações, pagas com base na Lei Municipal nº 851/2013, verificamos ocorrências passíveis de apontamento, sendo tratadas no Item D.3.1 deste relatório.

05	TC nº:	7935/026/16
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça
	Objeto:	ADI nº 0195626-74.2011.8.26.0000
	Procedência:	Sim

O presente serviu para subsidiar o exame das contas municipais da Prefeitura de Silveiras no exercício de 2015, sendo a matéria abordada no item D.3.1 do presente relatório, tendo em vista as irregularidades apuradas.

06	TC nº:	11663/026/16
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça
	Objeto:	Serviço de Iluminação Pública
	Procedência:	Não

O presente serviu para subsidiar o exame das contas municipais da Prefeitura de Silveiras no exercício de 2015, sendo que esta fiscalização não apurou ocorrências dignas de apontamento.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No que tange ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas, constatamos que a Origem não observou a exatidão dos dados enviados por meio do Sistema

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

Audesp nos itens B.1.1, B.1.4 e B.1.6 deste relatório.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2015, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 2080/026/13	DOE: 28/04/2015	Data do Trânsito em julgado: Não há
Recomendações: **1 - Rigoroso acompanhamento da execução orçamentária;** **2 - Efetuar ajustes para garantir a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp;**			

Exercício: 2012	TC nº: 2012/026/12	DOE: 04/07/2015	Data do Trânsito em julgado: 13/07/2015
Recomendações: 1 - Correta contabilização de passivos judiciais; 2 - Observar as disposições da lei 4.320/64 na abertura de créditos suplementares 3 - Buscar equilíbrio entre receita e despesa 4 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp			

D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Parecer
2014	553/026/14	Desfavorável (*)
2013	2080/026/13	Favorável com Recomendações
2012	2012/026/12	Desfavorável

(*) Pedido de reexame em trâmite.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	DÉFICIT DE 27,86 %
Percentual de investimentos	40,59 %
Despesa de pessoal em dezembro de 2015 - Retificada	60,46 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	35,99 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	80,24 %
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100 %
Se ciferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	27,60 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO(*)
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	NÃO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

(*) Em virtude do não atendimento à requisição de informações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO determina que a LOA assegure 1% da Receita Corrente Líquida para a rubrica Reserva de Contingência, porém a LOA prevê apenas 0,28% daquele valor;

- A Origem empenhou e liquidou apenas 28,06% do montante previsto na LOA como dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;

ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Contabilização inadequada da devolução de duodecimos da Câmara Municipal no Sistema AUDESP;
- Déficit na execução orçamentária (R$ 6.254.589,73 – 27,86%) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (R$ 1.168.949,70);
- Abertura de créditos especiais e suplementares em montante equivalente a 44,61% da despesa inicial fixada, sendo que 28,98% não possuem autorização legislativa específica;
- Foram emitidos 05 (cinco) alertas ao Município, em virtude da execução orçamentária;

ITEM B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Surgimento de déficit financeiro no valor de R$ 5.085.740,03 em virtude de déficit orçamentário;
- Divergência entre o valor apurado e o demonstrado nas peças contábeis da Origem, não justificada durante a fiscalização "in loco";

ITEM B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 430,59% no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior;
- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata de apenas 0,09;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

ITEM B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Valor da dívida de longo prazo diverge daquele informado ao Sistema Audesp;
- Dívida referente ao FGTS com valor divergente do apurado em documento emitido pela Origem;
- Possível ocultação de passivo, tendo em vista a não evidenciação de débitos apontados pela Receita Federal do Brasil, no montante de R$ 4.414.002,90;

ITEM B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os dados da Origem e aqueles disponibilizados no Sistema AUDESP;
- Divergência entre os dados contábeis e os produzidos pelo Setor de Tributação da Origem;
- A Origem informa haver R$ 5.058.877,22 em processo de execução fiscal, porém seus relatórios não demonstram tal montante, não sendo possível atestar o real valor;

ITEM B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- A Origem ultrapassou o limite de despesa com pessoal, atingindo 60,48% da Receita Corrente Líquida;
- O Executivo foi alertado, por 03 vezes, quanto à superação do limite da despesa laboral;
- Terceirização de mão-de-obra subordinada à Prefeitura, que se refere à substituição de servidores públicos, não contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal";

ITEM B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O município não instituiu a CIP, caracterizando renúncia de receitas;

ITEM B.3.3.2 ROYALTIES

- Os valores empenhados, liquidados e pagos pela Origem são superiores ao saldo da conta corrente específica para aplicação dos recursos de royalties;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

ITEM B.4.1.1 REGIME ESPECIAL ANUAL

- As peças contábeis não registram corretamente as pendências judiciais;
- Montante depositado ao DEPRE insuficiente para fazer frente aos pagamentos devidos ao Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região;
- Apesar de requisitada, a Origem não apresentou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2015;

ITEM B.4.1.2 QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- A Origem efetuou depósito em valor insuficiente para fazer frente aos seus débitos até 2020;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os valores devidos pela Origem, conforme levantamento realizado "in loco";

ITEM B.5.1 ENCARGOS

- Não foi possível atestar a regularidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias;
- Efetuado parcelamento de débito de contribuições previdenciárias em 60 meses, ultrapassando, portanto, o mandato do chefe do executivo;
- Parcelamento possui competências referentes ao exercício de 2015 (janeiro e fevereiro);
- Identificamos a realização de compensação na GFIP em algumas competências do exercício, totalizando R$ 828.269,98, não tendo sido apresentadas justificativas;
- Verificados pagamentos, em restos a pagar, à empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, referentes a compensações em exercícios anteriores;

B.5.2. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS

- Pagamento, no exercício de 2015, de despesas com juros e multa por pagamentos em atraso, atingindo a cifra de R$ 57.479,71, com proposta de ressarcimento ao erário, uma vez que a Origem possuía disponibilidade financeira em todo o exercício;
- Proposta de apuração das multas e juros incidentes sobre parcelamento realizado de contribuições previdenciárias, para posterior devolução ao erário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

B.5.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Verificamos a alteração de cargo de quase todos agentes políticos, de secretário para diretor, sem qualquer alteração nas suas funções, demonstrando a ausência de atribuições dos referidos cargos;
- Apenas um Secretário não teve seu cargo alterado, sem justificativas;

B.5.4. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

•Adiantamentos:

- Adiantamentos efetuados a agentes políticos;
- Descrição insuficiente dos motivos de viagens;

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Divergência do valor constante no Sistema Audesp em virtude de contabilização errônea da devolução de duodécimos;

ITEM C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- No intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, incluímos os processos relacionados a seguir no rol de seletividade deste Tribunal de Contas, abrigando as seguintes ocorrências:

•Dispensa nº 01/2015 (R$ 210.000,00):

- A fundamentação jurídica para realização da dispensa não corresponde à realidade fática verificada;

•Dispensa s/nº (R$ 174.266,78):

- Dispensa fundamentada em situação emergencial, que, contudo ocorreu devido à inércia da Administração, caracterizando a chamada emergência fabricada;
- Verificamos solicitação de compra emitida pela Origem citando o contrato emergencial analisado, com data anterior à anulação do certame que justificou a emergência, e, consequentemente, antes de sua formalização, denotando acerto prévio entre as partes;
- A quantidade contratada supõe a necessidade de substituição emergencial de pneus em 80% da frota do município;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

- Apesar de a contratação se dar por caráter emergencial, acima de 60% do fornecimento ocorreu, pelo menos, 30 dias após a assinatura do contrato. Verificamos entregas que ocorreram até 121 dias após a assinatura, descaracterizando a emergência;
- Não identificamos, no processo, motivo para escolha do fornecedor e nem justificativa do preço praticado;

•Pregão Presencial nº 11/2015 (R$ 354.064,26):

- O certame contou com a participação apenas da empresa que já havia sido contratada de forma emergencial anteriormente;
- Identificamos cláusula restritiva que impõe um percentual de 20% do total dos produtos para participação no certame;
- Verificamos exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas;
- O procedimento licitatório culminou com aplicação de sobrepreço de aproximadamente 15% sobre a contratação emergencial anterior;

•Dispensa s/nº (R$ 162.776,40):

- Não foi apresentado parecer jurídico referente à contratação direta;
- Solicitação de contratação direta fundamentada em situação emergencial, que, contudo ocorreu devido à inércia da Administração, caracterizando a chamada emergência fabricada;
- Não identificamos, no processo, motivo para escolha do fornecedor e nem justificativa do preço praticado;
- Variação de mais de 15% no preço pago, por quilômetro, aos contratados, sem qualquer justificativa ou memória de cálculo que a embase;

•Pregão Presencial nº 06/2015 (R$ 995.646,80):

- Do total de 17 itens licitados, 02 itens tiveram proposta única e, em 15 itens, dois licitantes apresentaram proposta.
- Nos 15 itens com duas propostas válidas, todos os vencedores apresentaram propostas apenas para aquele item que venceu, e a empresa vencida foi sempre a mesma (a única no certame que apresentou proposta para mais de um item);
- Desses 15 itens, apenas um deles não foi vencido por empresa que já havia sido contratada anteriormente, de forma emergencial;
- Todas as empresas credenciadas no certame foram contempladas com, ao menos, um item;
- Os valores aplicados no certame foram, aproximadamente, 40% superiores aos aplicados no mesmo objeto, contratado emergencialmente 98 dias antes do processo licitatório;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

- A cotação de preços que balizou o valor de mercado foi realizada junto aos mesmos fornecedores que já estavam contratados junto pela Origem de forma emergencial, e que apresentaram valores muito superiores aos praticados na época, inclusive nos trechos em que atuavam;
- As notas de empenho que suportam os contratos foram emitidas cerca de um mês após a assinatura daqueles instrumentos;
- A publicação do certame ocorreu em 21/03/2015, e informava, como data para abertura dos envelopes, o dia 07/03/2015, apesar de o correto ser 07/04/2015. Não foi observada a retificação do dado;
- Identificamos cláusulas restritivas, como a exigência de certidão negativa de débitos, e de apresentação de atestados com quantitativos semelhantes ao licitado;

•Carta Convite nº 03/2015 (R$ 57.000,00):

- Aglutinação indevida do objeto, composto por serviços distintos e individualizáveis;
- Contratação direta de outro serviço, para o mesmo evento, no valor de R$ 7.850,00. Este serviço, apesar de mais afeito ao objeto licitado, não foi oferecido a nenhuma empresa participante do certame;
- Identificamos cláusulas restritivas, que determinam a apresentação de certidão negativa de débitos;

•Tomada de Preços nº 03/2015 (R$ 1.478.117,00):

- Na elaboração do orçamento para composição do preço base do certame, não há indicação da fonte utilizada para definição do preço de item responsável por 88,75% do valor final do serviço;
- Parecer jurídico emitido de forma sintética, sem analisar os itens do processo;
- A publicação do processo, no Diário Oficial, informa que o pagamento do serviço se dará em 10 vezes, o que não se verificou efetivamente, com o pagamento ocorrendo em 6 vezes. Tal condição não foi exposta aos demais possíveis licitantes;
- Não constam no processo cópias do edital (há apenas a minuta de edital), nem comprovação da retirada do edital por outras empresas, que não a vencedora;
- Através da análise do edital não é possível identificar inequivocamente os trechos sobre os quais será prestado o serviço;
- O certame contou com apenas uma empresa participante;
- O edital prevê exigência de apresentação de caução, depositado em conta corrente específica da Origem, o que não foi comprovado pela vencedora;
- Devido às características peculiares do serviço licitado, a exigência de atestado de execução de serviços similares afronta o disposto na Súmula nº 30 desta Corte de Contas, conforme comprova

o licitante único, prestador do mesmo serviço em exercícios anteriores;
- Apesar da falta de competitividade do certame, a Origem decidiu finalizar o processo, em virtude da urgência dos serviços. Contudo, além de não caracterizar tal urgência, o prazo para execução dos serviços foi de nove meses;
- Foi firmado Termo Aditivo, embora a justificativa e descrição dos serviços a serem aditados sejam insuficientes para perfeita caracterização;

•Tomada de Preço nº 02/2015 (R$ 1.346.752,70):

- Parecer jurídico emitido de forma sintética, sem analisar os itens do processo;
- Não constam no processo cópias do edital (há apenas a minuta de edital), nem comprovação da retirada de edital ou realização de vistorias;
- Através da análise do edital não é possível identificar inequivocamente os trechos sobre os quais será prestado o serviço;
- O edital prevê exigência de apresentação de caução, depositado em conta corrente específica da Origem, o que não foi comprovado pelas participantes;
- O edital não especifica as parcelas de maior relevância do serviço, em afronta ao disposto na Súmula nº 23 do TCESP;

ITEM C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- No intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, incluimos os processos relacionados a seguir no rol de seletividade deste Tribunal de Contas, abrigando as seguintes ocorrências:

•Contrato s/nº - T.A. Vale Construtora Ltda. (TP 03/2015):

- Impossibilidade de atestar a correta prestação de serviços devido à insuficiente especificação dos trechos sobre os quais incide o serviço;
- Verificação de divergências em trecho sobre o qual se realizou a execução;
- Pagamento de medição sem a comprovação de que o setor responsável pelo acompanhamento da obra tenha se manifestado sobre os documentos que acompanham as notas fiscais apresentadas;
- Impossibilidade de se aferir a largura média dos trechos licitados, em virtude da sua insuficiente especificação no edital;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

•Contrato s/nº – Godoy e Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. (TP 02/2015):

- Impossibilidade de atestar a correta prestação de serviços devido à insuficiente especificação dos trechos sobre os quais incide o serviço;
- Pagamento de medição sem a comprovação de que o setor responsável pelo acompanhamento da obra tenha se manifestado sobre os documentos que acompanham as notas fiscais apresentadas;

•Contrato s/nº – Galvão Edificações Ltda. EPP (CP 03/2014):

- Falha no planejamento da Origem, levando à paralisação da obra, com os consequentes prejuízos ao erário e à finalidade pública;

ITEM D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- Encaminhamento extemporâneo à União das informações alusivas às contas do ano anterior;

ITEM D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Existência de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

ITEM D.3.1.1 INCONGRUÊNCIA NO QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

- Verificação de acréscimo no número de cargos efetivos criados, sem a correspondente comprovação de aprovação legislativa;

ITEM D.3.1.2 CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÃO DEFINIDA

- Existência de cargos em comissão sem atribuições definidas em lei;

ITEM D.3.1.3 PAGAMENTOS DE PLANTÃO MÉDICO E CANTONEIRO POR RPA

- Realização de plantões médicos, por servidor do município, em datas e horários coincidentes com as obrigações de seu cargo efetivo, sem qualquer compensação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14

- Contratação, sem aplicação de qualquer processo ou critério de seleção, de trabalhadores para executar, durante todo o exercício de 2015, funções previstas na estrutura do município;

ITEM D.3.1.4 HORAS EXTRAORDINÁRIAS COMO COMPLEMENTO SALARIAL

- Edição de atos vedados pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Utilização de pagamento de horas extraordinárias como complemento salarial, sem vinculação com a efetiva execução do serviço;

ITEM D.3.1.5 GRATIFICAÇÃO CUJO PERCENTUAL CONCEDIDO É DETERMINADO ATRAVÉS DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS

- Concessão de gratificações em percentuais distintos, sem a comprovação da utilização quaisquer critérios objetivos para sua fixação;

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não exatidão dos dados enviados por meio do *Sistema AUDESP*;
- Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-14, Guaratinguetá, em 07 de outubro de 2016.

Atila Branco de Barros
Agente de Fiscalização Financeira

PROCESSO : **TC - 2.645/026/15**

INTERESSADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

MUNICÍPIO : **SILVEIRAS**

MATÉRIA EM EXAME : **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015**

Sr. Diretor Técnico de Divisão da UR-14,

Em análise nos presentes autos, as contas anuais apresentadas pela **Prefeitura Municipal de Silveiras,** relativas ao exercício de **2015**.

De acordo com as orientações da Casa, os exames se concentraram com maior aplicação nas matérias relativas ao exercício financeiro e na execução orçamentária, sem, contudo, descuidarmos dos demais itens clássicos agregados na rotina fiscalizadora e em consonância com o planejamento dos trabalhos realizados.

A Fiscalização da Casa, após inspeção "in loco", elaborou o laudo de fls. **10 a 70**, apontando as irregularidades constatadas às fls. **62 a 70.**

Assim posto, e considerando os documentos e informações que compõem o presente feito, somos por **ratificar** a conclusão da fiscalização de fls. **62 a 70**, entendendo estarem os autos devidamente instruídos para as providências dispostas no artigo 24, da Lei Complementar nº 709/93.

O presente processo é composto de 01 volume e 07 anexos, e segue acompanhado dos Expedientes TC-28.284/026/15, TC-28.293/026/15, TC-36.929/026/15, TC-37.113/026/15, TC-7935/026/16 e TC-31.663/026/16, bem como do processo Acessório 1 - TC-2.645/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

UR-14.2-Guaratinguetá, em 13 de outubro de 2016.

Mario Milane da Matta Neto
Chefe Técnico da Fiscalização

Processo: **TC - 2645/026/15**
Interessada: **Prefeitura Municipal de Silveiras**
Assunto: **Contas Anuais do Exercício de 2015**
Relatora: **Dra. Cristiana de Castro Moraes**
Instrução: **UR-14 - Guaratinguetá**

Excelentíssima Senhora Conselheira

Cuidam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, exercício de 2015.

O relatório resultante da inspeção *in loco*, acostado às fls. 10 a 70 demonstrou a ocorrência das falhas/irregularidades sintetizadas às fls. 62 a 70.

O último exercício apreciado por esta Egrégia Corte (2014), recebeu Parecer Desfavorável, porém, não há trânsito em julgado e o processo em destaque conta com Pedido de Reexame.

O responsável pelas contas em exame, bem como a atual Chefe do Executivo tomaram conhecimento da realização das inspeções *in loco*, sendo devidamente notificados de que todos os despachos e decisões exarados neste feito serão publicados no "D.O.E.", em conformidade com o artigo 90, da Lei Complementar nº 709/93 (Documentos de fls. 02/03).

Destarte, considerando os documentos e informações que compõem o presente feito, ratificamos a conclusão do laudo de fiscalização e de sua Chefia imediata (fls. 62 a 70); e, elevamos o processado à apreciação de Vossa Excelência, para os fins contidos no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

GDUR-14, em 14 de outubro de 2016

JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Diretor da UR-14
Guaratinguetá

SEGUE FOLHA
73

Fls.73
TC-2645/026/15
Fabio

DESPACHO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Data: 24.10.16.
Processo: TC-2645/026/15.
Interessada: Prefeitura Municipal de Silveiras.
Responsáveis: Edson Mendes Mota e Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota, Prefeitos.
Assunto: Contas da Prefeitura, exercício de 2015.

O processo TC-2645/026/15 trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2015.

Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14, fls.10/72, e o que dispõe o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, ficam notificados os responsáveis acima referidos, para que tomem conhecimento dos termos do relatório de fiscalização, e observado o prazo de **quinze dias**, apresentem suas alegações a respeito, em especial sobre as falhas destacadas às fls.62/70 dos autos.

Autorizo a retirada de cópia do mencionado relatório junto à Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 e se for o caso, vista e extração de cópias de peças dos autos, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Voltem os autos por ATJ e MPC.

Cartório, 24 de outubro de 2016.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

PUBLICADO
D.O.E. de 27/10/16
FABIO GARCIA

Termo de Juntada

Nesta data, juntamos o expediente nº

TC - 462/014/16

CGCOM, em 11 de NOV de 2016

FABIO GAROFALO

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98213.3537
dra.luciacarvalho@adv.oabsp.org.br Skype: luciana.carvalho.escritorio

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DRª. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCESP -UR-14 GUARATINGUETA
TC - 462/014/16
08/11/2016 - 08:26
2871-7427-6284-2652

TC Nº 2645/026/15

EDSON MENDES MOTA, já qualificado nos Autos em epígrafe, através de sua Advogada (mandato anexo), vem mui respeitosamente ante Vossa Excelência requerer dilação do prazo por 30 (trinta) dias, a contar do deferimento deste, para fins de oferecimento de justificativas e defesa, vez que depende de documentos os quais não conseguiu providenciar, e cuja falta em muito irá prejudicar sua defesa. Ainda, o prazo inicial de 15 (quinze) dias coincidiu com período de feriados, o que reduz o tempo de trabalho dos servidores e setores municipais que detém os documentos.

Termos que,
Pede deferimento.

Lorena, 07 de Novembro de 2016.

LUCIANA CARVALHO DE CASTRO
OAB/SP nº 288.804

08/11/16

PROTOCOLO
N° 1007
UPM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº 75
Proc.
MACSANTOS

EXPEDIENTE: **TC-462/014/16**

INTERESSADO: **EDSON MENDES MOTA**

ASSUNTO: **REQUERER PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES, REFERENTES AO PROCESSO TC-2645/026/15.**

Excelentíssima Conselheira

Por intermédio do presente expediente o Sr. Edson Mendes Mota, representado por sua advogada, requer desta Egrégia Corte prazo adicional para apresentar alegações, referentes ao processo TC-2645/026/15.

Encaminhe-se ao Cartório da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 02/2000.

GDUR-14, em 08 de novembro de 2016.

JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Diretor da UR-14
Guaratinguetá

SEGUE FOLHA

76

DESPACHO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Data	: 21.11.16.
Processo	: TC-2645/026/15.
Expediente	: TC-0462/014/16, (fls. 74).
Interessada	: Prefeitura Municipal de Silveiras.
Requerente	: Edson Mendes Mota, Prefeito.
Procuradora	: Dra. Luciana Carvalho de Castro, (OAB/SP nº 288.804).
Assunto	: Pedido de prazo.

Defiro o prazo de (15) quinze dias, a partir da publicação do presente.

Fixo o prazo de (5) cinco dias, para apresentação de documento hábil a comprovar a representatividade da Dra. Luciana Carvalho de Castro, (OAB/SP nº 288.804), neste processo.

Publique-se.

Aguarde-se no Cartório.

Cartório, em 21 de novembro de 2016.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

PUBLICADO
D.O.E. de 22/nov/16

FABIO GAROPALO

Termo de Juntada

Nesta data, juntamos o expediente nº

TC- 506/014/16

CGCCM, em 13 de 12 de 2016

FABIO GAROFALO

77

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Benvigildo Arsco, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DRª. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCESP -UR-14 GUARATINGUETA
TC - 506/014/16
07/12/2016 - 16:08
2771-7434-0039-5054

TC Nº 2645/026/15

EDSON MENDES MOTA, já qualificado nos Autos em epígrafe, através de sua Advogada (mandato anexo), vem mui respeitosamente ante Vossa Excelência requerer dilação do prazo por 20 (vinte) dias, a contar da publicação do deferimento deste, para fins de oferecimento de justificativas e defesa.

Foi requerido anteriormente o prazo de dilação de 30 (trinta) dias, sendo concedidos 15 (quinze) dias, nos termos abaixo:

5. DOM - SP
Publicação: terça-feira, 22 de novembro de 2016.
Arquivo: 14 **Publicação:** 64

TRIBUNAL DE CONTAS DESPACHOS

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES Proc: TC-2645/026/15.Exp: TC-462/014/16,(fls.74).Inte- ressada: Prefeitura Municipal de Silveiras.Requerente: Edson Mendes Mota, Prefeito.Procuradora: Dra. **Luciana Carvalho de Castro**,(OAB/SP nº **288.804**).Assunto: Pedido de prazo.Defiro o prazo de (15) quinze dias, a partir da publicação do presente. Fixo o prazo de (5) cinco dias, para apresentação de documento hábil a comprovar a representatividade da Dra. Luciana Carva- lho de Castro, (OAB/SP nº **288.804**), neste processo. Publique-se.

7/12/16

1089

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: [12] 98215.3637
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

No entanto, trata-se de Relatório extenso e minucioso, cuja manifestação apressada e pouco detalhada poderá expor o defendente a risco desnecessário. Ainda, estamos em final de mandato, quando as Prefeituras estão em fase de fechamento de exercício e de mandato, o que gera maiores atribuições aos servidores. Por fim, justifica-se o pedido de dilação por ser período em que muitos dos servidores se ausentam em férias, o que dificulta por demais o levantamento de informações e documentos para que as justificativas ocorram da forma mais correta e acertada possível.

Desta forma, vem tempestivamente requerer nova dilação de prazo, improrrogável, a fim de que se possa juntar todos os documentos os quais não conseguiu providenciar, e cuja falta em muito irá prejudicar sua defesa.

Por fim, foi determinada a juntada de instrumento de procuração no presente TC. Informamos que a mesma foi apresentada e juntada no ato da retirada do relatório, mas novamente juntamos neste ato o instrumento indiciado (anexo), para fins de regularização de representação dessa advogada.

Termos que,
Pede deferimento.

Lorena, 07 de Dezembro de 2016.

LUCIANA CARVALHO DE CASTRO
OAB/SP nº 288.804

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **EDSON MENDES MOTA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 18.730.909 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.073.438-79 , residente e domiciliado à Rua Prefeito Juvenal Rodrigues Soares nº 15, Bairro Centro, cidade de Silveiras/SP, nomeia e constitui seu procurador e advogado, onde com ésta se apresentar e preciso for, a advogada **Drª. LUCIANA CARVALHO DE CASTRO**, brasileira, divorciada, Advogada, inscrito na OAB/SP nº 288.804 e no CPF/MF nº 265.533.538-40, com endereço profissional à Rua Capitão Leovigildo Arêco nº 58 – CEP 12 601-150, Lorena/SP, e a quem conferem amplos poderes para o FORO em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em especial junto ao Tribunal de Contas nos autos do Processo TC **Nº2645/026/15**, podendo representá-lo administrativa e judicialmente, se o caso, em ação competente e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas as outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, receber citação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, retirar valores referentes a depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, forte e valioso.

Lorena, 22 de outubro de 2016.

EDSON MENDES MOTA
CPF/MF nº 111.073.438-79

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº 80
Proc.
MACSANTOS

EXPEDIENTE: **TC-506/014/16**

INTERESSADO: **EDSON MENDES MOTA**

ASSUNTO: **REQUERER PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES, REFERENTES AO PROCESSO TC-2645/026/15.**

Excelentíssima Conselheira

Por intermédio do presente expediente o Sr. Edson Mendes Mota, representado por sua advogada, requer desta Egrégia Corte prazo adicional para apresentar alegações, bem como solicita a juntada de procuração aos autos, referentes ao processo TC-2645/026/15.

Encaminhe-se ao Cartório da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 02/2000.

GDUR-14, em 07 de dezembro de 2016.

MARIO MILANE DA MATTA NETO
Diretor Substituto da UR-14
Guaratinguetá

SEGUE FOLHA
81

Fls.81
TC-2645/026/15
Fabio

DESPACHO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Data : 14.12.16.
Processo : TC-2645/026/15.
Expediente : TC-0506/014/16, (fls. 77/78).
Interessada : Prefeitura Municipal de Silveiras.
Requerente : Edson Mendes Mota, Prefeito.
Procuradora : Dra. Luciana Carvalho de Castro, (OAB/SP nº 288.804).
Assunto : Pedido de prazo.

Defiro, em caráter excepcional, o prazo de (15) quinze dias, a partir da publicação do presente.

Publique-se.

Aguarde-se no Cartório.

Cartório, em 14 de dezembro de 2016.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

PUBLICADO
D.O.E. de 16/12/16
FABIO CARGALO

TERMO DE JUNTADA

Juntamos, nesta data, às fls. 82 121 o expediente:

TC-98/014/14

CGCM em 21 de 2 de 2017

Luiz

Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCESP -UR-14 GUARATINGUETA
TC - 97/014/17
09/02/2017 - 16:44
5071-7573-1900-6382

Processo: TC nº 4645/026/15

Entidade Interessada : Prefeitura Municipal de Silveiras

Responsável: Edson Mendes Mota

Ref.: Prestação de Contas da Administração Financeira e Orçamentária

Relator: Drª. Cristiana de Castro Moraes

Instrução:UR – 14/DSF – II

Exercício: 2015

EDSON MENDES MOTA,brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 18.730.909/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob no. 111.073.438/79, residente e domiciliado à Rua Prefeito Juvenal Rodrigues Soares nº 15, centro, na cidade de Silveiras, deste Estado, na qualidade de Prefeito Municipal de Silveiras,através de sua Advogada, Drª. Luciana Carvalho de Castro (procuração anexa), vem mui respeitosamente à V.Exa., apresentar sua **DEFESA PRELIMINAR** diante das considerações e dos dados de fato constantes do relatório de fiscalização de fls. 10/70, em que foi concedido a este que subscreve nos

09/2/17
172

termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual 709/93 e dos artigos 194 e 49, inciso VII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunalvem com o devido respeito e acatamento, apresentar suas alegações nos termos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que do recebimento do Relatório pelo Prefeito Edson Mota, foi solicitada e deferida a prorrogação de prazo pela defesa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cuja publicação de deferimento ocorreu em 16/12/2016.

Ainda, havendo recesso e suspensão de prazos de 20/12/2016 a 20/01/2017, os 15 (quinze) dias terão término em 09/02/2017. Portanto, tempestiva a presente defesa preliminar.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de contas apresentadas em face do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O resultado da auditoria *in loco*, e demais procedimentos deste E. Tribunal culminou na emissão do parecer ora defendido, em que a respeitável auditoria aponta algumas falhas, as quais merecem as seguintes considerações:

SÍNTESE DA SITUAÇÃO FÁTICA

Inicialmente ressalta-se que o Município de **Silveiras** é de pequeno porte, cujas atividades predominantes são a pecuária leiteira, agricultura e o artesanato. O presente relatório versa sobre contas do **segundo** ano, de gestão deste Prefeito que subscreve, sendo inclusive observados inúmeros avanços na atual administração, seguindo as diretrizes e apontamentos feitos por este Egrégio Tribunal.

A presente gestão tem como meta, promover melhorias em todos os setores da municipalidade e, os apontamentos deste Egrégio Tribunal auxiliará nas diretrizes e rumos a serem seguidos.

É certo que existem e existiram alguns problemas pontuais e recorrentes no municípios quais estão sendo os atos revistos e já resolvidos nos anos de 2015 e 2016, na busca contínua da total adequação de procedimentos de acordo com a legislação e instruções do TCE/SP.

Para maior clareza das argumentações é necessário trazer a baila as questões de fato e de direito de sumaimportância a seguir expostas, conforme itens descritos pelo auditor deste Egrégio Tribunal.

Assim Vejamos:

PERSPECTIVA A – PLANEJAMENTO DAS POLITICAS PÚBLICAS, O ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA E A SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

ITEM A-1 -PLANEJAMENTO DAS POLITICAS PÚBLICAS

No que se refere ao planejamento das políticas públicas, consta do relatório e se depreende das informações do sistema AUDESP, que a Prefeitura teve resposta positiva em todos os itens do quadro.

Para a Lei Orçamentária Anual do exercicio foi observado o contido no Art. 167 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, aponta o Auditor que a LDO determina que a LOA estipule, como reserva de contingência, valor "equivalente a" 1% da RCL. Ocorre que, na verdade, a LOA sofreu erro de digitação, quando o texto correto seria "**de até 1% da RCL**". Assim, o percentual de 0,28% corresponde ao limite previsto, não havendo motivo para o apontamento.

Portanto, os pontos acima são passíveis de esclarecimentos e correções, não sendo, de forma alguma, capazes de macular as contas em exame.

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

ITEM B.1. – ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diz o relatório com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizadora, foi verificado pelo auditor o que segue:

ITEM B.1.1 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONOMICO E SALDO PATRIMONIAL

- **Contabilização inadequada**

A constatação desta auditoria dá conta que a prefeitura através de seu setor competente apresentou resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial dentro das normas legais.

Com relação ao apontamento da Auditoria relacionado a classificação equivocada da VPA de devolução de duodécimos recebidos no exercício, após consulta junto a empresa responsável pelo sistema, informamos que tal equivoco ocorreu devido ao erro de vinculação entre a conta de controle detalhada para execução orçamentária com a conta contábil do plano de contas.

Ainda segundo a empresa, tal fato ocorreu por ter havido de 2014 para 2015 alteração na estrutura do plano de contas divulgado pelo TCE/SP exatamente no grupo de contas especifico para tal finalidade, o qual seja "4.5.1.2.2.00.00 - Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária".

Informa que durante o exercício de 2014 para devolução de transferências de duodécimos era, então, utilizado a conta "4.5.1.2.2.02.00 - Recebimento de Transferências Financeiras Concedidas".

Porém no exercício de 2015 foi modificado o plano de contas onde foi disponibilizado duas contas para devolução de transferências, sendo uma para recursos financeiros(4.5.1.2.2.01.99) e outra para recursos não financeiros(4.5.1.2.2.02.99). Ocorre que por uma falha no mapeamento na mudança de plano de contas de um exercício para o

outro, o sistema da empresa de forma automática, vinculou a conta errada, ou seja, a conta não financeira.

Não obstante ao todo mencionado anteriormente, o responsável pela contabilidade do órgão, devido ao grande número de contas utilizadas na contabilidade, também não conseguiu perceber tal falha de registro, com isso, na época deixou de solicitar a correção de tal problema e ainda, de forma infeliz, encerrou o balanço com esses registros de forma equivocada.

Constatamos ainda que esse fato trata-se apenas de uma falha de registro, o que não traz qualquer prejuízo aos cofres públicos e nem mesmo aos resultados orçamentários, financeiros, econômicos e patrimonial alcançados pelo órgão.

Ocorre que o envio à EMBRAS, empresa contratada que processa e alimenta as informações do município, ao inserir os dados acabou por fazê-lo fora do código contábil correspondente.

De qualquer maneira, informamos que para o exercício de 2016, tal fato não mais ocorrerá, uma vez que já foi solicitado a correção da vinculação das contas.

- **<u>Deficit na execução orçamentária</u>**

O município de Silveiras assim como todos os municípios brasileiros vem passando por crise financeira com a queda na arrecadação de recursos públicos, de um lado as receitas caíram e de outro as despesas de caráter continuado aumentaram, gerando assim um desequilíbrio no resultado das contas publicas municipais.

O resultado da execução orçamentário foi deficitário em 9,91% com base nos cálculos realizados pelo município através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (metodologia daSecretaria do Tesouro Nacional - STN), já pela metodologia de cálculo do TCE/SP chega a 27,85%.

A divergência ocorre devido ao TCE/SP considerar o total empenhado, por outro lado o RREO considera a despesa liquidada. Segue abaixo planilha de cálculo:

Cálculo Resultado Orçamentário pela Despesa Empenhada.

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	27.417.936,00	23.576.266,64	-14,01%	105,03%
Receitas de Capital	1.510.000,00	1.113.810,91	-26,24%	4,96%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		
Deduções da Receita	- 2.604.000,00	- 2.243.756,23	-13,83%	-10,00%
Subtotal das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**	-14,73%	
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**		**100,00%**

Déficit de Arrecadação	**3.877.614,68**	**14,73%**	**17,28%**

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	20.201.822,93	18.935.906,40	-6,27%	65,98%
Despesas de Capital	9.091.932,04	8.946.479,82	-1,60%	31,17%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de Duodécimos à CM	834.140,00	834.140,00	0,00%	2,91%
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Dedução: Devolução de Duodécimos		- 15.615,17		
Subtotal das Despesas	**30.127.894,97**	**28.700.911,05**	-4,74%	
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**30.127.894,97**	**28.700.911,05**	-4,74%	100,00%
Economia Orçamentária		1.426.983,92		

Resultado Ex. Orçamentário	- 6.254.589,73		-27,86%

Cobertura Superávit Financeiro Exercício 2014	**1.168.849,70**	

Resultado Ex. Orçamentário após cobertura	-	**5.085.740,03**	**-22,66%**

Cálculo Resultado Orçamentário pela Despesa Liquidada

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	27.437.936,00	23.576.266,64	- 14,01%	105,03%
Receitas de Capital	1.510.000,00	1.113.810,91	- 26,24%	4,96%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		
Deduções da Receita	- 2.604.000,00	- 2.243.756,23	- 13,83%	-10,00%
Subtotal das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**	- 14,73%	
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**		**100,00%**

Déficit de Arrecadação	**3.877.614,68**	**14,73%**	**17,28%**

Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH%**	**AV%**
Despesas Correntes	20.201.822,93	18.916.106,40	-6,36%	76,67%
Despesas de Capital	9.091.932,04	4.936.724,77	- 45,70%	20,01%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de Duodécimos à CM	834.140,00	834.140,00	0,00%	3,38%
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Dedução: Devolução de Duodécimos		- 15.615,17		
Subtotal das Despesas	**30.127.894,97**	**24.671.356,00**	- 18,11%	
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**30.127.894,97**	**24.671.356,00**	- 18,11%	**100,00%**
Economia Orçamentária		**5.456.538,97**		

Resultado Ex. Orçamentária	-	**2.225.034,68**	**-9,91%**
Cobertura Superávit Financeiro Exercício 2014		**1.168.000,00**	
Resultado Ex. Orçamentária após cobertura	-	**1.057.034,68**	**-4,71%**

Além da frustação na arrecadação das receitas, o que desencadeou o déficit foram os convênios firmados junto aos governos Federal e Estadual, para construção do Centro Multiuso, Construção de Creche e Pavimentações de vias públicas.

Ocorreu que, o município na boa-fé de receber os recursos dos convênios firmados, se viu obrigado a abrir créditos especiais para fazer frente às novas despesas de investimentos, tendo em vista a necessidade de licitar.

Neste sentido, acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993:

> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***
>
> *(...)*
>
> ***III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;***

Observa-se que o déficit se deu por conta de empenhos relativo aos investimentos (convênios para despesas de capital).

Muito embora tenha ocorrido o déficit, não prejudicou a gestão eficiente do município, pois observa-se que o município obteve resultados positivos no:

- Aumento do Patrimônio Líquido
- Aplicação no Ensino, atestado positivamente pelo IEGM.
- Aplicação na Saúde, atestado positivamente pelo IEGM.
- O município contingenciou despesa, especialmente despesa com pessoal, percebe-se pelo relatório do Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal (anexo) que embora tenha ocorrido aumento do salário mínimo, as despesas com pessoal diminuíram ao longo do exercício.

Cabe ressaltar ainda que o resultado deficitário é um caso atípico, como observa no quadro abaixo o histórico do primeiro e segundo ano de mandato obtivemos resultados superavitários da execução orçamentária:

Exercício	Resultado da Execução Orçamentária
2013	9,21% -Superávit
2014	2,85% - Superávit

Ressaltamos ainda que anular os empenhos globais relativos aos contratos de obras de investimentos traria prejuízos ao município, tendo em vista que as leis que autorizaram o crédito especial antecederam os últimos quatro meses do exercício, estando assim proibido de reabrir no exercício seguinte, como bem determina o artigo 167, 2º da CF/1988:

> *Art. 167 - § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

- **RESULTADO FINANCEIRO**

O elevado déficit no resultado financeiro ocorreu devido a inclusão dos Restos a Pagar Não Processados na memória de cálculo, conforme tabela abaixo:

CALCULO DO RESULTADO FINANCEIRO CONSIDERANDO RP NÃO PROCESSADOS

TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO	585.977,19
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	5.671.653,54

RESULTADO	**-5.085.676,35**

Da nossa parte:

CALCULO DO RESULTADO FINANCEIRO EXCLUINDO RP NÃO PROCESSADOS

TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO	585.977,19
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	1.642.098,49

RESULTADO	**-1.056.121,30**

O ato de empenhar é apenas uma provisão orçamentária e, quando não processado, deve ser inscrito em Despesas Contratuais/Conveniadas em Execução nas Contas de Compensação. Uma vez processados, são inscritos em Restos a Pagar como provisão financeira no Passivo para compromissos a pagar.

A Lei 4.320/64 no seu artigo 36, estabelece:

> ***Art. 36.*** *Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.*

Veja que a legislação é clara no sentido da existência do RP não processados e de que só após processados entrarão na conta do passivo circulante, estando assim a despesa pronta para o pagamento.

Recorrendo ainda ao parágrafo único art. 92, da Lei nº 4.320/64, encontramos a mesma regra referente à distinção entre as despesas

processadas e as não processadas para a inscrição dos credores em restos a pagar, conforme está determinado no art. 36, senão vejamos:

> ***Art. 92*** *– A dívida flutuante compreende:*
>
> ...
>
> ***Parágrafo Único*** *– O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.*

Portanto, os pontos acima são passíveis de esclarecimentos e correções, não sendo, de forma alguma, capazes de macular as contas em exame.

ITEMB.1.4 -DÍVIDA DE LONGO PRAZO

O agente de fiscalização se equivocou ao apontar divergências na contabilização no saldo da dívida do FGTS, conforme Balancete de Verificação e documento de informação da Dívida obtido junto a Caixa Econômica Federal comprova-se que os valores estão escriturados corretamente.

O mesmo equivoco se estendeu a Dívida com o INSS, tendo em vista que o município contabilizou os valores tal como informado pela Secretaria da Receita Federal através do Ofício 016/2016/Sacat/DRF/Taubaté.

ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Na auditoria o agente fiscalizador verificou as receitas "in loco" e constatou que não há irregularidades nos lançamentos, cobranças e registros.

ITEM B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

Foi constatado "in loco" pelo auditor que no exercício examinado, o município não efetivou ato de renuncia de receita, exceto no que se refere à CIP, tratado no ITEM B 3.3.1.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

O agente de fiscalização mais uma vez se equivocou quanto a análise da Dívida Ativa, sendo que ele aponta divergências nos registros da contabilidade e os registros do setor de tributação.

Quanto ao valor inscrito em Dívida Ativa, ano de 2015, o valor de R$ 85.490,20 (oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa reais e vinte centavos) está correto, pois se trata dos livros de inscrição em Dívida do tributo IPTU e do ISSQN/Taxa de Licença de funcionamento.

Ocorre que os valores inscritos e apresentados pelo setor de tributos são valores originais, sem as atualizações de multas, juros e correções monetárias que compões o sistema. Para verificação, anexamos os livros da dívida ativa 2015, o saldo da dívida ativa em 31/12/2015, nos termos de declaração entregue no momento da auditoria.

Ao analisar o Balanço Patrimonial o agente não se atentou que a dívida ativa está separada nos grupos do Ativo Circulante e Ativo não Circulante, ou seja, dívida a curto ou longo prazo, e erroneamente passou a fazer seus

cálculos considerando apenas os valores inscritos em divida de longo prazo o que restou prejudicado toda a sua análise da Divida Ativa.

Conforme se comprova nos Balanço Patrimonial e o Relatório do Setor da Divida Ativa, os valores estão perfeitamente escriturados.

Ressaltamos que a planilha da Divida Ativa elaborada pelo agente de fiscalização está completamente equivocada, pois além de trazer apenas os valores da divida de longo prazo também considerou na coluna de 2015 valores do exercicio de 2014, distorcendo negativamente os resultados.

ITEM B.2. – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ITEMB.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇOES DA LRF

Diz o relatório neste item que o auditor verificou o atendimento aos limites estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

No relatório de 2014 o auditor exarou parecer no sentido de que a prefeitura atendeu ao limite da despesa de pessoal conforme preceitua o artigo 20 III, b da lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, no exercicio de 2015 foi constatada queda na arrecadação, o que incidiu diretamente no percentual de pessoal, o qual

ficou elevado, não pelo aumento na contratação de pessoal, mas na queda do FPM, dentre outros fatores que ajudaram nessa elevação.

Desta forma, foram tomadas providências no sentido de reduzir as despesas de pessoal, em especial pelo corte de cargos, pela proibição na realização de horas extras (Portaria 95/2015 anexa) e no corte de gratificações.

Ocorre que o reflexo somente poderia ser constatado posteriormente, visto que a constatação dessa redução demanda tempo.

Por fim, nos termos de documento anexo, no exercício de 2016 o Gasto com Pessoal retornou aos limites previstos na LRF, atingindo o percentual de 51,67% (cinqüenta e um virgula sessenta e sete por cento da RCL).

ITEM B.3.2 – SAÚDE

Foi constatado pelo auditor que o Município observou o piso constitucional de 15% sendo que aplicou 27,60 % da receita de impostos na Saúde.

ITEM B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Mesmo com ajuste da fiscalização o município atendeu os limites legais.

ITEM B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

A municipalidade atendeu as exigências legais deste tópico.

ITEM B.3.3 – DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Item atendido pela municipalidade.

ITEMB.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA / CIP

Consta que a municipalidade não instituiu a CIP no exercício de 2015. Trata-se esse item de matéria complicada, que depende de aprovação legislativa,o que não se havia conseguido até a auditoria.

A fiscalização constatou que o Município não instituiu a CIP. No entanto, a Constituição Federal de 1988 prevê, sobre o assunto, que:

> *Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

Como se vê, é uma prerrogativa com amparo da CF, mas não se trata de uma exigência, ficando a cargo de cada Chefe do Executivo decidir sobre o assunto na esfera municipal.

No entanto, após a orientação do Auditor foi novamente encaminha à Câmara Municipal de Silveiras um Projeto de Lei (doc. anexo) para a regularização da matéria.

O Projeto de Lei encontra-se anexo, dependendo de aprovação pela Casa de Leis, o que não mais depende do Administrador, Chefe do executivo, mas tão somente da aprovação da referida Lei pela Câmara Municipal.

ITEM B.3.3.2 – ROYALTIES

A fiscalização constatou que os recurso de Royalties foram devidamente aplicados, nos moldes do Artigo 8º da LF nº 7.990/89. No entanto, apontou que foram pagos valores superiores à disponibilidade financeira.

Ocorre que não foi considerado pelo agente de fiscalização o total do saldo financeiro do exercício anterior, conforme documento anexo

ITEM B.4 – PRECATÓRIOS

O município de Silveiras procurou cumprir a determinação contida na Emenda Constitucional 62/09, vez que fez opção de pagamento anual conforme é do conhecimento deste Egrégio Tribunal.

É certo que com a implantação da EC 62/09 o Município adequou-se para pagar anualmente seu débito com precatórios dividindo por 15 anos conforme respectiva emenda constitucional que assim dispõe:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. *Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até ***15 (quinze) anos****, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento(grifo nosso) .*

A partir de então o município passou a somar o precatórios enviados pelos Tribunaise acrescentar juros e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça e dividido pelo anos faltantes.

Em 2014 o Prefeito Municipal compareceu ao DEPRE - Tribunal de Justiça, sendo noticiado que os precatórios deveriam ser

pagos em cinco anos, levando em consideração a RCL do município, e sendo posteriormente firmado acordo para quitação do Precatório pendente, conforme pagamento efetivado em 2014 conforme faz prova com documentos anexos de pagamento e certidão do TJ.

Esclarecemos que no ano de 2015 o Prefeito Municipal retornou ao DEPRE -Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo e,conforme previamente acordados em audiência anterior, foi realizada a adequação da situação conforme certidão anexa e comprovante de pagamento da primeira parcela.

Sabemos que ainda resta impasse quanto a devida aplicação da referida EC 62/09, é certo que emsessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/09. Por maioria, os ministros concordaram com a proposta de modulação apresentada pelos ministros Barroso e Fux, que compilou as sugestões e divergências apresentadas em votos já proferidos.

A decisão do plenário, que em março de 2013 julgou parcialmente procedente as ADIns 4357 e 4425, ficou modulada nos seguintes termos:

1.Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1 Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2 Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1 Consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/15, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2 Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art.97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/3/15, por opção do credor do precatório.

6. Atribuição de competência ao CNJ para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

No caso da compensação de precatórios vencidos com a dívida ativa, a decisão não tem aplicação imediata, uma vez que o plenário delegou ao CNJ a regulamentação do tema, com a apresentação ao STF de uma proposta normativa. Também caberá ao

CNJ, nos mesmos termos, a regulamentação do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios.

Com relação a diferença de valores do precatório informado pelo DEPRE e o contabilizado pela Prefeitura, temos a esclarecer que foi solicitado junto ao setor de precatórios do Tribunal de Justiça a relação dos precatórios pendentes de pagamentos na data de 31/12/2015 para fins de atualização e registro no Balanço Patrimonial.

Na ocasião o DEPRE nos respondeu apenas os precatórios de Terceiros, que foram os credores Ney Madeira, no valor de R$ 33.403,08 e Petrobrás no valor de R$ 4.883,64 , totalizando o valor de R$ 38.286,72, conforme escriturado no balanço informado no mapa de precatórios do sistema AUDESP

Com relação aos Precatórios de Pessoal como não obtivemos as informações em tempo hábil para fechamento do balanço, optou-se em manter escriturado o valor do ano anterior para posteriormente reajustarmos.

Após recebimento do relatório dos precatórios de pessoal emitido pelo TRT da 15ª Região, percebemos que os valores divergiam apenas em R$ 2.563,21e procedemos aos ajustes necessários conforme anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

O município tem por objetivo atender as determinações com pagamento de precatórios e com esta nova decisão e os pagamentos já efetuados conforme provado acima o município tem condição de cumprir integralmente as obrigações legais referente aos precatórios.

No entanto, ainda é pendente a situação dos precatórios de todos os entes públicos, o que vem ocorrendo pela iminência de nova legislação, com a finalidade de socorrer tais entes da evidente

impossibilidade no pagamento integral dos Precatórios, pela situação econômica geral do país.

Quanto aos Requisitórios de baixa monta, nada de irregular ou pendência restou constatado pela fiscalização.

ITEM B.5 – OUTRAS DESPESAS

ITEMB.5.1 – ENCARGOS

Quanto aos encargos foi constatado pelo auditor que estes foram efetivamente descontados do FPM, não ficando evidente nem sua regularidade ou sua irregularidade.

Sobre o FGTS e o parcelamento, não havia outra forma de realizar os pagamentos senão por essa via, cujo montante resta demonstrado em documento anexo.

ITEM B.5.2 – PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS

De fato, ocorreram pagamentos de multas e juros peço atraso no recolhimento de tributos, decorrente da queda na arrecadação e repasse do FPM.

Os atrasos decorrem do fato de que a dificuldade no pagamento da folha impunha que se "juntasse os recursos" a fim de não deixar os servidores sem salário.

Não havia outra forma senão atrasar alguns pagamentos para cumprir com o pagamento dos servidores.

ITEM B.5.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Foi apontado pela fiscalização uma queda de R$ 3.500,00 para R$ 1.950,00 no salário dos Secretários. Isso nada mais foi que mais uma forma de reduzir as despesas com pessoal, e atender a LRF. Todos foram mudados de cargo, realizando as funções necessárias e inerentes aos seus respectivos cargos. A exceção de se manter o Cargo do Secretário de Saúde decorre não de um tratamento diferenciado, mas pelas necessidades que a pasta da Saúde impõe, de total disponibilidade, motivo pelo qual se manteve tão somente no cargo de Secretário aquele que ocupava essa pasta. O que houve não foi uma "escolha" pela pessoa, mas tão somente buscou-se garantir a prestação do serviço de saúde do município sem oferecer riscos à continuidade e eficiência.

ITEM B.5.4 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **ADIANTAMENTOS**

Em que pese o apontamento do levantamento de Adiantamentos por ocupante de cargo comissionado, juntamos à essa defesa a comprovação da utilização, sua justificativa e a devida prestação de contas, inclusive com devolução de parte do valor que não foi utilizado.

Conforme orientação durante a fiscalização, ainda antes do apontamento constante do relatório do TCE, foram tomadas as providências necessárias a fim de adequar os procedimentos quanto aos adiantamentos nos termos do Comunicado 19/2010 do TCE/SP que trata da matéria (doc. anexo).

PERSPECTIVA C – EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

ITEMC.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

ITEMC.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

O agente fiscalizador verificou falhas na Instrução de alguns Processos Licitatórios, conforme segue:

- **DISPENSA 01/2015 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Trata-se de apontamento que considerou que o Parecer Jurídico não se adéqua à situação fática, pois divergente o enquadramento legal. No entanto, conforme Proc. 21/2015 anexo na íntegra, temos às fls. 15/18 o parecer emitido pelo Setor Jurídico da municipalidade, o qual vai de total encontro com a previsão legal.

Assim, nada de irregular ou ilegal pode-se constatar do citado processo, motivo pelo qual tal apontamento jamais poderá bastar para macular as contas em questão, devendo o presente ser julgado totalmente regular.

- **PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 – AQUISIÇÃO DE PNEUS**

Foi analisado o **Pregão Presencial 11/2015** – Aquisição de Pneus para a frota municipal no exercicio de 2015.

Primeiramente, temos a informar que, nos termos do que foi constatado pela fiscalização, 60% (sessenta por cento) dos pneus adquiridos foram utilizados em até 30(trinta0 dias, o que confirma a situação de emergência.

Ainda que o restante tenha sido utilizado num prazo entre 30 e 121 dias, temos previsão legal que os processos emergenciais poderão perdurar por "até 180 (cento e oitenta) dias", motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade do certame.

Cabe ressaltar que foi aberta um Licitação – Pregão Presencial 02/2015 com início o processo em 07/01/2015. Com data para a abertura em 19/03/2015, a qual acabou por ser anulada em 30/03/2015, nos termos da DECISÃO de fls.167/168 dos Autos anexos.

Daí decorreu a necessidade da aquisição emergencial, visto que a frota do municipio não poderia transitar sem tais providências,

colocando em risco não somente o bem público, mas a vida daqueles funcionários e munícipes que dependem dos veículos da Prefeitura para a realização do trabalho, tratamentos de saúde, dentre outros.

Por fim, foi realizado novo Pregão Presencial de nº 11/2015, ocorrido em outubro de 2015.

Quanto à alegação de que a mesma empresa que fez o emergencial foi a única participante do Pregão, temos a informar que a Licitação teve ampla divulgação, nos termos da Lei. O fato de não haver ao menos 3 (três) participantes no certame, cabe ressaltar que isso é uma exigência da Licitação na modalidade CONVITE, e mesmo que disso obviamente decorra uma possibilidade de concorrência, nada impede de assim proceder a administração, visto que o Processo do Pregão encontra-se integralmente de açodo com a lei vigente.

Para afastar dúvidas, juntamos a divulgação no site oficial do município, onde se vê o cumprimento da lei no que se refere à ampla divulgação.

Deve-se atentar para o fato de que Silveiras é uma cidade de pequeno porte, distante dos grandes centros, com valor do Pregão muito menor do que daqueles municípios que se avizinham, sendo de pouco interesse das empresas a participação nas licitações.

Uma vez que já se havia anulado um Pregão, não se fazia razoável fazê-lo pela terceira vez porque apenas um interessado compareceu, vez que a documentação e o processo estavam de acordo com a lei. Fato é que não houve nenhum direcionamento ou benefício em

favor de quem quer que seja, até porque com a ampla divulgação que o Pregão impõe para acontecer, qualquer um poderia ter participado.

Ainda que o relatório apresente o questionamento em razão apenas da participação de uma empresa na sessão, no entanto, novamente, esclarecemos que a publicidade foi obedecida nos moldes da lei, outro fator comum ao nosso município é o fato do caráter singular das suas características, pois estamos a uma distância de 20 km da cidade mais próxima, não dispomos de locais para armazenamento e possuímos locais de entrega em região serrana, o que nos leva a crer que tais fatores afugentem os interessados, mas em nenhum momento a devida publicidade não foi observada.

Assim, resta mais do que esclarecido o apontamento, que não deverá prevalecer, menos ainda para fins de se julgar desfavorável a presente conta anual de 2015.

- **DISPENSAS DE LICITAÇÃO – Contratação direta para o Transporte de Alunos**

A fiscalização apontou os diversos Contratos Emergenciais de Transporte Escolar, alegando irregularidade, vez que a via legal seria a Licitação.

Ocorre que foi realizada uma Licitação que, posteriormente, foi anulada, por vícios, ante a orientação jurídica emitida em Parecer Jurídico.

Daí, sendo o transporte escolar um serviço que não pode ser interrompido, vez que dele dependem todos os estudantes da rede pública de ensino para chegarem à escola, não restou outra forma de solução senão a contratação direta.

No entanto, cabe esclarecer que os valores praticados nas contratações diretas foram exatamente aqueles dos contratos do exercício anterior, no ano de 2014, a fim de que garantisse o serviço sem onerar os cofres públicos.

Assim, posteriormente foi realizada nova licitação para o transporte, na Modalidade de Pregão, com ampla divulgação, da qual participaram todos que tiveram o interesse, tanto os que já prestavam serviço anteriormente, como novos participantes.

Mais uma vez vem a fiscalização apontar irregularidade, dizendo que curiosamente todos saíram vencedores em algum item, o que não comprova qualquer irregularidade. Pelo contrário, trata-se de todo tipo de "linha escolar", desde as mais "fáceis", até as mais complicadas, considerando a grande extensão rural do município. Assim, muitos dos participantes tem interesse em alguns trechos, outros em outros trechos, seja pela área em que se encontram, seja pelo conhecimento dos trajetos, seja pelas condições das estradas etc.

Equivocado o auditor quando tenta induzir a situação real a uma situação ilegal, ou ao menos duvidosa. Talvez se fosse conhecido por ele todos os trajetos do transporte escolar na zona rural da cidade teria ele outra percepção da real situação e condição.

Por outro lado, um Pregão para transporte escolar demanda tempo para ser preparado e realizado, período esse em que não se pode interromper o transporte dos estudantes do município, fazendo ser indispensável a contratação emergencial.

Quanto à diferença apontada pelos valores de um ano para outro, devemos considerar que o contrato tem duração de 1 (um) ano, e que já vinha se mantendo um contrato emergencial com valores ultrapassados, sendo natural que os valores fossem atualizados de acordo com os valores de mercado, ainda mais num cenário econômico do Brasil onde o combustível vem sofrendo constantemente aumentos significativos.

Mais uma vez, pugna-se pela regularidade dos processos apontados, vez que não há qualquer consistência no quanto apontado, devendo, pois serem as contas anuais de 2015 julgadas totalmente favoráveis.

- **PREGÃO PRESENCIAL 06/2015 – TRANSPORTE DE ALUNOS**

Vez que já esclarecidos os apontamentos quanto a esse objeto, fazemos algumas considerações quanto à realidade do município e a necessidade da contratação de transporte escolar.

CONTRATAÇAO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE ALUNOS

A contratação de veículo para transportar alunos faz-se necessária. No entanto, o município não dispõe de veículos suficientes para atender a totalidade da rede pública escolar, tendo em vista a diversidade dos horários escolares e a distância percorrida para transportar todas as crianças no município.

Ressaltamos, as crianças são residentes em diferentes áreas do município, ou seja, estamos falando de toda a extensão territorial que abrange todo o Município de Silveiras, zona urbana e principalmente da zona rural.

Diante de todo o exposto, o Município de Silveiras recorreu à contratação de veículo para atender a situação já esclarecida, razão pela qual solicitou orçamento a proprietários do veículo em questão. O que ensejou no procedimento licitatório ora abordado.

Ressalta-se que para garantir maior transparência na referida contratação a prefeitura municipal realizou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, cuja publicação se encontra anexa aos documentos.

- **CARTA CONVITE Nº 03/2015 – FÁBIO SATIM E LUCIANA S/C LTDA.**

Alega a fiscalização que houve aglutinação indevida de objetos, o que deveriam ser objetos distintos e individualizáveis.

Ainda que presente um erro formal no processo, necessário evidenciar que aquele que tivesse interesse na participação poderia fazê-lo, sem qualquer dificuldade.

O que ocorre é que nos casos de eventos os municípios pequenos acabam por receber o interesse daqueles que encontram-se mais próximos, vez que os valores são pouco expressivos e a oferta em municípios maiores é muito mais atrativa.

Assim, o erro formal na descrição do objeto, uma vez que cumprido o contrato e prestado o serviço nos termos ajustados e licitados, nada há de irregular, motivo pelo qual não haverá motivo para reprovação do contrato, ainda que possa haver alguma ressalva pela correção futura do procedimento adotado. Até mesmo porque todas as orientações da fiscalização são observadas e acatadas integralmente a cada ano em que ocorrem.

- **TP Nº 03/2015 – T.A. VALE COSNTRUTORA LTDA.**

PRELIMINARMENTE

Como em toda relação jurídica, o Relatório Inicial da auditoria in loco, possui dois tipos de sujeitos: no pólo positivo encontra-se os agentes de fiscalização da Unidade Regional do Tribunal de Contas, neste caso foi representado por um único auditor, sujeito ativo, que é aquele que age, que produz a sugestão opinativa acerca da inspeção presencial realizada sobre as contas do Gestor responsável pelo Poder Executivo; e,

no outro polo, aquele que sofre os efeitos do Relatório Inicial, sujeito passivo.

Necessariamente o órgão colegiado, no caso o Tribunal de Contas, que tem o dever da elaboração do Parecer Prévio após apresentação do Relatório Inicial , tem a grave responsabilidade de verificar se as contas em análise se moldam às hipóteses legais de emissão de opinião pela aprovação ou não. Essa observação se faz necessária porque da referida conclusão opinativa repercutirão sérias consequencias ao outro sujeito da relação jurídica, o Gestor Público, isto é, aquele que sofrerá os efeitos jurídicos da sugestão opinativa da Corte de Contas, de natureza política, criminal e financeira.

Oportuno destacar que,com todo respeito ao agente fiscalizador, há que ressaltar a ocorrência de falhas na sua instrução do relatório, no tocante aos apontamento lançados, senão vejamos:

Da análise e inspeção da TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2015

NO MÉRITO

A presente licitação refere-se a contratação de empresa especializada para execução de serviços de terraplenagem e perenização objetivando a recuperação de diversos trechos nas estradas rurais da região serrana do município de Silveiras, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente Edital e seus anexos.

Importante destacar, que a fiscalização presencial do auditor, ocorreu um ano após a execução dos serviços prestados a que se refere o certame licitatório.

Objetivando examinar a regularidade dos apontamentos realizados cumpre esclarecer item a item, para que sejam dirimidas todas falhas detectadas, assim disposta:

1 - A auditoria aponta que,"*na elaboração do orçamento para composição do preço base do certame, não há indicação da fonte utilizada para definição do preço de item responsável por 88,75% do valor final do serviço*":

Está claro e evidente que por um lapso, o nobre auditor não visualizou nas fls. 05/10, do processo licitatório que dispõe dos orçamentos, demonstrado através de uma tabelana qual inicia **a primeira coluna com a identificação "FONTE"**, e nela foi mencionada **a fonte "DER'**, ou seja, oportuno esclarecer que a Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através do DER - Departamento de Estradas de Rodagem e da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. **,desenvolveu a Tabela de Preços Unitários Unificada que é publicada Trimestralmente**.

Nessa Tabela, estão contidos os preços unitários dos serviços(com BDI),**mais usuais na elaboração de orçamentos e Licitações de Serviços e Obras na Área de Transportes**.

Esses valores **são referências médias de mercado e** foram obtidos a partir de preços de insumos pesquisados por reconhecida instituição de pesquisas econômicas vinculada a Universidade de São Paulo.**No âmbito da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo a Tabela Unificada é de uso oficial pelo DER** - Departamento de Estradas

de Rodagem do Estado de São Paulo, pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., pelo DH - Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo e pelo DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo. Portanto, não procede o apontamento da respeitável auditoria.

2 - A auditoria aponta que,"*o parecer jurídico foi emitido de forma sintética, sem analisar itens do processo*":

Cumpre esclarecer que o art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que, *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*.

Diante do parecer jurídico exarado, diferentemente do quanto afirmado, entendemos que este foi proferido em atenção ao disposto no art. 38. A fim de atender à finalidade do art. 38 da Lei de Licitações, todos os documentos que compõem o processo de contratação foram cautelosamente examinados tanto que ao final dessa análise, o nobre assessor jurídico dentro de sua análise e juízo, ainda que de forma concisa e objetiva indicou, justificadamente, a aprovação dos referidos documentos.

3 - A auditoria aponta que,"*a publicação do processo, no Diário Oficial, informa o pagamento do serviço se dará em 10 vezes, o que não se verificou efetivamente, com o pagamento ocorrendo em 6 vezes. Tal condição não foi exposta aos demais possíveis licitantes*":

Ora, a legislação vigente prevê a publicação da realização certame, para que se dê publicidade aos licitantes e interessados, bem como, não haja restrição ao princípio da competitividade. Após a publicação do extrato da realização do certame, os interessados retiram o edital completo da licitação para que possam ter conhecimento de suas regras e requisitos de participação. Uma vez publicado no Diário Oficial, é certo que publicidade se deu ao certame. Válido informar que de acordo com declaração do setor competente, público se tornou o edital que estava a disposição no site da Prefeitura para qualquer cidadão e licitante interessado ter acesso.

É certo que o licitante interessado, ao consultar o presente edital, constata de forma clara e objetiva as cláusulas, acerca do pagamento assim descritas:

"10.5 MEDIÇÕES, FATURAMENTO, PAGAMENTO E RECEBIMENTO

10.5.7 – A fatura dos serviços efetivamente executados, acompanhada do respectivo Boletim de Medição elaborado pela Comissão de Fiscalização, deverá ser emitida contra a Municipalidade e entregue em seu protocolo dentro do prazo de 05 dias úteis após o vencimento do período da medição.

Finalmente vale explicar, que o pagamento somente foi realizado em seis parcelas porque o serviço foi executado neste prazo.

Como bem informado pelo nobre auditor a execução do serviço era de caráter de urgência, tanto faz sentido que a própria auditoria aponta em item abaixo transcrito que a origem decidiu por terminar a licitação devido a urgência do serviço.

10.5.8 - Uma vez aprovados a Fatura e o Boletim de Medição, os pagamentos devidos a contratada, em contrapartida pela execução dos serviços, serão efetuados pela contratante em até trinta dias subsequente a data em que tiver sido realizado o crédito."

Ora, claro e evidente está que trata-se de um erro formal cuja intenção era dispor que o pagamento ocorreria em "até 10 vezes", cuja falha foi suprida com a publicidade do edital, pois se assim não fosse, as cláusulas de pagamentos não estariam expressas e cristalinas como acima transcritas.

4 - A auditoria aponta que "*não constam no processo cópias do edital (há apenas minuta do edital), nem a comprovação da retirada de edital por outras empresas, que não a vencedora:*"

De fato, após conhecimento da falha apontada a origem constatou a ocorrência da mesma, entretanto há que se considerar que trata-se de uma falha formal, pois foi perfeitamente possível a identificação de uma sequência lógica dos atos, tanto que a minuta foi analisada juridicamente, aprovada e devidamente publicada, a inexistência da juntada do edital anteriormente a publicação não comprometeu o andamento do feito, tanto que os interessados tiveram acesso ao edital pelo site oficial da prefeitura, motivo este que também não juntou-se o

comprovante da retirada do edital, o que a partir de agora a administração já está alerta para suprir tais falhas.

Mas é certo que tal irregularidade não pode ser considerada grave ou gravíssima, tendo em vista que a finalidade pública foi alcançada a contento, sem prejuízo financeiro ao erário nem aos princípios básicos da administração, razão pela qual, em que pese a exigência legal da juntada nos autos do edital, entendo que a inobservância involuntária, dessa norma constituiu falha meramente formal.

Finalmente observa-se que não há indícios de que a falta da juntada do edital aos autos, tenha implicado a ausência de análise e consulta de documentos com o objetivo de beneficiar ou prejudicar licitante, visto que foi devidamente publicado na íntegra no site oficial e disponibilizado aos interessados.

5-A auditoria aponta que "*Através da análise do edital não é possível identificar inequívocamente os trechos sobre os quais será prestado o serviço*":

Mais uma vez, temos que discordar do nobre auditor, pois a justificativa de **fls.** 03 e mapa de fls. 13, **bem como memorial descritivo de fls. 04/05**, do procedimento licitatório, minuciosamente analisado pela aúditoria,**descreve detalhadamente os trechos das estradas sua extensão e sua largura**. E como bem salientamos, uma vez publicado o extrato de edital no Diário Oficial e na íntegra no site oficial da Prefeitura, disponível a qualquer interessado, ali informava os anexos descrevendo especificamente os trechos das estradas, sua extensão e sua largura.

tanto que o licitante elaborou sua proposta, com base nos anexos extraídos do edital.

Ressalte-se ainda, que a previsão editalícia dispõe da obrigatoriedade da visita técnica dos participantes interessados, deste modo os mesmos puderam conferir in loco o trajeto, extensão e largura dos trechos licitados, bem como o próprio agente fiscalizador, também conferiu presencialmente os trechos licitados podendo dirimir qualquer dúvida que possa ter surgido.

6- A auditoria aponta que,"*o certame contou com apenas uma empresa participante*":

Ora nobre Conselheiro julgador, importante detalhar que trata-se de um município de aproximadamente seis mil habitantes, onde a sua maior extensão localiza-se na área rural, distante do centro da cidade e distante do eixo "Dutra Rio de Janeiro-São Paulo", e que nossa região carece de fornecedores para prestação de serviço deste objeto, no entanto a exigência legal foi cumprida. Assim, não vislumbra-se a ocorrência de prejuízo à competitividade no certame, bem como aimpossibilidade de a Administração ter obtido proposta mais vantajosa, visto que a publicidade foi cumprida e o **preço contratado estava de acordo com orçamento inicial extraído por índice do governo, fonte DER.**

6-A auditoria aponta que,"*o edital prevê exigência de apresentação de caução, depositado em conta corrente específica da origem, o que não foi comprovado pela vencedora*":

Insta consignar que por um equívoco o setor de contabilidade não efetivou o depósito em conta corrente, mas a garantia na modalidade caução foi efetivada através de cheque nominal do sócio proprietário da empresa juntado as fls. 106, que ficou em posse do setor de contabilidade sendo devolvido ao licitante no final da execução da obra, conforme atesta declaração do licitante vencedor Doc. anexo)

Desta feita, tal falha não enseja o comprometimento da execução da garantia, visto que estava em posse do cheque dado em garantia.

7 - A auditoria aponta que,"*devido às características peculiares do serviço licitado, a exigência de atestado de execução de serviços similares afronta o disposto na Súmula nº 30 desta Corte de Contas, conforme comprova o licitante único, prestador do mesmo serviço em exercícios anteriores*":

Com todo respeito que devemos ao agente de fiscalização, temos que discordar veemente da infringência legal imputada, visto que as exigências que visam comprovar a capacitação técnica de empresa em contratar com o poder público devem ser estabelecidas de acordo com as especificidades do contrato a ser formalizado, sendo obrigatório tão somente que observem os princípios norteadores do interesse público.

De suma importância argumentar que nos casos de licitação de serviços de engenharia de grande porte, inexiste motivo para aventar a ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, eis que tal requisito tem a

finalidade de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II, do art. 30, da Lei n. 8.666/93, assim prevista:

> *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".*

Ademais, as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, em determinadas situações, por traduzirem mecanismos de se saber se as empresas licitantes preenchem, além dos requisitos operacionais normalmente exigidos, (relacionados a maquinário e pessoal em número certo à realização de obra), requisitos importantes também, de ordem imaterial, relacionados com a logística empresarial, com a sua organização.

Diante do exposto, não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado.

Neste entendimento a jurisprudência assevera:

> *"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito*

do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011).

A doutrina de Marçal Justen Filho, indica a licitude da exigência:

> *"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza- se a expressão"qualificação técnica profissional"para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam*

serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)."
(MarçarJusten Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 327.)

De forma adicional, cabe indicar que outros dispositivos do mesmo artigo 30 permitem inferir a possibilidade de exigir a comprovação de a empresa possuir, em seu acervo técnica, um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar ao que ora se licita, bem como que tenha atuado em serviço similar.Desta forma, o § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior.

Por fim , não há que se falar em **afronta ao disposto na Súmula nº 30 desta Corte de Contas.**

8- A auditoria aponta que, "*Apesar da falta de competitividades do certame, a origem decidiu finalizar o processo, em virtude da urgência dos serviços. Contudo, além de não caracterizar tal urgência, o prazo para execução dos serviços foi de nove meses*":

Conforme já esclarecido anteriormente, a prestação de serviços e sua execução deu-se em caráter de urgência sim, tanto que a prestação dos serviços foram realizadas em seis meses, e com o termo aditivo adveio mais três meses de obra devido aos danos causados no trecho não contemplado em razão de fluxo de máquinas pesadas, caminhões e o desvio do trânsito, tais como caminhões de eucalipto, leites

e materiais de pedreira que atende cidades vizinhas, conforme atestado pelo Diretor de Obras e Serviços do município.

9- A auditoria aponta que, " *Foi firmado Termo Aditivo, embora a justificativa e descrição dos serviços a serem aditados sejam insuficientes para perfeita caracterização".*

Conforme acima explicitado, a justificativa foi explanada às fls. 127 do certame bem como memorial descritivo de fls. 130/133, devidamente detalhados conforme documentos anexos.

- **TP Nº 02/2015 – GODOY E TABACO ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA. EPP**

Trata-se de apontamentos superficiais ou de erros meramente formais no certame em questão, os quais serão oportunamente esclarecidos, nos termos que segue:

O parecer jurídico, muito embora considerado pela fiscalização como "sintético", cuidou de analisar dentro da exigência legal sobre o quanto deveria se pronunciar.

Cabe ao setor jurídico analisar, com vistas à lei específica, o conteúdo do documento, a saber, Minuta do Edital, sobre o qual claramente se manifestou, não havendo a necessidade de maior extensão na análise. Assim, não deve prosperar tal apontamento.

Na sequência, damos conhecimento ao nobre Julgador de Contas que por equívoco o Edital na forma impressa não foi juntado aos autos, o que não prejudicou aqueles que se interessassem participar, visto que na retirada do mesmo todos recebem um "kit" (mídia) contendo todo o material necessário à participação no certame, em especial o edital, motivo pelo qual o erro formal de juntada do Edital aos Autos acaba por ser irrelevante quando se trata da ampla concorrência e disponibilização do material completo ao licitante.

Da mesma forma, todos os dados de extensão da obra foram informados através da mídia entregue aos participantes, tanto que nenhuma dúvida surgiu no trâmite do processo.

Às fls. 235 dos autos temos o tem "comprovante de recolhimento de caução que, ao que parece, o documento seguinte não foi autuado. Desta forma, considerando o final do mandato e a mudança de gestor, ficamos na dependência do referido comprovante, o que se pede seja deferida a juntada e momento posterior à entrega da presente defesa, o mais breve possível se consiga obtê-lo. Sobre esse ponto, juntaremos os documentos a ele referentes o quanto antes.

Por fim, o edital teve a publicação nos termos legais, não havendo durante todo o processo licitatório qualquer representação ou reclamação quanto à publicidade e acesso à participação, o que confirma a regularidade e transparência de todo o processo. Ainda, o contrato foi regularmente cumprido nos termos ajustados, o que demonstrar que o presente apontamento não mereça peso de reprovação das contas analisadas.

ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **TP Nº 03/2015 – T.A. VALE COSNTRUTORA LTDA.**

1 -A auditoria aponta "*a impossibilidade de atestar a correta prestação de serviços devido à insuficiente especificação dos trechos sobre os quais incide o serviço*":

Novamente, temos que discordar do nobre auditor, pois a justificativa de fls. 03 e mapa de fls. 13, **bem como memorial descritivo de fls. 04/05,** do procedimento licitatório, minuciosamente analisado pela auditoria,**descreve detalhadamente os trechos das estradas sua extensão e sua largura**. E como bem salientamos, uma vez publicado o extrato de edital no Diário Oficial e na íntegra no site oficial da Prefeitura, disponível a qualquer interessado, ali informava os anexos descrevendo especificamente os trechos das estradas, sua extensão e sua largura, tanto que o licitante elaborou sua proposta, com base nos anexos extraídos do edital.

2- A auditoria aponta "*a verificação de divergências em trecho sobre o qual se realizou a execução*":

Tal apontamento encontra-se inconsistente e deficitário de informações, visto que não detalhou quais as divergências encontradas nos trechos, impossibilitando desta feita qualquer defesa acerca do assunto.

3- A auditoria aponta que "*o pegemento de medição foi realizado sem a comprovação de que o setor responsável pelo acompanhamento da obra tenha se manifestado sobre os documentos que acompanham as notas fiscais apresentadas*":

Equivocadamente apresenta-se tal afirmação, pois o pagamento foi realizado mediante o atestado das planilhas apresentadas, firmados no verso, bem como comprova-se pela declaração firmada pelo engenheiro competente para acompanhamento e atestado das obras executadas.

4- A auditoria aponta,"*a impossibilidade de se aferir a largura média dos trechos licitados, em virtude da sua insuficiente especificação no edital*":

Conforme já defendido anteriormente a justificativa de fls. 03 e memorial descritivo de fls. 04/05, foram explicitamente descritos com 5 (cinco) metros de largura, planilhas estão contidas no processo licitatório, bem como nos anexos do edital, amplamente disponivel para consulta dos licitantes e da nobre auditoria.

Desta feita, esclarecidos os pontos obscuros, nada há que se alegar de irregular no objeto apontado, sendo imprescindível o reconhecimento da regularidade do mesmo.

- **<u>CONCORRÊNCIA Nº.01/2014 E 03/2014</u> – EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE**

EVENTOS MULTIUSO, EM SILVEIRAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL

No que tange o procedimento acima o relatório em sua conclusão aponta que a falta de planejamento por parte do município levou a anulação do primeiro procedimento, no entanto JUSTIFICAMOS E ESCLARECEMOS que o instrumento editalício da concorrência que fora anulada, observou todas as peças de engenharia fornecidas pela agente mandatário do contrato de repasse ministerial, qual seja CAIXA, no entanto após o fechamento do projeto que fora licitado, a CAIXA em nova análise decidiu e concluiu que algumas peças de projeto deveriam ser alteradas, no entanto tais alterações eram inviáveis de serem objetos de termo aditivo, logo a administração agindo dentro da legalidade anulou o procedimento, ato que nada ofendeu a legalidade o processo. Por fim não houve em nenhum momento falta de planejamento ou culpa da prefeitura na necessidade de anulação do processo.

Considerando que a execução do contrato depende de total aprovação da CEF – Caixa Econômica Federal, não dependia da Administração Municipal dar o andamento que bem lhe parecesse mais oportuno ou necessário, vez que vinculada à CEF.

Nesse interim, houve desistência da Obra pela Empresa Galvão Edificações Ltda. EPP, às fls. 397/398 dos Autos. Convocada a segunda classificada (fls. 400/401), a Empresa R NHOCANSE JR não teve interesse, apresentando a sua desistência.

Como não havia um terceiro participante na Concorrência Pública, foi informado à CEF (fls. 402) o ocorrido, pedindo a reprogramação da obra a fim de se dar prosseguimento à execução da mesma.

Sendo necessária a reprogramação de todo o Cronograma Financeiro, em outubro de 2016 foi requerido maior prazo para a entrega de tal documento, a fim de que se realize nova licitação (Autos juntados na íntegra).

Como se pode constatar, não depende da administração o desenvolvimento da obra, mas tão somente dos percalços ocorridos e da necessidade de se conduzir o caso nos termos legais, o eu demandou maior tempo para a condução do caso.

PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

O agente de fiscalização financeira apontou divergências de valores informados pela Origem e aqueles apurados no sistema AUDESP.

Conforme demonstrado nos itens citados, a saber B.1.1 / B.1.4 e B.1.6 não existe divergência ou o problema já foi sanado ou corrigido.

No mais, tudo está devidamente justificado nos respectivos itens.

ITEM D.3 – PESSOAL

O assunto pessoal foi descrito em itens que ora passa a analisar:

ITEM D.3.1.1 – INCONGRUÊNCIA NO QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

A fiscalização aponta a criação de 24 (vinte e quatro) novos cargos no quadro de servidores municipais. No entanto, alega que a Lei Municipal 916/2015 somente demonstra a criação por Lei de 14 (quatorze) cargos, restando ainda a autorização legislativa para os demais 10 (dez) cargos criados.

Por algum equívoco, quando da fiscalização, não foi repassada ao Auditor a Lei nº 915/2015, que trata exatamente dos cargos apontados (anexo).

Assim, comprovados os 19 (dezenove) cargos criados, e não 24 como equivocadamente alegado, cujo quadro não condiz com a realidade, nos termos informados pelo setor competente.

ITEM D.3.1.2 – CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS

Quanto ao apontamento referente aos cargos em comissão sem atribuição definidas, isso não merece prosperar.

Isso porque existe um Decreto que cuida exatamente dessa matéria, o DECRETO Nº 04 DE 04 DE JANEIRO DE 2014 (anexo0, o qual está em total acordo com a Lei 851/13. Ainda, a citada Lei observa exatamente o que prevê o Art. 37, V da CF/1988, *in verbis:*

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Desta forma, não há que se falar que a origem é recorrente na irregularidade, uma vez que o Decreto regulamenta nos termos da Lei o que está evidente na Constituição Federal Brasileira.

ITEM D.3.1.3 – PAGAMENTOS DE PLANTÃO MÉDICO E CANTONEIO POR RPA

- **MÉDICO**

PRELIMINARMENTE, informa a origem que o citado médico foi exonerado em 23/11/2015, conforme doc. anexo.

Quanto à alegação de descumprimento do contrato do PSF por impossibilidade de manter-se em 2 locais ao mesmo tempo , juntamos uma tabela que expõe claramente onde o profissional se apresentava nas datas apontadas, para melhor visualização.

Ainda, para comprovação do alegado acima, juntamos a lista dos atendimentos ocorridos nas datas, do que se pede sigilo, a fim de ficar claro que não houve sobreposição de horários, nem pagamento em dobro ao profissional.

Note-se acostados os pagamentos efetuados pelos plantões do profissional, fechando por definitivo o caso e evidenciando que não merece acolhimento o apontamento de que o Médico Sr. Dr. José Nelson estivesse recebendo por 2 serviços prestados ao mesmo tempo.

Por fim, esclarecemos que o médico, de fato, acabou por realizando um número considerável de plantões no município, o que ocorreu pelo fato de que ele reside na cidade de Silveiras, cujo "socorro' às faltas do demais médicos contratados acabava por ser dado por ele, que ali se encontrava. No mais, a cidade de Silveiras é pequena e oferece valores de plantões pouco atrativos e abaixo do mercado, fazendo com que médicos do entorno (menos ainda os distantes) não se interessem pelo serviço.

- **CANTONEIROS**

Os cantoneiros contratados foram 6 (seis), a saber: José Carlos Prado dos Santos, Rodrigo Hager da Costa, Helio Parecido Ferreira da Costa e Dario Pereira e Elson Fernandes, conforme RPAs anexos.

Como se pode verificar, os contratados realizaram seus serviços em localidades fixas e diferentes uns dos outros, durante todo o tempo em que prestaram seus serviços.

Explicamos: Região Serrana dos Campos da Bocaina, Bairro do Itagaçaba, estradas rurais do Bairro Bom Jesus (bairro de grande extensão da zona rural da cidade) e demais estradas rurais além das citadas.

Cada um deles, sem exceção, residem nas localidades de prestação dos serviços apontados.

O serviço de cantoneiros, ainda que braçal e que aparentemente não pareça que o trabalhador tenha conhecimento e experiência, não é bem assim que acontece. Trata-se de trabalho árduo e que requer conhecimento para sua realização. Além disso, indispensável à manutenção de estradas que são acessos únicos dos moradores rurais à cidade, de ambulâncias, transporte escolar etc.

Ademais, a realização de um concurso público especialmente para a contratação desses profissionais, ainda mais oneroso seria para o município.

Por fim, os valores pagos aos cantoneiros foram exatamente os praticados para a atividade (próximo de 1 salário mínimo vigente), o que comprova que não houve dano ao erário nem prejuízo de qualquer natureza à administração que, pelo contrário, supriu a necessidade da prestação de

serviços da forma menos onerosa e mais benéfica àqueles que dependem desse serviço.

Desta feita, que não seja esse objeto o motivo de reprovação de contas, ainda que dele decorra alguma ressalva na correção de procedimentos

ITEM D.3.1.4 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS COMO COMPLEMENTO SALARIAL

Muito embora seja um apontamento do relatório, cabe esclarecer que trata-se de equívoco do nobre auditor, vez que as horas extras foram proibidas através da Portaria 95/2015 (anexa).

Mesmo antes dessa Portaria, as horas extras realizadas ocorriam por necessidade da própria Administração, não excedendo os limites a serem pagos, nem excedendo à necessidade do trabalho, muito embora em alguns casos se trabalhasse até além das horas recebidas.

Assim, não há que prevalecer esse apontamento, menos ainda com o condão de reprovar as contas anuais de 2015.

ITEM D.3.1.5 – GRATIFICAÇÃO CUJO PERCENTUAL CONCEDIDO É DETERMINADO ATRAVÉS DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS

Esse item aponta que as gratificações eram dadas através de critério subjetivos, o que não condiz com a realidade da municipalidade. Pelo contrário, as gratificações decorrem de necessidade do serviço, bem como do cumprimento das condições de recebimento.

No mais, a necessidade vem descrita nas Portarias conforme documentos anexos.

POR FIM, evidente que os apontamentos da Auditoria quando da inspeção "*in locu*" são muito importantes para o aperfeiçoamento, adequação e correção de procedimentos internos da municipalidade.

No entanto, trata-se de erros meramente formais, passíveis de correção e adequação, não tendo força para macular as Contas Anuais ora analisadas. Ainda, na grande maioria de apontamentos, a adequação já foi iniciada, bem como correções foram determinadas, conforme já relatados no corpo dessa defesa.

Neste ato, **requer-se o deferimento da juntada** de documentos referentes a providências e adequações que foram realizadas bem como de todos aqueles pertinentes a essa defesa que poderão surgir no trâmite desse processo de tomada de contas anuais.

Posto isso, em que pese o entendimento pela necessidade de ressalvas ou recomendações, que eventualmente possa

ocorrer, roga-se pelo acolhimento desta defesa, e emissão de PARECER FAVORÁVEL às presentes Contas Anuais sob Vosso crivo.

Silveiras, 23 de Janeiro de 2017.

Termos em que,

Pede deferimento.

LUCIANA CARVALHO DE CASTRO

OAB/SP nº 288.604

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

EXPEDIENTE: **TC - 97/014/17**

INTERESSADO: **EDSON MENDES MOTA**
Ex-Prefeito Municipal de Silveiras

ASSUNTO: **PRESTA ESCLARECIMENTOS QUANTO AO CONSTANTE NO PROCESSO TC-2645/026/15.**

Excelentíssima Conselheira

Por intermédio do presente expediente o Sr. Edson Mendes Mota, ex-prefeito do município de Silveiras, representada por sua advogada, encaminha a esta Egrégia Corte suas alegações e documentos, referentes aos processos TC-2645/026/15.

Destaco, por oportuno, que este expediente conta com 14 (quatorze) anexos.

Encaminhe-se ao Cartório da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 02/2000.

GDUR-14, em 09 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Diretor da UR-14
Guaratinguetá

TC-2645/026/15
Fls.138

Nesta data, criamos os anexos I a XIV - referentes ao expediente **TC-97/014/17**, juntado às fls.82/137 destes autos.

Cartório, em 21 de fevereiro de 2017.

LUIZ ALBUQUERQUE
Assistente Técnico de Gabinete

De ordem do sr. Diretor, retorna/encaminha-se o presente Pedido à ATJ/HPC, na forma e para os fins propostos (fls. 73)

CGCSM, em 21 de 2 de 2017.

MÁRCIO CESAR BELTRÃO
Executivo Público

ENTRADA NA ATJ EM: 22/02/17

ENTRADA NA ATJ EM: 08/06/17

SAÍDA A PEDIDO
8/6/17
ASS.:

Senhora Assessora Procuradora-Chefe Substituta.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Silveiras** referente ao exercício de **2015**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-14, encontra-se à fls.10/73.

Devidamente notificado, fls.73, o responsável pelas contas apresentou alegações de defesa acerca do apontado na conclusão do relatório a partir de fls.82 - expediente. TC-97/014/17.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

Ao final, fls.62/70, foram apontadas as seguintes falhas:

Sobre a execução orçamentária, fls.62, item B.1.1:

*resultado deficitário de 27,86%;
*realização de alterações orçamentárias num total de 44,61%.

A propósito da influência do resultado orçamentário sobre o financeiro, item B.1.2.1 -fls.62:

*surgimento de resultado financeiro negativo.

A respeito do item B.1.3 dívida de curto prazo - fls.62:

*foi apontada falta de liquidez para cobertura,
*crescimento no montante de restos a pagar, em relação ao exercício anterior.

Relativo à dívida de longo prazo, - fls.63:

*divergência de valor entre o informado e o constante do sistema AUDESP.

Acerca da dívida ativa - item B.1.6, fls.63:

*divergência de valor entre o informado e o constante do sistema AUDESP.

Concernente aos precatórios, fls.64:

"as peças contábeis não registram corretamente as pendências judiciais,

"montante depositado ao DEPRE insuficiente para fazer frente aos pagamentos devidos ao Tribunal Regional do Trabalho,

"apesar de requisitada, a Origem não apresentou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2015,

"o balanço patrimonial não registra corretamente os valores devidos pela Origem, conforme levantamento realizado "in loco".

Atinente aos encargos sociais, fls.64:

"não foi possível atestar a regularidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Colocações da Municipalidade.

Por parte do responsável pelas contas foram apresentadas alegações de fls.82 em diante (expediente TC-97/014/16).

Informou fls.87/91, quanto ao déficit da execução orçamentária que foram consideradas pela fiscalização as despesas empenhadas de forma global, quando o correto, em sua opinião, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente liquidadas, ficando, dessa forma, o resultado da execução orçamentária numa situação deficitária muito mais favorável.

Noticiou ainda que outro fator a corroborar para este resultou negativo foi a queda na arrecadação das receitas em virtude da falta de repasses de contrapartidas de convênios (estadual e federal), sendo os empenhos realizados pelo valor total do contrato.

Alegou, ainda, que aplicou na saúde e na educação e elevou o patrimônio do município.

Quanto à dívida de curto prazo, fls.91/93, colocou a municipalidade, que devem ser desconsideradas as despesas não processadas (restos a pagar não liquidados) já que não são exigíveis. Havendo a exclusão dos empenhos não processados, o quadro apontará para um resultado bem mais favorável.

Declarou que não concorda com o apontamento da fiscalização acerca das divergências na contabilização da dívida de longo prazo. (fls.93)

Da dívida ativa, fls.94, apresentou considerações onde informa que ocorreu equívoco por parte da fiscalização quando da análise da dívida ativa e da elaboração da planilha de fls.18.

No que tange ao pagamento dos precatórios, em sua defesa, ponderou a municipalidade, fls.98/103, que tal questão já restou sanada. Noticiou que o pagamento dos precatórios está em dia.

Afirmou, fls.103, no caso dos encargos, que a forma apontada pela fiscalização foi a única encontrada para realizar o pagamento.

Opinião desta assessoria.

Temos que, s.m.j., as argumentações apresentadas sobre o resultado da execução orçamentária, erro por parte da equipe de fiscalização desta E. Corte, não se sustenta:

O entendimento constante do MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA -6a edição, Capítulo 2 - Balanço Orçamentário, página 315/316:

> • Déficit
> Demonstra a diferença negativa entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas, se for o caso.
>
> • Despesas Empenhadas
> Demonstra os valores das despesas empenhadas no exercício, inclusive das despesas em liquidação, liquidadas ou pagas. Considera-se despesa orçamentária executada[1] a despesa empenhada.

E igualmente constou na cartilha editada por esta E. Corte de Contas em 2012 - O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos, pg.25/26, item 3.3.:

> **3.3. O Déficit orçamentário.**
>
> Em cada ano civil (exercício financeiro), o confronto entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas e sem dívida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo. Pois se aqui o resultado da execução orçamentária, o Mesmo que líquida e certa, não pode ser orçamentariamente contabilizado a receita que ainda não virou dinheiro no caixa do Município (art. 35, I da Lei nº 4.320, de 1964)
>
> **3.3.2. Fórmula de Cálculo do Resultado da Execução Orçamentária**

[1] (art. 1.250 RIAT) [illegible]

EVENTO	VALOR (R$)
Receita Arrecadada	
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	
(-) Receitas que, de fato, não ingressaram no Caixa, mesmo que líquida e certa a entrada no ano seguinte.	
(-) Despesa Empenhada	
(-) Transferências financeiras a Câmaras de Vereadores, autarquias, fundações e estatais dependentes	
(-) Despesa de pessoal incorrida no ano examinado, mas somente empenhada no exercício seguinte (ex.: folha de pagamento de dezembro, encargos patronais, 13º salário)	
(=) Resultado da Execução Orçamentária (superávit ou déficit))	

O resultado da execução orçamentária, ao contrário do afirmado pela defesa, conforme demonstrado, é apurado pela diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período, conforme previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

Passamos, agora, a comentar a posição encontrada:

O resultado da execução orçamentária foi de déficit de 27,86% ou R$ 6.254.589,73. (fls.12 item B.1.1)

O déficit na execução orçamentária (27,86%), não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais, entre eles poderíamos citar a existência de cobertura financeira do exercício anterior e não influir negativamente no resultado financeiro do exercício.

Mesma sorte ocorreu com o resultado financeiro que foi deficitário de R$ 5.085.676,35 - quadro de fls.14.

O resultado deficitário na execução orçamentária **transformou** o superávit financeiro - fls.14 item B.1.2.1 - então existente (R$ 1.168.849,70) para um **déficit** financeiro R$ 5.085.676,35, **uma variação negativa de 535,10%**.

Agrava a situação a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa, já que apresentou a municipalidade um índice de liquidez imediata de 0,09, conforme fls.15, ou seja, para cada obrigação financeira de R$ 1,00, o município possui apenas R$ 0,09 para saldá-la.

Os resultados negativos (orçamentário e financeiro) correspondem a mais de um mês de arrecadação da receita municipal da

administração direta, (R$ 22.446.321,32 / 12 = R$ 1.870.526,78 x 2 = R$ 3.741.053,55 -fls.12), situação está que não é aceita por esta E. Corte de Contas[7].

Necessário destacar que o município foi alertado, por esta E. Corte, sobre o descompasso existente entre a receita e a despesa, conforme fls.13, por 05 (cinco) vezes, sendo que nenhuma providência foi tomada visando à reversão desta posição.

Com relação aos convênios em que alega a falta de repasse, não apresentou a documentação necessária para se apurar a possível influência de suas despesas no resultado do orçamento. Para poder comprovar realmente o alegado deveria a origem apresentar quais as receitas transferidas a cada medição, pois apenas a diferença entre o total empenhado e as parcelas recebidas é que pode impactar de forma negativa a execução do orçamento.

Alega a prefeitura que os restos a pagar não processados não se caracterizam em compromissos a serem quitados pela municipalidade, haja vista não se traduzirem em despesas efetivamente assumidas, uma vez que os serviços não foram prestados nem as mercadorias entregues.

Conforme consta do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, os restos a pagar compreendem tanto as despesas processadas como as não processadas.

Se os restos a pagar não processados não configurassem condição de pagamento deveriam ser cancelados no encerramento do exercício. Uma vez que não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento, conforme o artigo supracitado.

Este entendimento também é encontrado no MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios e válido para o exercício de 2013 em sua 5ª edição - Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, em sua página 352, a qual reproduzimos abaixo:

[7] TC-000137/026/14; TC-000005/026/14; TC-000308/026/14.

Manual de demonstrativos fiscais : aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. – 5.ed. – Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional. Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. 2012.
609 p. : il. ; 28 cm
Válido para o exercício de 2013 (Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012)
ISBN 978-85-87841-48-3
1. Finanças públicas – Brasil 2. Execução orçamentária – Brasil 3. Responsabilidade fiscal – Brasil. 4. Contabilidade pública – Brasil 5. Responsabilidade administrativa – Brasil. I. Brasil. Ministério da Fazenda. II Título.
CDD: 336.81
CDU: 336.1/.5 (81)

152 MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas executadas. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados.

Ratificando este entendimento, em uma análise análoga o Tribunal Pleno negou provimento em 22/10/08 ao Pedido de Reexame interposto pelo Município de Bradina - Contas de 2006 (TC 2899/026/06), onde concluiu que era impossível, por conseguinte, desconsiderar os restos a pagar não processados da totalidade da execução orçamentária.

A Administração deveria ter se acautelado de contratar despesas, as quais não contavam com recursos suficientes à sua liquidação - ou mesmo, deveria ter procedido ao contingenciamento daquelas elcitas na LDO, desse modo atendendo aos princípios do planejamento e da transparência fiscal.

A Lei Fiscal preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, a eliminação do estoque de dívida, ao incorrer em déficit da execução orçamentária e aumentar o déficit financeiro, o Município está andando na contramão daqueles preceitos.

Situação análoga a aqui encontrada - *déficit financeiro, ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo*- obteve decisão desfavorável conforme o decidido no TC-26/026/14 que cuidou do exame das contas municipais da PM de Boa Esperança do Sul, exercício de 2014, na sessão 26/07/2016, da E. Primeira Câmara, relatoria da Exma. Senhora Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes.

O Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF. Em suma, o fato de ter sido alertado, por diversas vezes, por esta Corte sobre o descompasso na execução orçamentária e mesmo assim, nenhuma providência foi tomada,

revela que não vinha a Administração exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos.

Torna mais grave a situação das contas o depósito a menor da parcela anual de precatórios; o atraso no recolhimento dos encargos sociais; à falta de conciliação bancária; as divergências e as inconsistências encontradas nas peças contábeis que refletem afronta aos princípios da transparência previsto no artigo 1º, § 1º da LRF e da evidenciação contábil previsto no artigo 83 e seguintes da LF nº 4.320/64.

Conclusão.

De acordo com o item D.5.1, fls.61, os pareceres dos três últimos exercícios (2012/2013/2014) foram respectivamente pela emissão de parecer prévio desfavorável, favorável e desfavorável à aprovação das contas.

Tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário e o déficit financeiro, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** a aprovação das contas do Executivo Municipal.

Ressalvamos, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 26 de maio de 2.017.

Sergio Fernando de Campos Luciano
ASSESSOR TÉCNICO

DISTRIBUIÇÃO EM: / /

DEVOLUÇÃO EM: 09/05/17

Nº 153

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 1º Quadrimestre / 2016 Município: Silveiras

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	21.744.968,00	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	11.379.226,35	52,3304 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	11.742.282,72	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	11.155.168,58	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	684.848,44	3,1494 %
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	26.093.961,80	120,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	4.783.892,96	22,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000 %
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	3.479.194,69	16,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Devedor	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	1.522.147,76	7,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 2º Quadrimestre / 2018 Município: Silveiras

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**21.705.914,80**	**100,0000 %**
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	11.326.233,34	52,1804 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	11.721.194,05	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	11.135.134,34	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	389.779,31	1,7957 %
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	26.047.097,88	120,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	4.775.301,28	22,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000 %
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	3.472.946,38	16,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Devedor	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	1.519.414,04	7,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 3º Quadrimestre / 2015 Município: Silveiras

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	23.261.435,89	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	11.636.846,22	50,0263 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	12.561.175,38	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	11.933.116,61	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	1.350.425,92	5,8054 %
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	27.013.723,07	120,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	5.117.515,90	22,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000 %
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	3.721.929,74	16,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Devedor	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	1.678.300,51	7,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 1º Quadrimestre / 2017 Município: Silveiras

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	23.119.596,23	100.0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	11.496.989,84	49.7261 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	12.482.956,58	54.0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	11.858.808,75	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	-953.152,78	-4.1238 %
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	27.739.803,50	120,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	5.085.648,98	22,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000 %
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	3.698.653,80	16,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Devedor	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	1.618.161,04	7,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: **TC-2645/026/15**

Interessada : **Prefeitura Municipal de Silveiras**

Assunto: **Despesas com Pessoal**

Exercício: **2015**

Conselheira: **Cristiana de Castro Moraes**

Senhora Assessora Procuradora - Chefe:

Atendendo ao r. despacho do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora à fl.73, passamos a nos manifestar sobre a Despesas com Pessoal .

À fl. 23 do relatório da fiscalização consta que no exercício em exame o Poder Executivo despendeu 56,21% da Receita Corrente Liquida – RCL com seu pessoal ativo e inativo (R$11.991.971,07/R$21.332.510,41). Porém após a inclusão de R$909.105,00 o índice elevou para **60,48%** da Receita Corrente Liquida(R$12.901.076,07/R$21.332.510,41) **em desconformidade** com o limite tratado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Justificativas a Origem (fls.95/96):

O responsável não discordou do apontamento de que

houve a superação do limite da despesa com pessoal, destacando o que propiciou o aumento da taxa de pessoal, foi à queda de arrecadação, não pelo aumento na contratação de pessoal, mas na queda do FPM, dentre outros fatores que ajudaram nessa elevação.

Esclarece ainda, que"foram tomadas providencias no sentido de reduzir as despesas de pessoal, em especial pelo corte de cargos, pela proibição na realização de horas extras(Portaria 95/2015 anexa) e no corte de gratificações".

De nossa parte, considerando que não houve contestação da defesa no tocante à revisão dos cálculos de fl.23, reiteramos o apontado de que a Despesa com Pessoal encerrou o exercício em exame no patamar de **60,48%** da Receita Corrente Liquida.

Recondução dos Gastos com Pessoal (art. 23 LRF):

Em relação à recondução dos gastos com pessoal, destacamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu artigo 23, que na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes;

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mesma Lei Fiscal preceitua que o prazo em comento será duplicado no caso de crescimento baixo do PIB nacional no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres:

> Art. 66.Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
>
> § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres
>
> (...)
>
> § 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

Assim, de acordo com dados divulgados pelo IBGE o PIB brasileiro de 2015 encerrou com queda de 3,8%, sendo que, casos como este – PIB inferior a 1% - aciona-se o disposto no artigo 66 da LRF, prevendo que os Poderes dupliquem os prazos de recondução aos limites de despesa total com pessoal.

No caso concreto, a taxa da despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal restou apurada desde o 2º quadrimestre/2015, quando era de 57,30% (fl.23).

Sendo assim, considerando a flexibilização à luz do artigo 66 da LRF, entendemos que o prazo para eliminação de 1/3 do excesso apurado no 2º quadrimestre/2015 seria estendido até abril/2016 (1º quadrimestre/2016) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até dezembro/2016 (3º quadrimestre/2016):

1º Quadrimestre 2015	2º Quadrimestre 2015	3º Quadrimestre 2015	1º Quadrimestre 2016	2º Quadrimestre 2016	3º Quadrimestre 2016	1º Quadrimestre 2017
53,22%	57,30%	60,48%*	52,33%**	52,18**	50,02**	49,73**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

** conforme dados disponibilizados no AUDESP – fls. 146/149;

Com efeito, com base nos dados contidos no AUDESP as taxas da despesa com pessoal de 2016 apurada no 1º quadrimestre foi de **52,33%** abaixo do teto laboral e 2º quadrimestre **52,18%** e no 3º quadrimestre de 2016 o percentual **50,02%,** se manteve abaixo do limite máximo legal **54,00%,** evidenciando que nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº101/00, houve recondução das despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

Neste contexto, podemos atestar que houve a recondução do excedente de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2016. Tendo em vista, que o prazo para eliminação total do excedente do gasto com pessoal é dezembro/2016-3º Quadrimestre/16. (prazo duplicado de acordo com art.66).

Vale salientar, que os percentuais ainda não foram submetidos ao crivo da fiscalização em sua inspeção "in loco", assim como ocorrera em 2015.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 27 de junho de 2017.

Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica

DISTRIBUIÇÃO EM: 27/6/17

DEVOLUÇÃO EM: __/__/__

Processo: TC – 002645/026/15

Órgão: Prefeitura Municipal de Silveiras

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, exercício de 2015, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento a determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção "in loco" estiveram a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá (U.R. – 14), que elaborou o relatório de fls. 10/70, demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório (fls. 62/70) foram anotadas impropriedades em alguns itens.

Efetuada a notificação de fls. 73, o Sr. Edson Mendes Mota (Prefeito), por intermédio de sua representante legal, apresentou as justificativas de fls. 82/136.

É o relatório.

Conforme cálculos demonstrados no item B.3.1 - Ensino (fls. 24/27), o Município aplicou 35,99% da receita de impostos no ensino e 80,24% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo respectivamente desta forma as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

A Prefeitura observou regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, com aplicação de 27,60% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Acerca do item B.2.2 – Despesa com Pessoal (fls. 23/24). Embora as despesas com pessoal e reflexos tenham superado o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., **correspondendo a 60,48% do total das receitas correntes (conforme ratificação de cálculos, demonstrada pelo Assessor especializado às fls. 150/153), há considerar que houve a recondução desses valores nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, e 1º quadrimestre de 2017,** em atenção ao disposto no artigo 23 conjugado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a despesa com pessoal foi reduzida respectivamente para 52,33%, 52,18%, 50,02% e 49,73% nos citados quadrimestres **(conforme documentos juntados às fls. 146/149).**

Aproveito, ainda, a oportunidade para transcrever trecho do r. voto de desempate, proferido pelo E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de

Potim, exercício de 2011, na sessão de 29/10/2014 (tratadas no TC – 1455/026/11) pelo E. Tribunal Pleno, conforme segue:

"No que interessa no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23, faculta 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustar a despesa de pessoal, feito isso pelo aumento da base de cálculo (receita corrente líquida) ou, na hipótese mais provável, mediante a redução do numerador: o gasto propriamente dito; isto, segundo os critérios do art. 169, da Constituição.

Em assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte permanente, excepciona o princípio da anualidade e, nesse contexto, os relatórios de gestão fiscal (RGF) permitem analisar, a cada quadrimestre, o ajuste vindouro do desvio registrado no exercício anterior.

Em resumo, se a disciplina financeira garante 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustes, não me parece que o Órgão de Controle, no caso, este Tribunal, considere determinante de rejeição esse desajuste digamos, momentâneo, tempo, ainda, há para a conformação da despesa laboral.

Do contrário, estará a Corte agindo em desacordo com prerrogativa aberta, de forma cristalina, pelo direito financeiro."

Nessa conformidade, proponho seja relevada a impropriedade.

Atinente ao item B.5.3 - Remuneração dos Agentes Políticos. Conforme fls. 35/36, não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Os demais apontamentos da Fiscalização foram esclarecidos às fls. 104.

Referente ao item B.7 – Transferências à Câmara (fls. 37/38). Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Alusivo aos itens Multas de Trânsito e sua Aplicação; e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. A Fiscalização informa que não encontrou indícios de irregularidades determinantes para a seleção/verificação dos referidos itens, conforme fls. 29.

Relacionado ao item B.3.3.1 – Iluminação Pública (O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da LRF). Levando em conta os informes de fls. 28/29 e as justificativas de fls. 97/98, considero passível de relevação a falha apontada.

Relativo ao item B.3.3.2 – Royalties. Conforme informado às fls. 29/30, as receitas de Royalties foram utilizadas em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89. Sobre o apontamento de que foram pagos valores superiores à disponibilidade financeira. Restou esclarecido que divergência deveu-se a metodologia empregada, que não considerou o total financeiro do exercício anterior.

Alusivo ao item C.1.1 – Falhas de Instrução (Cláusulas restritivas verificadas no Pregão Presencial nº 09/2015, conforme fls. 45/47). Em que pesem as justificativas ofertadas às fls. 118/122, proponho que o assunto tenha tratamento em autos específicos nesta C. Corte de Contas.

Relativo ao item B.5.1 – Encargos (fls. 33/34) Entre as falhas relativas ao pagamento das contribuições previdenciárias (INSS) foi apontado o procedimento de compensação previdenciária referente aos meses de 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 11/2015, totalizando o montante de R$ 828.269,98 (conforme fls. 411/412 e 414 do Anexo II). Embora a compensação diga respeito a ato unilateral, e seja uma prerrogativa da Administração fazê-la, há considerar que o procedimento é bastante temerário, levando em conta o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1300/12:

> *Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*
>
> *§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:*
>
> *I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada; ou*
>
> *II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*
>
> *(...)*

Art. 46 (...)

(...)

§ 6º - Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41, aplicando-se o percentual de :

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Como visto, acaso não seja homologada a compensação, ou seja esta tida como não declarada, o débito cobrado será acrescido de multa bastante elevada, podendo comprometer significativamente as contas futuras da Prefeitura.

Entendo que o mais sensato, e seguro, em se tratando de dinheiro e administração públicos, seria o Órgão ter pedido a restituição do valor a que pensava fazer juz, nos termos do artigo 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91 e da já citada Instrução Normativa RFB 1300/12.

Observo que essa cautela não foi adotada pela Administração, nem outras providências destinadas a reduzir os riscos, apesar das reiteradas decisões desta C. Corte criticando a medida. Contudo, como vem sendo feito em hipóteses análogas, proponho a análise da questão em autos específicos.

Ainda sobre o tópico, cumpre informar que a contratação direta e os pagamentos efetuados à empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, para realização do procedimento de compensação, estão sendo examinados no TC – 1281/014/13.

Acerca das impropriedades apontadas no item C.1.1 – Falhas de Instrução, proponho sejam apreciados em autos próprios as Dispensas de Licitação comentadas às fls. 39; os Pregões Presenciais nºs 06/2015 e 11/2015, a Carta Convite nº 03/2015 e as Tomadas de Preços nºs 02/2015 e 03/2015.

Alusivo às impropriedades apontadas no item C.2.3 – Execução Contratual. Sugiro que as execuções dos contratos firmados com as empresas Vale Construtora Ltda.; Godoy e Tabaco Artefatos de

Cimento Ltda.; e Galvão Edificações Ltda., tenham apreciação em autos próprios.

Em que pesem estes aspectos abordados, determinam a rejeição das contas em exame, as falhas de cunho econômico e financeiro, comentadas pelo Assessor especializado às fls. 139/145, relativas ao resultado negativo constante do balanço orçamentário; ao déficit financeiro; ao depósito a menor da parcela anual de precatórios; e à falta de apresentação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício examinado.

As demais impropriedades apontadas ou já foram afastadas pelas providências adotadas ou são formais, passíveis de recomendações para que a Origem promova as efetivas regularizações e se abstenha das práticas impugnadas.

Conclusão

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, exercício de 2015.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 07 de agosto de 2017.

Rogério Loubet Pantaleão

Assessoria Técnica

DISTRIBUIÇÃO EM: 4/8/14

DEVOLUÇÃO EM: __/__/__

SEGUE FLS. 165

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-2645/026/15

Senhora Conselheira,

Submeto a Vossa Excelência as manifestações de fls. 139/145 e 150/164, no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de **Silveiras.**

Acrescento aos citados pareceres desta ATJ proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; observe as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 62/70), principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais, Transferência à Câmara dos Vereadores e Pessoal.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação no r. Despacho de fls. 73.

A.T.J., em 07 de agosto de 2017.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
Assessora Procuradora – Chefe

WTCS/r

Recebido por Silvio Ianati
USC-SP, em 8/8/17

Juntar
166/172
J.

Processo nº:	TC-2645/026/15
Prefeitura Municipal:	Silveiras
Prefeito(a):	Edson Mendes Mota
População estimada (01.07.2016):	6.193
Exercício:	2015
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	- 27,86 %
Percentual de Investimentos	40,59 %
Despesa de pessoal em dezembro de 2015 - Retificada	60,48 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	35,99 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	80,24 %
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100 %
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	27,60 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	Não
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado(*)
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Não
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (fls. 139/165), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

No tocante aos aspectos da execução orçamentária (fls. 12/15), resta patente a inadequada gestão dos recursos públicos, com expressivo déficit orçamentário (27,86%), parcialmente amparado em superávit financeiro de exercício anterior, resultado financeiro negativo (R$ 5.085.676,35), bem como ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de 0,09%), revelando ineficiência do gestor em garantir a boa ordem das contas públicas, em desacordo com as previsões legais que impõem o equilíbrio (art. 1º, §1º, e art. 4º, I, "a", da LRF e art. 48, da Lei 4.320/64).

Ainda quanto ao tema, comprometeram o equilíbrio das contas as excessivas alterações orçamentárias (referentes a créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição), em total equivalente a 44,61% da despesa inicialmente fixada. Há que se destacar que 28,98% desse montante foram abertos sem prévia autorização legislativa específica, em desatendimento ao art. 167, VI, da CF/88 (fls. 13).

Agrava a situação da Prefeitura o fato de ter sido alertada, por este Tribunal (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF), cinco vezes, sobre o possível descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO) (fls. 13), sem que houvesse a imperativa contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis, conforme prevê o art. 9º da Lei Fiscal, configurando infração administrativa, nos termos do art. 5º, III, da Lei 10.028/00[1].

As irregularidades não se limitam aos demonstrativos contábeis da Prefeitura.

---

[1] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
[...]
III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
[...]
§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Verificou-se a não observância do limite de 54% de despesa com pessoal (fls. 23), em afronta ao artigo 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido a aparente recondução no exercício seguinte (fls. 153), não há como afastar o desacerto que restou configurado no exercício em tela.

A busca pelo cumprimento da regra imposta pelo art. 23 da referida lei para a eliminação do índice excedente de gastos não exime o Executivo de culpa em razão da precedente violação do disposto no art. 20, inc. III, "b", da LRF. Ou seja, o simples fato de o legislador ter se antecipado, prevendo as medidas saneadoras a serem adotadas para recondução dos gastos ao limite legal, não afasta a constatação que houve má atuação do gestor, com desrespeito aos patamares máximos previstos na LRF.

Conforme se deduz da leitura da Lei de Responsabilidade Fiscal, a referida recondução apenas afasta as incidências das vedações previstas no §3º do art. 23 da LRF, mais gravosas do que aquelas previstas no parágrafo único do art. 22, não deixando, todavia, de caracterizar ilícito fiscal, em razão da violação do teto de gastos com pessoal previsto na LRF.

Ademais, a Lei Fiscal, em seu art. 22, estipula uma série de limitações aos gestores públicos, que perduram desde o momento em que o limite de 95% é ultrapassado até aquele em que consegue recolocar os gastos com tal rubrica dentro do permitido.

Todavia, essa contenção de gastos não restou observada no exercício sob análise, vez que o Município promoveu a contratação de horas extras até agosto de 2015, expediente não amparado pela referida Lei (fls. 56/57).

Cumpre acrescentar que a referida contratação foi efetuada de forma habitual e sem correspondência direta com o trabalho executado, podendo caracterizar complemento salarial, e, ainda, gerar ônus à Municipalidade, em decorrência do disposto na Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho[2].

---

[2] **Súmula nº 291 do TST**

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total

Constatou-se contratação de profissionais autônomos, via RPA. Neste aspecto, conforme já sustentado em situações análogas, entende o MPC ser inadmissível a realização de despesas em conformidade com o relatado nos autos, sem qualquer tipo de formalidade, mediante RPA, tendo o gestor tratado a coisa pública como se privada fosse, realizando contratações de forma sistemática ao longo do exercício 2015, em inobservância à regra do concurso público.

Outra falha capital a motivar o juízo desfavorável das contas em análise refere-se aos encargos sociais, vez que houve compensações de valores devidos no montante de R$ 828.269,98. Quanto a este aspecto, nada trouxe a Defesa no sentido de justificar a situação descrita pela Fiscalização (fls. 34).

Destaca-se que tais compensações são decorrentes da contratação da empresa *Castelluci Figueiredo Advogados Associados Ltda*, cujo contrato foi tratado no processo TC-1281/014/13, o qual foi considerado irregular. Nesse sentido, cabe colacionar trecho do referido voto:

> *"Em face do descumprimento dos artigos 26, caput e parágrafo único da Lei de Licitações; e também considerando que os pagamentos foram efetuados sem que houvesse certeza quanto à plena consecução do objeto pretendido, haja vista a ausência de pronunciamento conclusivo, pelos órgãos competentes (Fisco ou Poder Judiciário), quanto às compensações feitas, proponho a aplicação de multa individual de 200 UFESP à ex-prefeita responsável, Maria Rosana de Lacerda Pedroso Toyeiro, e ao atual prefeito, Edson Mendes Mota, que manteve os pagamentos"*

Acerca do tema, também cabe ressaltar que apesar de a Prefeitura ter efetuado os recolhimentos do FGTS e PASEP, estes foram realizados em atraso, o que ensejou acréscimo de multas e juros (PASEP – R$ 8.394,03 e R$ FGTS – R$ 49.085,68), onerando desnecessariamente os cofres públicos (fls. 34). Assim, cabe severa recomendação para que o Executivo Municipal respeite os prazos para recolhimento dos encargos sociais.

Agrava a situação série de falhas de contabilização que comprometem a

---

ou parcelamento, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

fidedignidade dos dados apresentados a este Tribunal, tais como: contabilização inadequada da devolução de duodécimos da Câmara Municipal no Sistema AUDESP (fls. 13); divergência entre o valor apurado e o demonstrado nas peças contábeis relativa às dívidas de longo e curto prazo (fls. 15/16); registro inadequado das pendências judiciais no Balanço Patrimonial (fls. 31); e registros imprecisos dos encargos sociais (fls. 33).

A falta de confiabilidade nas informações é ofensa grave ao princípio da transparência (art. 1º, §1º, da LRF), alicerce da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 27,86%, equivalente a R$6.254.589,73, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.1** – déficit financeiro R$ 5.085.676,35
3. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias mediante transposições e transferências sem autorização legislativa específica, em afronta ao disposto no art. 167, inc. VI, da Constituição Federal;
4. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R$11.742.931,83, equivalente a 44,61% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
5. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,09), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
6. **Item B.2.2** – gasto com pessoal equivalente a 60,48% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. **Item B.5.1** – recolhimentos parciais de encargos de INSS;
8. **Item B.5.1** - compensação não homologada de créditos previdenciários, decorrente da contratação da empresa *Castelhucci Figueiredo e Advogados Associados*;
9. **Item D.3.1.4** – contratação de horas extras, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – atente para a necessidade de aperfeiçoamento na utilização da dotação destinada à Criança e ao Adolescente, em cumprimento ao disposto no art. 227 da CF/88 e no art. 4º da Lei nº 8.069/90;
2. **Item B.3.3.1** – institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP;

3. **Item B.4.1.2** – registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, § 1º da LRF;
4. **Item B.5.3 e Item D.5.1.2** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
5. **Item B.5.4** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.
6. **Item C.1** – promova o integral cumprimento das normas de licitações e contratos;
7. **Item D.1** – divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todo os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO).
8. **Item D.1** – encaminhe tempestivamente as informações relativas às contas municipais à União, em respeito ao art. 51, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a devida consolidação das contas nacionais;
9. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
10. **Item D.3.1** – averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
11. **Item D.3.1.5** – adeque a Lei Municipal nº851/2013, estabelecendo critérios objetivos para fixação de gratificação aos servidores, em consonância com os princípios da Impessoalidade, Moralidade e da Legalidade.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, pugna-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS / APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação aos seguintes itens:

1. **Item C.1.3** – irregularidades nas execuções contratuais decorrentes das Tomadas de Preços nº 03/2015 e 02/2015 (R$ 1.258.851,00 e R$ 1.346.752,70, respectivamente) e da Concorrência nº 03/2014 (R$ 2.021.492,41) (fls. 47/48).

Ademais, tendo em vista que, mesmo alertada por este E. Tribunal, a Prefeitura não procedeu limitação de empenho e movimentação financeira, o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 5º, §2º, da Lei 10.028/00[5], que confere ao Tribunal de Contas o processamento e julgamento da infração ali prevista, pugna pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 5º, §1º, do citado diploma legal, com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe deu causa, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

No tocante às compensações de contribuições previdenciárias realizadas (item B.5.1), propõe-se imediato envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que tenha ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e possa tomar, tempestivamente, as medidas que entenda cabíveis. Ressalta-se a desnecessidade de se aguardar a decisão final desta Corte para tal providência, uma vez que se busca, tão somente, medida acautelatória tendente a levar informações auxiliares ao exercício das atribuições daquele órgão federal.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/CND

[5]Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Segue fls: 173/209

SDG 1 29/09/17

Rosa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-002645-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 26-09-2017

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, determinando o arquivamento dos Expedientes TCs-36929/026/15, 37113/026/15, 7935/026/16 e 11663/026/16.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, em atendimento às solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, sejam as autoridades subscritoras dos TCs-007963/026/17 e 016177/026/17 oficiadas, bem como sejam oficiadas também as autoridades subscritoras dos Expedientes TCs-28284/026/15, 28293/026/15, 28672/026/16 37113/026/15, 7935/026/16, 11663/026/16, 29964/026/16 e 959/026/17, nos termos do mencionado voto.

Determinou, ainda, a instrução em autos próprios: a) dos ajustes firmados em decorrência da realização das Tomadas de Preços nºs 02 e 03/15 e sua correspondente execução contratual, devendo o Expediente TC-28284/026/15 subsidiar a fiscalização; b) dos contratos celebrados em razão do Convite nº 03/15, da Concorrência Pública nº 02/15 e das contratações por dispensa licitatória de transporte escolar, devendo os Expedientes TC-28293/026/15, TC-28672/026/16 e TC-959/026/17 subsidiar, respectivamente, a instrução; c) os demais contratos por dispensa licitatória indicados no item C.1.1 do laudo de inspeção, além dos ajustes firmados nos Pregões Presenciais nºs 06 e 11/15 e na Concorrência Pública nº 03/14, sem prejuízo de examinar a execução contratual no que tange ao pactuado nesse último certame.

Determinou, por fim, à Fiscalização: a) sobre a objeção suscitada à prestação de serviços ao Legislativo de servidores do Executivo, a instrução da matéria no bojo do referido Expediente TC-29964/026/16, cabendo a instrução, em autos próprios, do questionado contrato de locação de imóvel para abrigar o Projeto Guri; b) o acompanhamento, em autos apartados, com a pertinente instrução da matéria, do procedimento de compensação de créditos previdenciários adotado no exercício, a fim de averiguar sua conformidade ou eventual responsabilização do mandatário responsável, se configurada a impropriedade dos valores compensados, seja em sede judicial ou instância administrativa, nesse caso, perante a autoridade tributária competente, determinando, nesse sentido, seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dando notícia da presente decisão; c) a verificação do cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2303-1530-3391-1742

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-002645-026-15
Municipal

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: SILVEIRAS
EXERCÍCIO: 2015

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório da Relatora para:
a) redação e publicação do parecer;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
e) oficiar as autoridades subscritoras nos termos do voto da Relatora;
f) arquivamento dos Expedientes mencionados no voto da Relatora;
g) oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
3 - Ao DSF-II para:
a) cumprir o determinado no voto da Relatora;
b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, bem como autos próprios, encaminhando-o(s) à consideração da Relatora para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de setembro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/mlv

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2383-1530-2341-1712

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 26/09/2017** **ITEM Nº 041**

TC-002645/026/15
Prefeitura Municipal: Silveiras.
Exercício: 2015.
Prefeito(s): Edson Mendes Mota.
Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).
Acompanha(m): TC-002645/126/15 e Expediente(s): TC-011663/026/16, TC-028672/026/16, TC-029964/026/16, TC-000959/026/17, TC-007963/026/17, TC-016177/026/17, TC-007935/026/16, TC-037113/026/15, TC-036929/026/15, TC-028293/026/15 e TC-028284/026/15.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

MUNICÍPIO DE SILVEIRAS		
Porte Pequeno	População de 6.998 habitantes	Região Administrativa de São José dos Campos

Execução Orçamentária:	Déficit de R$ 6.254.589,73 (27,88% da receita auferida)	
Resultado Financeiro:	**Déficit de R$ 6.085.876,35 – equivalente a 81 dias de arrecadação – caracterização de desequilíbrio fiscal – Irregular.**	
Investimentos:	R$ 6.858,570,25 (40,59% da receita corrente líquida)	
Gastos com Pessoal:	60,48% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – sendo ratificado pela ATJ o ajuste efetuado pela fiscalização	
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem formal	
Encargos Sociais:	INSS	**Irregular.** Compensação previdenciária (matéria apartada).
	FGTS e PASEP	Pagamento de encargos moratórios.
Precatórios:	**Valor depositado inferior à parcela anual exigida – Irregular**	
Aplicação no Ensino:	35,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos	
Investimento no Magistério:	80,24% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)	
Aplicação na Saúde:	27,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)	
Transferência Financeira ao Legislativo:	6,58% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7,00%)	

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	A	A	**Índice Municipal da Educação:** Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	**Índice Municipal da Saúde:** Atenção Básica, Atendimento à População,

			Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C+	**Índice Municipal do Planejamento:** Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	**Índice Municipal da Gestão Fiscal:** Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	**Índice Municipal do Meio Ambiente:** Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	**Índice Municipal de Cidades Protegidas:** Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	**Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:** Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS** relativas ao exercício de 2015.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), consignou, em relatório de fls. 10/72, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: A LDO determina que a LOA assegure 1% da Receita Corrente Líquida para a rubrica Reserva de Contingência, porém a LOA prevê apenas 0,28% daquele valor. A Origem empenhou e liquidou apenas 28,06% do montante previsto na LOA como dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Contabilização inadequada da devolução de duodécimos da Câmara Municipal no Sistema AUDESP. Déficit na execução orçamentária (R$6 254.589,73 – 27,86%) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (R$1.168 849,70). Abertura de créditos especiais e suplementares em montante equivalente a 44,61% da despesa inicial fixada, sendo que 28,86% não possuem autorização legislativa específica. Foram emitidos 05 (cinco) alertas ao Município, em virtude da execução orçamentária.

Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: Surgimento de déficit financeiro no valor de R$ 5 085.740,03 em virtude do déficit orçamentário. Divergência entre o valor apurado e o demonstrado nas peças contábeis da Origem, não justificada durante a fiscalização "in loco".

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo: Aumento de 430,58% no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior. Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata de apenas 0,09.

Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: Valor da dívida de longo prazo diverge daquele informado ao Sistema Audesp. Dívida referente ao FGTS com valor divergente do apurado em documento emitido pela Origem. Possível ocultação de passivo, tendo em vista a não evidenciação de débitos apontados pela Receita Federal do Brasil, no montante de R$ 4 414.002,80.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Divergência entre os dados da Origem e aqueles disponibilizados no Sistema AUDESP. Divergência entre os dados contábeis e os produzidos pelo Setor de Tributação da Origem. A Origem informa haver R$ 6.058.877,22 em processo de execução fiscal, porém seus relatórios não demonstram tal montante, não sendo possível aferir o real valor.

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal: A Origem ultrapassou o limite de despesa com pessoal, atingindo 60,48% da Receita Corrente Líquida. O Executivo foi alertado, por 03 vezes, quanto à superação do limite da despesa laboral. Terceirização de mão-de-obra subordinada à Prefeitura, que se refere à substituição de servidores públicos, não contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal".

Item B.3.3.1 – Iluminação Pública: O município não instituiu a CIP, caracterizando renúncia de receitas.

Item B.3.3.2 – Royalties: Os valores empenhados, liquidados e pagos pela Origem são superiores ao saldo da conta corrente específica para aplicação dos recursos de royalties.

Item B.4.1.1 – Regime Especial Anual: As peças contábeis não registram corretamente as pendências judiciais. Montante depositado ao DEPRE insuficiente para fazer frente aos pagamentos devidos ao Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. Apesar de requisitada, a Origem não apresentou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2015;

Item B.4.1.2 – Quitação de Precatórios até 2020 (STF): A Origem efetuou depósito em valor insuficiente para fazer frente aos seus débitos até 2020. O Balanço Patrimonial não registra corretamente os valores devidos pela Origem, conforme levantamento realizado "in loco".

Item B.5.1 – Encargos: Não foi possível atestar a regularidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Efetuado parcelamento de débito de contribuições previdenciárias em 60 meses, ultrapassando, portanto, o mandato do chefe do executivo. Parcelamento possui competências referentes ao exercício de 2015 (janeiro e fevereiro). Identificamos a realização de compensação na GFIP em algumas competências do exercício, totalizando R$ 828.269,98, não tendo sido apresentadas justificativas. Verificados pagamentos, em restos a pagar, à empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, referentes a compensações em exercícios anteriores.

Item B.5.2 – Pagamento de Multas e Juros: Pagamento, no exercício de 2015, de despesas com juros e multa por pagamentos em atraso, atingindo a cifra de R$ 57.479,71, com proposta de ressarcimento ao erário, uma vez que a Origem possuía disponibilidade financeira em todo o exercício. Proposta de apuração das multas e juros incidentes sobre parcelamento realizado de contribuições previdenciárias, para posterior devolução ao erário.

Item B.5.3 – Subsídios dos Agentes Políticos: Verificamos a alteração de cargo de quase todos agentes políticos, de secretário para diretor, sem qualquer alteração nas suas funções, demonstrando a ausência de atribuições dos referidos cargos. Apenas um Secretário não teve seu cargo alterado, sem justificativas.

Item B.5.4 – Demais Despesas Elegíveis para Análise: Adiantamentos efetuados a agentes políticos. Descrição insuficiente dos motivos de viagens.

Item B.7 – Transferência à Câmara dos Vereadores: Divergência do valor constante no Sistema Audesp em virtude de contabilização errônea da devolução de duodécimos;

Item C.1.1 – Falhas de Instrução: No intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, incluímos os processos relacionados a seguir no rol de seletividade deste Tribunal de Contas, abrigando as seguintes ocorrências: **Dispensa nº 01/2015 (R$210.000,00)** – A fundamentação jurídica para realização da dispensa não corresponde à realidade fática verificada. **Dispensa s/nº (R$174.266,78)** – Dispensa fundamentada em situação emergencial, que, contudo, ocorreu devido à inércia da Administração, caracterizando a chamada emergência fabricada. Verificamos solicitação de compra emitida pela Origem citando o contrato emergencial analisado, com data anterior à anulação do certame que justificou a emergência, e, consequentemente, antes de sua formalização, denotando acerto prévio entre as partes. A quantidade contratada supõe a necessidade de substituição emergencial de pneus em 80% da frota do município. Apesar de a contratação se dar por caráter emergencial, acima de 60% do fornecimento ocorreu, pelo menos, 30 dias após a assinatura do contrato. Verificamos entregas que ocorreram até 121 dias após a assinatura, descaracterizando a emergência. Não identificamos, no processo, motivo para escolha do fornecedor e nem justificativa do preço praticado. **Pregão Presencial nº 11/2015 (R$354.064,26)** – O certame contou com a participação apenas da empresa que já havia sido contratada de forma emergencial anteriormente. Identificamos cláusula restritiva que impõe um percentual de 20% do total dos produtos para participação no certame. Verificamos exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas. O procedimento licitatório culminou com aplicação de sobre-preço de aproximadamente 15% sobre a contratação emergencial anterior. **Dispensa s/nº (R$162.776,40)** – Não foi apresentado parecer jurídico referente à contratação direta. Solicitação de contratação direta fundamentada em situação emergencial, que, contudo, ocorreu devido à inércia da Administração, caracterizando a chamada emergência fabricada. Não identificamos, no processo, motivo para escolha do fornecedor e nem justificativa do preço praticado. Variação de mais de 15% no preço pago, por quilômetro, aos contratados, sem qualquer justificativa ou memória de cálculo que a embase. **Pregão Presencial nº 06/2015 (R$995.646,80)** – Do total de 17 itens licitados, 02 itens tiveram proposta única e, em 15 itens, dois licitantes apresentaram proposta. Nos 15 itens com duas propostas válidas, todos os vencedores apresentaram propostas apenas

para aquele item que venceu, e a empresa vencida foi sempre a mesma (a única no certame que apresentou proposta para mais de um item). Desses 15 itens, apenas um deles não foi vencido por empresa que já havia sido contratada anteriormente, de forma emergencial. Todas as empresas credenciadas no certame foram contempladas com, ao menos, um item. Os valores aplicados no certame foram, aproximadamente, 40% superiores aos aplicados no mesmo objeto, contratado emergencialmente 96 dias antes do processo licitatório. A cotação de preços que balizou o valor de mercado foi realizada junto aos mesmos fornecedores que já estavam contratados junto pela Origem de forma emergencial e que apresentaram valores muito superiores aos praticados na época, inclusive nos trechos em que atuavam. As notas de empenho que suportam os contratos foram emitidas cerca de um mês após a assinatura daqueles instrumentos. A publicação do certame ocorreu em 21/09/2015, e informava como data para abertura dos envelopes, o dia 07/03/2016, apesar de o correto ser 07/04/2016. Não foi observada a realização do cadastro. Identificamos cláusulas restritivas, como a exigência de certidão negativa de débitos, e de apresentação de atestados com quantitativos semelhantes ao licitado. **Carta Convite nº 03/2016 (R$57.000,00)** – Aglutinação indevida do objeto, composto por serviços distintos e individualizáveis. Contratação direta de outro serviço, para o mesmo evento, no valor de R$ 7.650,00. Este serviço, apesar de mais afeito ao objeto licitado, não foi oferecido a nenhuma empresa participante do certame. Identificamos cláusulas restritivas, que determinam a apresentação de certidão negativa de débitos. **Tomada de Preços nº 03/2016 (R$1.478.117,00)** – Na elaboração do orçamento para composição do preço base do certame, não há indicação da fonte utilizada para definição do preço de item responsável por 88,75% do valor final do serviço. Parecer jurídico emitido de forma sintética, sem analisar os itens do processo. A publicação do processo, no Diário Oficial, informa que o pagamento do serviço se dará em 10 vezes, o que não se verificou efetivamente, com o pagamento ocorrendo em 8 vezes. Tal condição não foi exposta aos demais possíveis licitantes. Não constam no processo cópias do edital (há apenas a minuta do edital), nem comprovação da retirada de edital por outras empresas, que não a vencedora. Através da análise do edital não é possível identificar inequivocamente os trechos sobre os quais será prestado o serviço. O certame contou com apenas uma empresa participante. O edital prevê exigência de apresentação de caução, depositado em conta corrente específica da Origem, o que não foi comprovado pela vencedora. Devido às características peculiares do serviço licitado, a exigência de atestado de execução de serviços similares afronta o disposto na Súmula nº 30 desta Corte de Contas, conforme comprova o licitante único, prestador do mesmo serviço em exercícios anteriores. Apesar da falta de competitividade do certame, a Origem decidiu finalizar o processo, em virtude da urgência dos serviços. Contudo, além de não caracterizar tal urgência, o prazo para execução dos serviços foi de nove meses. Foi firmado Termo Aditivo, embora a justificativa e descrição dos serviços a serem adiados sejam insuficientes para perfeita caracterização. **Tomada de Preço nº 02/2015 (R$1.346.752,70)** – Parecer jurídico emitido de forma sintética, sem analisar os itens do processo. Não constam no processo cópias do edital (há apenas a minuta de edital), nem comprovação de retirada de edital ou realização de vistorias. Através da análise do edital não é possível identificar inequivocamente os trechos sobre os quais será prestado o serviço. O edital prevê exigência de apresentação de caução, depositado em conta corrente específica da Origem, o que não foi comprovado pelas participantes. O edital não especifica as parcelas de maior relevância do serviço, em afronta ao disposto na Súmula nº 23 do TCESP.

Item C.2.3 – Execução Contratual: No intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, incluímos os processos relacionados a seguir no rol de seletividade deste Tribunal de Contas, abrigando as seguintes ocorrências: **Contrato s/nº - T.A. Vale Construtora Ltda. (TP 03/2015)** – Impossibilidade de atestar a correta prestação de serviços devido à insuficiente especificação dos trechos sobre os quais incide o serviço. Verificação de divergências em trecho sobre o qual se realizou a execução. Pagamento de medição sem a comprovação de que o setor responsável pelo acompanhamento da obra tenha se manifestado sobre os documentos que acompanham as notas fiscais apresentadas. Impossibilidade de se aferir a largura média dos trechos licitados, em virtude da sua insuficiente especificação no edital. **Contrato s/nº - Godoy e Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. (TP 02/2016)** – Impossibilidade de atestar a correta prestação de serviços devido à insuficiente especificação dos trechos sobre os quais incide o serviço. Pagamento de medição sem a comprovação de que o setor responsável pelo acompanhamento da obra tenha se manifestado sobre os documentos que acompanham as notas fiscais apresentadas. **Contrato s/nº - Galvão Edificações Ltda. EPP (CP 03/2014)** – Falha no planejamento da Origem, levando à paralisação da obra, com os consequentes prejuízos ao erário e à finalidade pública.

Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas. Encaminhamento extemporâneo à União das informações alusivas às contas do ano anterior.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Existência de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3.1.1 – Incongruência no Quantitativo de Cargos Criados: Verificação de acréscimo no número de cargos efetivos criados, sem a correspondente comprovação de aprovação legislativa.

Item D.3.1.2 – Cargos em Comissão sem Atribuição Definida: Existência de cargos em comissão sem atribuições definidas em lei.

Item D.3.1.3 – Pagamentos de Plantão Médico e Cantoneiro por RPA: Realização de plantões médicos, por servidor do município, em datas e horários coincidentes com as obrigações de seu cargo efetivo, sem qualquer compensação. Contratação, sem aplicação de qualquer processo ou critério de seleção, de trabalhadores para executar, durante todo o exercício de 2016, funções previstas na estrutura do município.

Item D.3.1.4 – Horas Extraordinárias como Complemento Salarial: Edição de atos vedados pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Utilização de pagamento de horas extraordinárias como complemento salarial, sem vinculação com a efetiva execução do serviço.

Item D.3.1.5 – Gratificação cujo percentual concedido é determinado através de Critérios Subjetivos: Concessão de gratificações em percentuais distintos, sem a comprovação da utilização quaisquer critérios objetivos para sua fixação.

ITEM D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Não exibição dos dados enviados por meio do Sistema AUDESP. Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela fiscalização:

- ***EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS***

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	27.417.936,00	23.576.266,64	-14,01%	105,03%
Receitas de Capital	1.510.000,00	1.113.810,91	-26,24%	4,96%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.604.000,00)	(2.243.756,23)	-13,83%	-10,00%
Subtotal das Receitas	26.323.936,00	22.446.321,32		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	26.323.936,00	22.446.321,32		100,00%
Déficit de arrecadação		3.877.614,68	-14,73%	17,28%
Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH %**	**AV %**
Despesas Correntes	20.201.822,93	18.935.906,40	-6,27%	65,98%
Despesas de Capital	9.091.937,04	8.946.476,82	-1,60%	31,17%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM				
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	834.140,00	834.140,00	0,00%	2,91%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas		(15.615,17)		
Outros Ajustes	30.127.894,97	28.700.911,05		
Total das Despesas				
Economia Orçamentária	30.127.894,97	28.700.911,05		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:		1.426.983,92	-4,74%	4,97%
	Déficit	(6.254.589,73)		27,86%

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R$ 11.742.931,83) equivalente a 44,61% da despesa inicial fixada, consignando a importância de (R$ 4.113.663,97) sem autorização legislativa específica.

Destacou, ainda, que o Município foi alertado, por 05 (cinco) vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas, deixando de conter, no entanto, o gasto não obrigatório e adiável.

Demais disso, atestou a fiscalização que o somatório das receitas realizadas (R$ 22,446 milhões) foi inferior às despesas executadas (R$ 28,701 milhões), resultando em déficit de 27,86% (acima de R$ 6 milhões, aproximadamente) na execução de seu orçamento.

Nesse contexto, reverteu a municipalidade o patamar superavitário obtido nos dois últimos exercícios (+21,07% e +9,21%, em 2014 e 2013, respectivamente), voltando a atingir situação deficitária observada em passado recente (-10,41% em 2012).

A fiscalização apontou déficit financeiro (R$ 5,08 milhões) em 2015, revertendo posição superavitária alcançada pela Prefeitura Municipal no ano anterior (R$ 1,16 milhões), cujo resultado veio amparar parcialmente o déficit da execução orçamentária no exercício (R$ 6,25 milhões).

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	1.168.849,70	(5.085.676,35)	535,10%
Econômico	6.958.028,91	2.859.477,28	58,90%
Patrimonial	18.530.321,16	27.813.981,74	50,10%

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida flutuante contabilizada atingiu a cifra de R$ 5,67 milhões, frente ao índice de liquidez imediata de 0,09.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	984.170,49	1.506.979,81	927.719,33	1.563.430,97
Restos a Pagar Não Processados	69.942,55	4.029.555,05	69.942,55	4.029.555,05
Consignações	205 690,52	2.054.048,35	2.182.268,30	77.470,57
Depósitos	99.838,69	171.163,69	269.805,43	1.196,95
Outros				-
Total	**1.359.642,25**	**7.761.746,90**	**3.449.735,61**	**5.671.653,54**
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	**1.359.642,25**	**7.761.746,90**	**3.449.735,61**	**5.671.653,54**
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	492.940,92	0,09	
	Passivo Financeiro	5.671.653,54		

No que toca à dívida fundada, verificou queda de 33,84% em relação ao ano anterior, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R$ 1,91 milhão no exercício.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	841.132,84	841.482,86	0,04%
Parcelamento de Dívidas:	984.570,42	1.000.525,14	1,62%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	729.947,17	787.508,62	7,89%
Previdenciárias	729.947,17	787.508,62	7,89%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	254.623,25	213.016,52	-16,34%
Outras Dívidas	1.061.639,00	68.202,57	-93,58%
Dívida Consolidada	2.887.342,26	1.910.210,57	-33,84%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.887.342,26	1.910.210,57	-33,84%

Também anotou a fiscalização divergência no valor contabilizado em relação ao FGTS, destacando a existência de débitos indicados pela Secretaria da Receita Federal na ordem de R$ 4,41 milhões não evidenciados no balanço patrimonial da municipalidade.

Anotou, ainda, que o saldo contabilizado da dívida ativa cresceu 1,76% no período, de R$ 5,178 milhões, em 2014, para R$ 5,269 milhões, em 2015, com base em quadro que indicou aumento de 79,36% no recebimento dos valores inscritos, ao arrecadar R$ 109,3 mil, ao final do exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo Inicial da Dívida Ativa	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial da Dívida Ativa ajustado	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Total Ajustado	2.203.870,10	5.178.204,96	134,96%
Recebimentos	60.940,16	109.301,62	79,36%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	60.940,16	109.301,62	79,36%
Cancelamentos	21.944,33	11.166,03	-49,12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	21.944,33	11.166,03	-49,12%
Valores não Recebidos	2.020.985,63	5.057.737,31	138,46%
Valores não Recebidos Ajustados	2.120.985,63	5.057.737,31	138,46%
Inscrição	3.057.219,33	211.652,62	-93,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	3.057.219,33	211.652,62	-93,08%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas Ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.178.204,96	5.269.389,93	1,76%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.178.204,96	5.269.389,93	1,76%

Identificou divergência entre os valores consignados no referido quadro demonstrativo e os registros efetuados pelo setor de tributação no saldo da dívida ativa e em créditos inscritos e recebidos no exercício.

A receita corrente líquida (RCL) contabilizada, ao final do exercício, registrou queda nominal de 0,61%, em relação ao ano anterior, passando de R$ 21,46 milhões, em 2014, para R$ 21,33 milhões, em 2015.

- ***DESPESAS COM PESSOAL***

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.086.083,98	11.150.893,06	12.092.744,10	11.991.971,07
Inclusões da Fiscalização		309.750,00	611.930,00	909.105,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.460.643,06	12.704.674,10	12.901.076,07
Receita Corrente Líquida	21.464.558,23	21.533.568,90	22.171.671,06	21.332.510,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		21.533.568,90	22.171.671,06	21.332.510,41
% Gasto Informado	46,99%	51,78%	54,54%	56,21%
% Gasto Ajustado		53,22%	57,30%	60,48%

Por outro lado, os gastos com pessoal cresceram, em termos nominais, o equivalente a 27,91% no exercício, considerando os ajustes efetuados pela fiscalização.

Para tanto, incluiu a fiscalização no cômputo das despesas o montante destinado à contratação de autônomos para realização de plantões médicos e serviços de cantoneiro na manutenção de estradas rurais, cujas atribuições correspondem a atividades previstas em cargos existentes na estrutura administrativa da municipalidade.

Verificou que o limite prudencial (de 51,30% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi superado pela municipalidade no primeiro quadrimestre de 2015, registrando dispêndios equivalentes a 53,22% da receita corrente líquida.

Também destacou que os valores desembolsados em despesas com pessoal aumentaram no exercício, atingindo o correspondente a 60,48% da receita corrente líquida, índice superior ao limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais disso, a fiscalização destacou que a municipalidade foi alertada, por 03 (três) vezes, quanto à superação de 90% do referido limite legal de despesa, em vista do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

- ***QUADRO DE PESSOAL***

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	501	525	345	354	156	171
Em comissão	49	49	38	28	11	21
Total	550	574	383	382	167	192
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

No exercício, a fiscalização constatou a criação de 24 cargos efetivos e a nomeação de 10 cargos em comissão.

Criticou as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 851/13, por não estabelecer as atribuições dos cargos existentes, prejudicando a análise, frente aos ditames constitucionais aplicáveis, em relação aos comissionados.

Questionou os pagamentos efetuados, por RPA, na prestação de plantões médicos por servidor efetivo, sem demonstrar a compatibilidade de horários e critérios de compensação.

Também censurou a contratação de 08 (oito) autônomos para prestação de serviços de cantoneiro, tendo em vista a criação de 10 cargos para a referida função (Lei Municipal nº 916/15), além de ressaltar a existência de 05 (cinco) vagas não preenchidas para o cargo de braçal.

A fiscalização apontou que a Prefeitura manteve o pagamento de horas extras após a superação do limite prudencial fixado pela LRF aos gastos com pessoal já no primeiro quadrimestre, sendo desembolsados valores até o mês de agosto de 2015.

Demais disso, criticou a fiscalização o pagamento de gratificação aos servidores da municipalidade em percentual determinado por critérios subjetivos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

- ***ENCARGOS SOCIAIS***

INSS	Não foi possível estabelecer a correspondência entre os valores devidos (GFIP) e aqueles efetivamente compensados no repasse do FPM, prejudicando a aferição da regularidade do recolhimento. O valor devido relativo às competências 13/2014 a 02/2015 foi objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (processo nº 13661.720077/2015-68), a ser quitado em 60 parcelas mensais, ultrapassando o mandato do Chefe do Executivo. Compensação de créditos previdenciários, ao valor de R$ 828.259,98, levada a efeito nas GFIPs alusivas aos meses 05 a 09/2015 e 11/2015, sem apresentar justificativas. Pagamentos efetuados à empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, cuja contratação foi tratada, no âmbito desta E. Tribunal, no processo TC-1281/014/13[1].
FGTS	Recolhimentos efetuados. Pagamento de encargos moratórios ao valor de R$ 49.066,68.
PASEP	Recolhimentos efetuados. Pagamento de encargos moratórios no valor de R$ 8.394,03.

A fiscalização apontou a existência de disponibilidade financeira para efetuar os pagamentos pontualmente (FGTS e PASEP), a não justificar os atrasos ocorridos no exercício, propondo, nesse sentido, a devolução dos valores pelo ordenador de despesa (R$ 57.479,71).

- ***DÍVIDAS JUDICIAIS***

RIGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	711.506,31
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	
Lastro de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	711.506,31
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	-
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	30.000,00
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	114.627,84
Saldo apurado em 31/12/2015	606.878,47
	(84.627,84)
	691.506,31

[1] TC-1281/014/13
Contratante: Prefeitura Municipal de Silveiras
Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados
Em exame: Inexigibilidade de Licitação. Contrato de 18/10/10. Valor: R$10.000,00. Termos de Aditamento de 18/10/11 e 18/10/12.
Execução Contratual.
Decisão: Irregular, com aplicação de multa individual de 200 (duzentas) Ufesp's, 2ª Câmara, Sessão de 18/10/16. Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 25/11/16. Trânsito em julgado em 16/12/16.

A fiscalização considerou que os valores depositados pelo Município não foram suficientes para cobrir os passivos judiciais, sob o regime especial anual de pagamento.

Também assinalou que a aferição do cumprimento dos prazos para liquidação dos requisitórios de baixa monta restou prejudicada, uma vez que a municipalidade não informou o saldo existente ao final do ano anterior e os valores incidentes no exercício em exame.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	2.436,53
Saldo para o exercício seguinte	(2.436,53)

Considerando os valores indicados no demonstrativo de dívida fundada e as informações da Justiça do Trabalho, a fiscalização avaliou que o estoque de precatórios não será liquidado até o exercício de 2020, mantido o patamar de pagamentos verificado no período, diante do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da referida emenda constitucional.

DECISÃO DO STF: QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015	844 046,07
Número de anos restantes até 2020	5
Valor anual necessário para quitação até 5	168.809,21
Montante pago no exercício de 2015	30.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de	138.809,21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

- ***ENSINO***

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	13.284.350,58	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	**13.284.350,58**	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.243.756,23	
Transferências recebidas	3.310.422,26	
Receitas de aplicações financeiras	9.590,11	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	**3.320.012,37**	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.663.977,90	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	**2.663.977,90**	**80,24%**
Demais Despesas	656.034,47	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	**656.034,47**	**19,76%**
Total aplicado no FUNDEB	**3.320.012,37**	**100,00%**
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.590.521,23	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.243.756,23	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras *Ficha de Receita 29*		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	**4.834.277,46**	**36,39%**
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de **2016**		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até **2016**	(52.929,60)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	**4.781.347,86**	**35,99%**
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	15.268.436,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.376.301,97	
Índice Apurado	**35,21%**	

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fiscalização atestou a destinação de 35,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo 80,24% dos valores creditados ao referido fundo educacional na valorização dos profissionais do Magistério.

- ***SAÚDE***

SAÚDE		Valores - R$
Receitas de impostos		13.284.350,58
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		13.284.350,58
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		3.744.531,74
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(78.496,42)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.666.035,32
		27,60%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		15.268.436,00
Despesa Fixada Atualizada		3.943.480,03
Índice apurado		25,83%

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 27,60% da receita arrecadada e transferência de impostos.

- ***TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO***

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	818.524,83
Despesas com inativos		
Subtotal		818.524,83
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	12.437.717,41
Percentual resultante		6,58%

Assinalou que os recursos financeiros destinados à edilidade local alcançaram o equivalente a 6,58% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Além do processo TC-2645/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), acompanham as contas em exame, os seguintes expedientes:

TC-28284/026/15	Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual noticiando a instauração de inquérito civil para apurar possíveis irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Silveras (Tomadas de Preço nº 02 e 03/2015).	A matéria foi abordada pela fiscalização nos itens C.1.1 e C.2.3 do laudo de inspeção.
TC-28293/026/15	Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual noticiando a instauração de inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Fábio Salum & Luciene Ltda.-ME decorrente do Convênio nº 03/15.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item C.1.1 do laudo de inspeção.

TC-36929/026/15	Ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Silveiras prestando informações acerca do funcionamento do Conselho Tutelar.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item D.4 no laudo de inspeção, não sendo apuradas ocorrências dignas de apontamento.
TC-37113/026/15	Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Silveiras.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item D.3.1.5 do laudo de inspeção.
TC-07935/026/16	Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual comunicando a ocorrência de declaração de inconstitucionalidade de leis municipais que criaram cargos em comissão e a edição de lei alterando a estrutura administrativa do Município de Silveiras.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item D.3.1.2 do laudo de inspeção.
TC-11663/026/16	Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual encaminhando cópia de procedimento licitatório e contrato formulado pela Prefeitura Municipal de Silveiras, quanto à transferência dos serviços de iluminação pública.	A matéria foi abordada pela fiscalização nos itens C.1.1 e D.4 no laudo de inspeção, não sendo apuradas ocorrências dignas de apontamento.
TC-28672/026/16	Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual noticiando a existência de representação para apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2015 promovida pela Prefeitura Municipal de Silveiras.	Informou a fiscalização, no próprio expediente, que o assunto não foi abordado no laudo de inspeção, tampouco constatou a existência de autos próprios versando sobre a matéria.
TC-29964/026/16	Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual noticiando a existência de representação para apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Município de Silveiras.	Informou a fiscalização, no próprio expediente, que o assunto envolvendo a prestação de serviços para o Legislativo de servidores do Executivo, como também, o contrato de locação de imóvel destinado a abrigar o "Projeto Guri" pela Prefeitura de Silveiras não foi objeto de processo específico.
TC-00959/026/17	Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual comunicando possíveis irregularidades na concessão de serviço de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Silveiras.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item C.1.1 do laudo de inspeção.
TC-07963/026/17 TC-16177/026/17	Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual solicitando informações e cópias de peças relativas às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Silveiras.	

Após regular notificação[2] (fls. 73) e deferidos os pedidos de dilação de prazo[3] (fls. 76 e 81), o responsável apresentou justificativas (fls. 82/136) e documentação anexa correspondente, defendendo, em síntese, a regularidade das contas.

Alegou que o artigo 167 da Constituição Federal foi observado para a LOA do exercício, considerando a ocorrência de erro na redação do dispositivo legal sobre a reserva de contingência.

Sob tal premissa, entendeu como correta a estipulação da reserva de contingência de até 1% da RCL.

[2] Despacho publicado no DOE de 25/10/16.
[3] Despachos publicados no DOE de 22/11/16 e 16/12/16.

Anunciou a correção da falha contábil na escrituração dos valores financeiros devolvidos pela edilidade

No seu entender, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 9,91%, considerando a despesa liquidada, conforme metodologia de cálculo da Secretaria do Tesouro Nacional.

Imputou o responsável à frustração na arrecadação de receitas o déficit registrado no exercício, tendo em vista os convênios firmados com outras esferas de governo para construção de centro multiuso, creche e pavimentação de vias públicas, ensejando a abertura de créditos especiais para amparar despesas com investimentos.

Ressaltou que a anulação de empenhos globais relativos aos contratos de obras traria prejuízos ao município, uma vez que as leis que autorizaram o crédito especial antecederam os últimos 04 (quatro) meses do exercício, sendo vedada sua reabertura no exercício seguinte, nos termos do artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Assinalou que o elevado déficit financeiro apurado decorre da inclusão de restos a pagar não processados, atingindo, nessa perspectiva, resultado negativo de R$ 1,056 milhão, se desconsiderados os referidos valores no cálculo apresentado.

Informou que os valores impugnados na dívida de longo prazo foram escriturados pela municipalidade.

Quanto à inscrição de dívida ativa, alegou que a diferença apontada se refere ao valor original dos créditos, não sendo considerada pela fiscalização a incidência de multa, juros e correção monetária.

Disse que a queda na arrecadação do FPM repercutiu no percentual de gastos com pessoal obtido no exercício.

Noticiou a adoção de providências no sentido de reduzir as despesas de pessoal, destacando o corte de cargos e gratificações, bem como a proibição de horas extras (Portaria nº 95/2015).

A esse respeito, alegou que os gastos com pessoal retornaram aos limites previstos na LRF no exercício de 2016, registrando patamar equivalente a 51,67% da receita corrente líquida.

Quanto à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, assinalou que não se trata de exigência sua instituição, em vista do que dispõe o artigo 149-A da Constituição Federal, embora tenha reenviado projeto de lei ao Legislativo.

Justificou a divergência apontada na aplicação dos recursos de "royalties", destacando a existência de saldo financeiro do exercício anterior a ser considerado.

Em relação à dívida judicial, disse que o município procurou cumprir com as disposições da EC nº 62/09.

Alegou, a esse respeito, que foi celebrado acordo para quitação de débito pendente, sendo efetivado em 2014, no seu entender, além de consignar que houve adequação da situação de precatórios junto ao DEPRE em 2015, com o pagamento da primeira parcela.

Sobre a diferença apontada na contabilização das obrigações judiciais, disse que efetuou os ajustes necessários após o recebimento do relatório de precatórios emitido pelo TRT da 15ª Região.

No que tange requisitórios de baixa monta, considerou que nada de irregular ou pendência foi constatado pela fiscalização.

Quanto aos encargos sociais, destacou que os atrasos apurados no recolhimento das contribuições se justificam, considerando a queda na arrecadação e do repasse do FPM.

Assinalou que a diminuição dos valores pagos aos agentes políticos com a mudança de cargos teve por objetivo reduzir as despesas com pessoal, sendo mantido o posto de Secretário da Saúde ocupado para garantir a continuidade e eficiência na prestação do serviço.

Noticiou medidas corretivas para adequação do procedimento adotado pela municipalidade na prestação de contas dos valores aplicados em despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Na contratação direta de instituição bancária para centralização e processamento da folha de pagamento dos servidores (Dispensa nº 01/15 – Caixa Econômica Federal), considerou que o parecer jurídico foi emitido com base na previsão legal.

Quanto à aquisição de pneus, entendeu caracterizada a emergência para amparar sua contratação direta, uma vez que a licitação realizada foi anulada, considerando a regularidade do certame licitatório promovido, posteriormente, no Pregão Presencial nº 11/15, sendo contratada a empresa que vinha fornecendo o produto.

Defendeu a legalidade das contratações efetuadas por dispensa licitatória para transporte de alunos e a atualização dos valores dos contratos emergenciais anteriormente celebrados, diante do cenário econômico e o aumento dos combustíveis.

Também considerou regular a licitação realizada para transporte escolar (Pregão Presencial nº 06/15), argumentando que o município não dispõe de veículos suficientes no atendimento da demanda, tendo em vista a diversidade de horários e a distância percorrida, diante da extensão territorial e existência de crianças residentes na zona rural.

Demais disso, entendeu o responsável que não houve irregularidade na contratação de empresa para a realização do carnaval no município (Convite nº 03/15), embora considerado o erro formal apontado na descrição do objeto, uma vez que o ajuste pactuado foi cumprido.

Em relação à Tomada de Preços nº 03/15 (serviços de terraplenagem e perenização de estradas rurais), o responsável refutou as objeções lançadas, informando a tabela referencial utilizada no orçamento que embasou o certame, como também, a extensão da obra no memorial descritivo, com o correspondente detalhamento.

Ressaltou que o pagamento foi realizado mediante atestado das planilhas apresentadas pelo engenheiro competente no acompanhamento da execução das obras.

Também defendeu o responsável a regularidade do procedimento, no que concerne à Tomada de Preços nº 02/15 (pavimentação de estradas vicinais), alegando que os interessados receberam mídia contendo o material necessário à participação do certame.

No tocante à construção do centro de eventos multiuso, assinalou que a empresa contratada desistiu da obra, sendo que a segunda classificada não demonstrou interesse na sua execução.

Assinalou que a reprogramação da obra foi solicitada, uma vez que a execução do contrato dependia da aprovação da Caixa Econômica Federal, diante das alterações de projeto indicadas pelo agente financiador, ensejando a realização de nova licitação.

Em relação aos cargos criados no exercício, questionou o número apurado pela fiscalização, sendo 19 vagas, no seu entender, considerando os postos de trabalho estabelecidos pela Lei Municipal nº 915/15.

Sobre os cargos em comissão, disse que as atribuições foram regulamentadas pelo Decreto nº 04, de 04 de janeiro de 2014, de acordo com a Lei Municipal nº 851/13.

Quanto à compatibilidade de horários na realização de plantões médicos por servidor efetivo, rebateu as objeções levantadas pela fiscalização.

Disse, a esse respeito, que o médico se apresentava nas datas apontadas para atendimento, ressaltando que não houve sobreposição de horários, nem pagamento em dobro ao profissional.

Defendeu a necessidade da prestação de serviços por profissionais autônomos na manutenção de estradas, ponderando o responsável que a realização de concurso público para contratação de cantoneiros seria mais oneroso para o município.

No mais, alegou que a realização de horas extras e a concessão de gratificações ocorreram por necessidade do serviço, ressaltando, por outro lado, a vedação do pagamento de serviços extraordinários, com a edição da Portaria nº 95/15, posteriormente.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica** (fls. 139/145) opinou pela reprovação das contas.

Verificou que os resultados negativos (orçamentário e financeiro) corresponderam a mais de 01 (um) mês de arrecadação da receita municipal da administração direta (R$22.446.321,32 ÷ 12 = R$1.870.526,78), agravando a situação das contas, no seu entender, o depósito a menor da parcela anual de precatórios, o atraso no recolhimento de encargos sociais e as divergências e inconsistências apontadas nas peças contábeis.

A **Assessoria Técnica** (fls. 146/153), pelo setor de cálculos, examinou as despesas de pessoal, ratificando os indícios apurados pela fiscalização.

Por outro lado, a ATJ verificou a recondução das despesas com pessoal, em vista do que dispõe o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, considerando o prazo fixado em dobro pelo artigo 66 da referida lei complementar, tendo em vista a queda registrada de 3,8% do PIB nacional, segundo os dados divulgados pelo IBGE.

Nessas condições, entendeu a ATJ que o prazo para eliminação de 01 (um) terço do excesso apurado pela fiscalização no 2º quadrimestre de 2015 seria estendido até o mês de abril do exercício seguinte (1º quadrimestre de 2016), sendo o prazo total de recondução ao limite legal duplicado até o mês de dezembro (3º quadrimestre de 2016).

Com base nos dados disponibilizados pela municipalidade no Sistema AUDESP, assinalou a ATJ, nesse contexto, que as taxas da despesa com pessoal em 2016 (1º quadrimestre – 52,33%; 2º quadrimestre – 52,18%; e, 3º quadrimestre – 50,02%) mantiveram-se abaixo do limite legal (54% da RCL), embora não submetidos os percentuais ao crivo da fiscalização.

No plano jurídico (fls. 154/164), a **Assessoria Técnica** concluiu pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o resultado negativo constante do balanço orçamentário, o déficit financeiro, o depósito a menor da parcela anual de precatórios e a falta de apresentação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício em exame.

Em relação às falhas apontadas no item C.1.1 pela fiscalização, propôs a ATJ a análise em autos próprios das dispensas de licitação indicadas a fls. 39, os Pregões Presenciais nºs 06 e 11/15, o Convite nº 03/15 e as Tomadas de Preços nºs 02 e 03/15, como também, a execução dos contratos firmados com as empresas Vale Construtora Ltda., Godoy e Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. e Galvão Edificações Ltda., considerando as impropriedades registradas no item C.2.3 do laudo de inspeção.

Demais disso, consignou a ATJ que a matéria impugnada no item B.5.1 envolvendo a compensação de créditos previdenciários merece tratamento em autos específicos.

A **Chefia da ATJ** (fls. 165) também opinou pela desaprovação das contas da municipalidade.

Igualmente, nesse sentido, o **MPC** (fls. 166/172), que se manifestou desfavoravelmente.

A reprovação das contas se justifica, no seu entender, em razão do déficit orçamentário (27,86%), sem lastro financeiro suficiente obtido no exercício anterior; déficit financeiro de R$ 5,08 milhões; alterações orçamentárias sem autorização legislativa específica; baixo índice de liquidez imediata; gasto de pessoal (60,48% da RCL) extrapolando o limite previsto na LRF; recolhimentos parciais de encargos sociais (INSS); compensação não homologada de créditos previdenciários decorrente da contratação da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados; e, contratação de horas extras, descumprindo o artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também entendeu pertinente o MPC que fossem tratados em autos próprios/apartados os desacertos apontados no item C.2.3 quanto à execução dos contratos celebrados nas Tomadas de Preços nº 02 e 03/15 (R$1.258.851,00 e R$1.346.752,70 – respectivamente) e na Concorrência Pública nº 03/14 (R$2.021.492,41).

Propôs a remessa de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência do que foi apontado pela fiscalização sobre a compensação de créditos previdenciários realizada no exercício em exame pela municipalidade.

Anoto que as últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2014	TC-0553/026/14	Desfavorável	1ª Câmara. Sessão de 01/03/16. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Parecer publicado no DOE de 19/03/16. Fundamentação: Precatórios – Ausência de depósitos efetuados nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça. Encargos – Falta de recolhimento dos valores devidos ao regime geral de previdência. Dívida Ativa – Excessivo incremente de 134,96% em relação ao exercício anterior, revelando ineficácia da Administração na recuperação de créditos.
2013	TC-2060/026/13	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 03/03/15. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 28/04/15. Decisão com Trânsito em Julgado em 28/05/15.
2012	TC-2012/026/12	Desfavorável	1ª Câmara Sessão de 15/04/14. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 31/05/14 (parecer desfavorável). Em sede de pedido de reexame, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 04/07/15, em voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 04/07/15. Decisão com Trânsito em Julgado em 13/07/15. Ementa: Déficit de 10,41% na execução do orçamento; a elevação das dívidas de curto e longo prazo; a abertura de créditos adicionais por Decreto e transposição, remanejamento e transferência de dotação sem autorização legislativa, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a contrariedade ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64. Razões de recurso insuficientes para alterar o panorama processual. Recurso conhecido e improvido.

É o relatório.

GC-CCM-32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: **26/09/2017** **ITEM nº 041**

Processo: **TC-2645/026/15**

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

Responsável: **Edson Mendes Mota**

Assunto: **CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015**

Procuradores: **Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804) – procuração de fls. 79**

Acompanham: **TC-2645/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes Expedientes**
TC-28284/026/15, TC-28293/026/15, TC-36929/026/15, TC-37113/026/15, TC-07935/026/16, TC-11663/026/16, TC-28672/026/16, TC-29964/026/16, TC-00959/026/17, TC-07963/026/17 e TC-16177/026/17

Instrução: **Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14)**

MUNICÍPIO DE SILVEIRAS		
Porte Pequeno	**População de 5.998 habitantes**	**Região Administrativa de São José dos Campos**

Execução Orçamentária:	Déficit de R$ 6.254.589,73 (27,86% da receita auferida)	
Resultado Financeiro:	**Déficit de R$ 5.085.676,35 – equivalente a 81 dias de arrecadação – caracterização de desequilíbrio fiscal – Irregular.**	
Investimentos:	R$ 8.658.570,25 (40,59% da receita corrente líquida)	
Gastos com Pessoal:	60,48% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – sendo ratificado pela ATJ o ajuste efetuado pela fiscalização	
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem formal	
Encargos Sociais:	INSS	**Irregular.** Compensação previdenciária (matéria apartada).
	FGTS e PASEP	Pagamento de encargos moratórios.
Precatórios:	**Valor depositado inferior à parcela anual exigida – Irregular**	
Aplicação no Ensino:	35,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos	
Investimento no Magistério:	80,24% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)	
Aplicação na Saúde:	27,60% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)	

Transferência Financeira ao Legislativo:	5,58% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7,00%)

	2014	2018	Resultado
i-FGM	B	B	
i-Educ	A	A	**Índice Municipal da Educação:** Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	**Índice Municipal de Saúde:** Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C+	**Índice Municipal do Planejamento:** Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	**Índice Municipal da Gestão Fiscal:** Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	**Índice Municipal do Meio Ambiente:** Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	**Índice Municipal de Cidades Protegidas:** Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	**Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:** Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

VOTO

De início, observo que os principais resultados verificados foram parcialmente cumpridos pela Administração, considerando as previsões constitucionais e legais em itens analisados pela fiscalização no exercício.

No plano orçamentário, anoto que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R$ 11,74 milhões, atingiram o equivalente a 44,61% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras.

Lembro, ainda, que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressalvando as hipóteses indicadas no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Também destaco as orientações traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10[4] (DOE de 19/08/10) e nº 18/15[5] (DOE de 29/04/15).

---

[4] COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico da responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será desdobrada, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Diante dos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da *Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterada pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF*).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do planejamento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita fiscal às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" a VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para relacionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos rígidos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no interior da suporter eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Cigquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

[5] COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos da transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.

2. De relevar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência*, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual bem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avaliados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que prescreve o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,8% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Com efeito, destaco que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

Embora mantida, em 2015, a nota "B" no referido indicador, qualificando a gestão, no geral, como "efetiva", muito pode avançar o Executivo local, a esse respeito, no aperfeiçoamento da conduta administrativa, sobretudo nos seguintes pontos de interesse, destacados das informações apresentadas pela municipalidade:

i-Educ.
- Não possui escolas em período integral destinadas ao Ciclo I, sendo baixo o percentual de creches e pré-escolas funcionando sob tal regime.

i-Planej.
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.

i-Saúde
- Não possui AVCB (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos locais de atendimento médico-hospitalar e Unidades Básicas de Saúde, no âmbito municipal;
- Não é estruturado o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria;
- Não foram implantados a Ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, e,
- O número de testes de sífilis realizado por gestante foi abaixo do parâmetro nacional de referência.

Os repasses financeiros efetuados à edilidade local, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Verifico que os mínimos constitucionais em investimentos na saúde e educação também foram observados pela municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 35,99% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 80,24% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na saúde, aplicou 27,60% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, "caput", da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a despeito dos indicadores favoráveis obtidos nas respectivas áreas de vinculação constitucional, questões devem ser avaliadas pela administração municipal, no aperfeiçoamento de sua atuação na prestação do serviço público.

No âmbito do Ensino, considerando os dados extraídos do IEGM, ressalto que a insuficiência de unidades escolares funcionando em período integral, como visto, exigirá da Prefeitura cuidado redobrado no cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), com destaque para o seguinte indicador:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Somado a isso, chama a atenção o resultado obtido pelo Município no exercício de 2015, considerando a meta projetada para os primeiros anos do ensino fundamental, em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar:

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SILVEIRAS		5.1	5.8	5.3	6.2	5.7		5.2	5.6	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7

http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=13546559

É de se ressaltar que, em 2015, o Município não apresentou melhoria nesse indicador (ideb = 5.7), recuando o seu desempenho, ao patamar alcançado no exercício de 2009 (ideb = 5.8), refletindo a tendência de queda na efetividade das políticas públicas destinadas à educação (nota "B+" – muito efetiva, em 2015, ao passo que, em 2014, registrou nota "A" – altamente efetiva, no i-Educ.).

Tal cenário, por evidente, não reflete, em termos qualitativos, o aumento verificado nos desembolsos financeiros efetuados pela municipalidade no segmento educacional, apontando o incremento de 41,39% no exercício, com a aplicação da quantia de R$ 9.208,56 por estudante, em comparação ao ano anterior, ocasião em que se destinou o valor de R$ 6.512,54 por aluno vinculado à rede municipal.

Em relação à Saúde, embora a Prefeitura tenha atingido nota "B+", a revelar gestão "muito efetiva" nesse setor (i-Saúde), comparando-se com outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se observa que alguns indicadores não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	10,67	12,60	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	40,69	47,03	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	25,32		10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	-	11,60	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	**2016**	**201,61**	**109,70**	**109,44**
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	**2016**	**4.885,70**	**3.597,20**	**3.492,85**
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,81	7,42	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	**2015**	**50,82**	**65,57**	**77,77**
Partos Cesáreos (Em %)	**2015**	**44,06**	**60,14**	**69,40**
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	6,25	7,49	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	8,47	10,42	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,50	0,92	1,28

http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/perfil

Exemplo disso observo em relação às taxas de mortalidade de adolescentes, adultos e idosos, a demandar especial cuidado administrativo na melhoria desses indicadores, como também, às ações governamentais destinadas à natalidade, no que diz respeito à saúde da mulher gestante e do nascituro, considerando o aumento do gasto médio nesse segmento (+0,63% - R$ 789,78 por habitante, em 2015), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados na efetivação das políticas públicas.

Quanto à efetividade, também importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvam planejamento e transparência na gestão apresentada pela municipalidade (em 2014 e 2015, nota "C+" – em fase de adequação, no i-Planej.; e, nota "C" – baixo nível de adequação, no i-Gov-TI).

Isso se mostra evidente diante das falhas apontadas no gerenciamento de suas despesas, devendo à Prefeitura Municipal atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação.

A contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Também, nessa perspectiva, cabe ao Executivo observar a legislação de regência e a jurisprudência desta E. Corte nos procedimentos licitatórios e contratações realizadas, devendo restringir o uso do regime de adiantamento apenas às despesas que não se possam subordinar ao processo normal de aplicação, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Aqui faço lembrar as orientações gerais traçadas por esta E. Corte no Comunicado SDG nº 19/10[8], as quais deverão ser observadas pela municipalidade, a despeito da legislação convergente à matéria.

Sob o prisma da transparência, recomendações são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução.

Nesse contexto, recomendo especial atenção à permanente divulgação, em sua página oficial na internet, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, em cumprimento ao que dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao quadro de pessoal, compete à Prefeitura Municipal reavaliar as atribuições dos cargos existentes e o grau de escolaridade compatível à sua complexidade, a demandar aprovação de pertinente lei em sentido estrito, cabendo recomendar, nesse sentido, a plena observância das disposições prescritas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, devendo os serviços rotineiros ser executados por servidores efetivos, por evidente.

Por outro lado, observo que a instrução apontou a existência de impropriedades com gravidade suficiente para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, recaindo sobre o desequilíbrio fiscal verificado, considerando o resultado negativo apurado na execução orçamentária e o déficit financeiro registrado no exercício, a redundar no quadro de iliquidez apresentado frente às obrigações de curto prazo.

Igualmente, a falta de recolhimento de encargos sociais e as objeções suscitadas à aferição do cumprimento das obrigações judiciais, tendo em vista o depósito insuficiente para cobertura da parcela anual de precatórios e ausência de efetiva comprovação do adimplemento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

---

[8] COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:
1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o alcance de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; de recibos de serviço de pessoa física deverá bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Demais disso, anoto que os aspectos verificados na gestão de pessoal também contribuíram para a desaprovação das contas, diante da prática de condutas administrativas vedadas no período em que as despesas laborais atingiram o limite prudencial, em vista do que dispõe o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o prisma fiscal, vejo que o déficit de R$ 6,25 milhões na execução orçamentária (-27,86% da receita auferida) foi amparado, em parte, pelo superávit financeiro (R$ 1,17 milhão) trazido do ano anterior, sendo realizados investimentos na ordem de R$ 8,66 milhões no exercício.

Noto que o déficit financeiro apurado (R$ 5,08 milhões) é equivalente a 23,84% da receita realizada no exercício (R$ 22,44 milhões), representando 81 dias de arrecadação[7], cujo panorama se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas.

Ressalto que esse resultado deficitário se mostrou bastante expressivo (quase 2,7 meses), por superar a 01 (um) mês de arrecadação, cujo parâmetro vem sendo utilizado por este E. Tribunal para avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal.

Também, nessa perspectiva, avalio a repercussão do referido déficit financeiro na liquidez da municipalidade (R$ 0,09 para cada real devido) frente às obrigações de curto prazo (R$ 5,67 milhões), não dispondo de capacidade suficiente para a sua quitação.

Ainda que os valores inscritos em restos a pagar não processados (R$ 4,03 milhões) fossem desconsiderados, observo que o saldo remanescente da dívida (R$ 1,64 milhão) não teria cobertura suficiente no superávit financeiro obtido no exercício anterior (R$ 1,17 milhão), permanecendo a descoberto, débitos de R$ 470 mil, aproximadamente.

Nesse contexto, urge ao Executivo a adoção de providências necessárias, com vistas ao efetivo acompanhamento das receitas no curso da execução orçamentária, seja melhorando o seu desempenho na cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de conferir especial atenção ao gerenciamento das despesas, em vista do que dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o seu devido contingenciamento, de modo a evitar a insuficiência financeira apontada a repercutir no cumprimento de suas obrigações.

Isso se observa não só em relação ao passivo de curto prazo, constituído, sobretudo, por despesas inscritas em restos a pagar, cujo panorama de desequilíbrio também é verificado na administração da dívida judicial e dos encargos

[7] Considerando:
R$ 22.446.321,68 (receita auferida) ÷ 12 meses = R$ 1.870.526,80 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R$ 62.350,89 (1 dia de arrecadação).
Assim, têm-se, portanto:
R$ 5.085.676,35 (déficit financeiro) ÷ R$ 62.350,89 = 81 dias de arrecadação.

sociais devidos, sendo este cenário suficiente para reprovação das contas de 2014 da municipalidade, por esta C. Primeira Câmara (TC-553/026/14 – Sessão de 01/03/16 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues), em decisão de primeira instância.

Noto que a Prefeitura Municipal não logrou êxito em demonstrar o pleno atendimento às disposições constitucionais (artigo 97, § 1º, inciso II, do ADCT, incluído pela EC nº 62/09), deixando de depositar, integralmente, o valor exigido da parcela devida, como reclamado pela fiscalização, sob o regime anual de pagamento a que se encontra submetida para o adimplemento de precatórios.

Também restou sem o pertinente esclarecimento o volume de requisitórios de baixa monta exigível no exercício, prejudicando a aferição do cumprimento das obrigações exigíveis no prazo legal.

Ressalto que a quitação de precatórios deve superar o exercício de 2020, como restou apontado no laudo de inspeção, em respeito ao prazo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação dos efeitos da referida emenda constitucional.

Agrava o quadro de desequilíbrio fiscal apresentado no exercício em apreço o parcelamento de encargos sociais (INSS) (competências 13/2014 a 02/2015 em 60 parcelas mensais), repetindo-se o procedimento outrora criticado por esta C. Primeira Câmara quando da apreciação das contas de 2014 da municipalidade (TC-553/026/14).

Nesse sentido:

> "Além disso, a instrução indicou a falta de recolhimento dos valores devidos ao regime de previdência (parcelas patronal e dos segurados – competências de março, abril e maio/2014 – R$ 679.505,02), no exercício examinado.
>
> O parcelamento do montante envolvido em 60 prestações mensais, noticiado por meio da declaração da Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 1500 do anexo VIII) e dos documentos de fls. 1501/1512 do anexo VIII, não regulariza a inadimplência da Prefeitura em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social.
>
> Como se sabe, o postenor refinanciamento da dívida, com parcelas a vencer após o encerramento do mandato, não supranta a anomalia, pois transgredido o princípio da anualidade, como se sabe, relevante à manutenção do equilíbrio fiscal almejado pela Lei Complementar Federal nº 101/00, comprometendo, via de conseqüência, orçamentos e gestões futuras".

É de rigor ressaltar, a esse respeito, que o referido parcelamento não regulariza a impropriedade destacada, na medida em que o julgamento das contas importa a análise da gestão fiscal do período, regulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual impõe a gestão transparente e planejada, sendo que despesas com encargos são cogentes, diante de sua natureza tributária e previdenciária, não alcançadas pelo poder discricionário da administração.

Ademais, pondero que o parcelamento determinará a redução da capacidade de manutenção dos serviços e de investimentos necessários ao atendimento das demandas da população, além de alterar o resultado financeiro e orçamentário do período, com o diferimento do débito de obrigação imediata a longo prazo, não abonando a gestão fiscal encerrada, em sua essência, porque ausentes a transparência e planejamento.

Demais disso, a municipalidade efetuou a compensação de créditos previdenciários (competências 05 a 09/2015 e 11/2015), ao valor de R$828.269,98, sem apresentar justificativas que evidenciem a anuência administrativa da autoridade tributária ao procedimento realizado ou a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável.

Alerto, a esse respeito, que o gestor público tem de se acautelar dos riscos fiscais decorrentes da decisão administrativa de compensar unilateralmente créditos previdenciários.

Sem prejuízo de oficiar a autoridade tributária sobre a compensação financeira realizada no exercício, a fiscalização deve acompanhar o procedimento adotado pela municipalidade, em autos apartados, a fim de averiguar sua conformidade ou eventual responsabilização do mandatário responsável, se configurada a impropriedade dos valores compensados.

Nesse sentido, compete ao mandatário municipal se precaver administrativamente, detendo-se, sobretudo, na documentação de suporte a amparar o pretendido crédito, a fim de balizar sua efetiva existência, bem como o cumprimento dos requisitos formais previstos na legislação, como também, na correta apuração do valor a ser compensado, podendo buscar, a seu alvedrio, o reconhecimento da licitude do procedimento adotado perante a autoridade tributária ou judicialmente, diante da compensação financeira empreendida.

Em suma, deve o Chefe do Executivo se pautar, para bem administrar a municipalidade, como visto, em "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas", como assim preconizado na regra estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a adoção de tais medidas vem repercutir, de todo modo, no planejamento das políticas públicas, devendo a expectativa de direito ao crédito a compensar (ou na eventualidade de sua frustração) ser devidamente sopesada e evidenciada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, sem deixar de guardar compatibilidade com a programação estabelecida, em anexo correspondente, na lei orçamentária anual, em vista do que dispõem os artigos 4º, § 1º, e 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Também não se deve perder de vista, no âmbito de análise das contas, que a gestão de pessoal empreendida pela municipalidade no exercício caminhou na contramão das diretrizes preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noto que a receita corrente líquida pouco variou em relação ao ano anterior, registrando ligeira queda de 0,61% no exercício (R$ 130 mil, aproximadamente) para legitimar o acréscimo de quase R$ 2,8 milhões nos gastos de pessoal realizados (+27,31%), de R$ 10,086 milhões, em 2014 (46,99% da RCL), para R$ 12,901 milhões, em 2015 (60,48% da RCL).

Cumpre assinalar que a trajetória de crescimento das despesas de pessoal seguiu trajetória ascendente no curso do exercício, ultrapassando o limite prudencial (de 51,30% da RCL) já no primeiro quadrimestre (53,22%), situação verificada também desconsiderando os ajustes efetuados pela fiscalização na composição dos gastos (51,78%).

Cabe lembrar que a Prefeitura Municipal foi alertada, por 03 (três) vezes, quanto à superação do limite legal de despesa, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Nesse cenário nada animador, em termos fiscais, a municipalidade, após superar o limite prudencial de gastos com pessoal, continuou a desembolsar valores no pagamento de horas extras e gratificações em patamar não ratificado pela fiscalização, seja questionando o caráter de complementação salarial, no primeiro caso, ora criticando a ausência de critérios objetivos para a fixação do percentual do benefício funcional concedido.

Demais disso, observo que a Prefeitura Municipal destinou recursos financeiros no pagamento de encargos moratórios incidentes nas contribuições sociais recolhidas em atraso, além da nomeação de assessores e diretores em cargos em comissão[8] no período vedado pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Silveiras** relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

---

[8] Fls. 288-A do Anexo II.

[9] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II – criação de cargo, emprego ou função;
III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Atenda às disposições da legislação de regência (em especial, das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02) nas contratações efetuadas, restringindo o uso do regime de adiantamento às hipóteses que não se subordinam ao processo normal de aplicação;
- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie; e,
- Reveja os critérios para concessão de gratificações, sob o prisma da impessoalidade, e a realização de horas extras, a fim de evitar que seja caracterizada indevida complementação salarial.

Após o trânsito em julgado, em atendimento às solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo dos Expedientes TC-7963/026/17 e TC-16177/026/17, as autoridades subscritoras devem ser oficiadas, encaminhando-lhes cópia da decisão.

O Expediente TC-36929/026/15 deve ser arquivado.

Igual desfecho deve seguir os Expedientes TC-37113/026/15, TC-7935/026/16 e TC-11663/026/16, uma vez que a matéria noticiada foi objeto de pertinente abordagem da fiscalização nas contas em apreço.

O Expediente TC-28284/026/15 deve subsidiar a fiscalização, na instrução, em autos próprios, dos ajustes firmados em decorrência da realização das Tomadas de Preços nºs 02 e 03/15 e sua correspondente execução contratual.

Já os Expedientes TC-28293/026/15, TC-28672/026/16 e TC-959/026/17 devem subsidiar, respectivamente, a instrução, em autos próprios, dos contratos celebrados em razão do Convite nº 03/15, da Concorrência Pública nº 02/15 e das contratações por dispensa licitatória de transporte escolar.

Também devem ser instruídos, em autos próprios, os demais contratos por dispensa licitatória indicados no item C.1.1 do laudo de inspeção, além dos ajustes firmados nos Pregões Presenciais nºs 06 e 11/15 e na Concorrência Pública nº 03/14, sem prejuízo de examinar a execução contratual no que tange ao pactuado nesse último certame.

Sobre a objeção suscitada à prestação de serviços ao Legislativo de servidores do Executivo, a fiscalização deve instruir a matéria no bojo do referido Expediente TC-29964/026/16, cabendo a instrução, em autos próprios, do questionado contrato de locação de imóvel para abrigar o Projeto Guri.

As autoridades subscritoras devem ser oficiadas do que foi determinado, no âmbito desta decisão, quanto aos Expedientes TC-28284/026/15, TC-28293/026/15, TC-28672/026/16 TC-37113/026/15, TC-7935/026/16, TC-11663/026/16, TC-29964/026/16 e TC-959/026/17.

Caberá à fiscalização acompanhar, em autos apartados, com a pertinente instrução da matéria, o procedimento de compensação de créditos previdenciários adotado no exercício, a fim de averiguar sua conformidade ou eventual responsabilização do mandatário responsável, se configurada a impropriedade dos valores compensados, seja em sede judicial ou instância administrativa, nesse caso, perante a autoridade tributária competente.

Nesse sentido, determino que se oficie a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dando notícia desta decisão.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

GC-CCM-32

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 26 de setembro de 2017.**

SDG-1, em 28 de setembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 1496-7815-7913-3445

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

P A R E C E R

TC-2645/026/15
Prefeitura Municipal: Silveiras.
Exercício: 2015.
Prefeito(s): Edson Mendes Mota.
Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).
Acompanha(m): TC-2645/126/15 e Expediente(s): TC-11663/026/16, TC-28672/026/16, TC-29964/026/16, TC-959/026/17, TC-7963/026/17, TC-16177/026/17, TC-7935/026/16, TC-37113/026/15, TC-36929/026/15, TC-28293/026/15 e TC-28284/026/15.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: MUNICÍPIO: SILVEIRAS. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015. Execução Orçamentária: Déficit de R$ 6.254.589,73. Resultado Financeiro: Déficit de R$ 5.085.676,35 - equivalente a 81 dias de arrecadação - caracterização de desequilíbrio fiscal - irregular. Investimentos: R$ 8.658.570,25. Gastos com Pessoal: 60,48% da receita corrente líquida. Encargos Sociais: INSS: Irregular; e FGTS e PASEP: Pagamento de encargos moratórios. Precatórios: valor depositado inferior à parcela anual exigida - Irregular. Aplicação total no ensino: 35,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos. Despesa com FUNDEB: 100%. Investimento no magistério: 80,24% dos recursos do FUNDEB. Aplicação na Saúde: 27,60% da receita de arrecadação e transferência de impostos. Transferência Financeira ao Legislativo: 6,58% da receita tributária ampliada do exercício anterior PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de setembro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação

das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, determinando o arquivamento dos Expedientes TCs-36929/026/15, 37113/026/15, 7935/026/16 e 11663/026/16.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, em atendimento às solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, sejam as autoridades subscritoras dos TCs-7963/026/17 e 16177/026/17 oficiadas, bem como sejam oficiadas também as autoridades subscritoras dos Expedientes TCs-28294/026/15, 28293/026/15, 28672/026/16, 37113/026/15, 7935/026/16, 11663/026/16, 29964/026/16 e 959/026/17, nos termos do mencionado voto.

Determinou, ainda, a instrução em autos próprios: a) dos ajustes firmados em decorrência da realização das Tomadas de Preços nºs 02 e 03/15 e sua correspondente execução contratual, devendo o Expediente TC-28294/026/15 subsidiar a fiscalização; b) dos contratos celebrados em razão do Convite nº 03/15, da Concorrência Pública nº 02/15 e das contratações por dispensa licitatória de transporte escolar, devendo os Expedientes TC-28293/026/15, TC-28672/026/16 e TC-959/026/17 subsidiar, respectivamente, a instrução; c) os demais contratos por dispensa-licitatória indicados no item C.1.1 do laudo de inspeção, além dos ajustes firmados nos Pregões Presenciais nºs 06 e 11/15 e na Concorrência Pública nº 03/14, sem prejuízo de examinar a execução contratual no que tange ao pactuado nesse último certame.

Determinou, por fim, à Fiscalização: a) sobre a objeção suscitada à prestação de serviços ao Legislativo de servidores do Executivo, a instrução da matéria no bojo do referido Expediente TC-29964/026/16, cabendo a instrução, em autos próprios, do questionado contrato de locação de imóvel para abrigar o Projeto Gari; b) o acompanhamento, em autos apartados, com a pertinente instrução da matéria, do procedimento de compensação de créditos previdenciários adotado no exercício, a fim de averiguar sua conformidade ou eventual responsabilização do mandatário responsável, se configurada a impropriedade dos valores compensados, seja em sede judicial ou instância administrativa, nesse caso, perante a autoridade tributária competente, determinando, nesse sentido, seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dando notícia da presente decisão; c) a verificação do cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Apaf/

PUBLICADO
D.O.E de 15 / 11 / 17 pg 60.

Termo de Juntada

Nesta data, juntamos o expediente nº

TC - 514/014/17

CGCCM, em 07 de 12 de 2017

FABIO GAROFALO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LUCIANA CARVALHO DE CASTRO

FILIAÇÃO
ANTONIO PETRONILIO DE CASTRO
CLELIA CARVALHO DE CASTRO

288804

NATURALIDADE
LORENA-SP

DATA DE NASCIMENTO
31/05/1972

RG
22 006 122-4 - SSP-SP

CPF
265 533 536-40

SOLDADO DE BOLSA E LIVRES
NÃO

DATA DE EXPEDIÇÃO
20/03/2015

VIA
02

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00355533

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
LEI 12.715 DE 17/09/2012

CAL

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes
www.tce.sp.gov.br

PROCESSO Nº:	TC - 2645/026/15

NOME: Luciana Carvalho de Castro
ENDEREÇO: R. Cap. Honigildo Cruz Nº: 58
MUNICÍPIO: Igarata / SP CEP: 12.601-150
CPF: OAB: 288.804 - SP
TELEFONE: 12 98215.5537 EMAIL: dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br
PROCURAÇÃO/AUTORIZAÇÃO FLS.: 79

NESTA DATA OBTIVE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS ATRAVÉS DE:

( ) FOTO/SCANNER Fls. ____ a ____
(X) CÓPIA REPROGRÁFICA Fls. 137 a 209
( ) CÓPIA DIGITALIZADA Fls. ____ a ____

SÃO PAULO, 05 / 10 / 2017	VISTO. C.DRA.CCM, 05 / 10 / 17
Luciana de Carvalho Castro	
SOLICITANTE	FUNCIONARIO DO CARTORIO

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DRª. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCESP -UR-14 GUARATINGUETA
TC - 514/014/17
01/12/2017 - 14:25
9671-7634-6896-2514

TC Nº 2645/026/15

EDSON MENDES MOTA, já qualificado nos Autos em epígrafe, através de sua Advogada, vem mui respeitosamente ante Vossa Excelência requerer a disponibilização dos Autos supra na U.R. 14 – Guaratinguetá, vez que indispensável vistas e extração de cópias/digitalização integral, para fins de Pedido de Reexame. Ainda, requer seja deferida a contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Pedido de Reexame a contar da publicação da disponibilização dos Autos na UR 14.

Termos que,
Pede deferimento.

Lorena, 27 de Novembro de 2017.

LUCIANA CARVALHO DE CASTRO
OAB/SP nº 288.804

01/12/17

PROTOCOLO
N.º 963
UR-14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14

Fl.nº 216
Proc.
Marco Aurelio

EXPEDIENTE: TC - 514/014/17

INTERESSADO: EDSON MENDES MOTA

ASSUNTO: SOLICITA VISTA DOS AUTOS, REFERENTE AO PROCESSO TC-2645/026/15.

Excelentíssima Conselheira

Por intermédio do presente expediente o Sr. Edson Mendes Mota, representada por sua Advogada, requer desta Egrégia Corte vistas e cópias dos autos na Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14, bem como solicita prorrogação de prazo, referentes ao processo TC-2645/026/15.

Encaminhe-se ao Cartório da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 02/2000.

GDUR-14, em 01 de dezembro de 2017.

SIDNEY SARMENTO DE SOUZA
Diretor da UR-14
Guaratinguetá

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-514/014/17 (ref. TC-2645/026/15)

Interessado: Edson Mendes Mota, ex-Prefeito do Município de Silveiras, em petição subscrita por Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Matéria: Contas Anuais. Exercício de 2015. Decisão proferida, em Sessão de 26/09/17, pela C. Primeira Câmara, que se posicionou pela emissão de parecer desfavorável.

Em exame: Requer o envio dos autos à UR-14 para vistas e extração de cópias/digitalização integral, pleiteando o início do prazo recursal contado da publicação da disponibilização do processo na referida unidade de fiscalização.

Cuida o presente expediente de solicitação formulada por Edson Mendes Mota, ex-Prefeito do Município de Silveiras, subscrito por sua advogada, pleiteando a remessa dos autos do TC-2645/026/15 à Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), por entender indispensável a obtenção de vistas e extração de cópias/digitalização integral, para interposição de pedido de reexame, com a contagem do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis iniciada da publicação autorizando a disponibilização do processo na referida unidade de fiscalização.

As Contas de 2015 da Prefeitura de Silveiras, tratadas nos autos do TC-2645/026/15, foram objeto de emissão de parecer desfavorável, na Sessão de 26/09/17 da C. Primeira Câmara, sendo iniciado o prazo para interposição de recurso, com a publicação, na imprensa oficial, da referida decisão, no DOE de 15/11/17 (fls. 214).

É de se ressaltar que o prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste E. Tribunal deve ser estritamente observado, cabendo a eventual interposição de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial do Estado, no caso de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

pedido de reexame, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Comunicado GP nº 08/16.

Nessas condições, indefiro o pedido de contagem do prazo recursal, nos termos assinalados pelo interessado, por ausência de previsão legal.

Autorizo a obtenção de vista para extração de cópias/digitalização integral a ser realizada na Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), observadas as cautelas de estilo, alertando o interessado que o expediente nas dependências deste E. Tribunal ficará suspenso, nos termos do Ato GP nº 01/2017, no período de 21/12/17 a 05/01/18, em virtude do recesso.

Também não é demais lembrar que os prazos processuais estarão suspensos no período de 20/12/17 a 20/01/18, retornando sua fruição no dia 22/01/18, nos termos do Ato GP nº 07/2017, publicado no DOE de 01/12/17.

O Cartório deve proceder a juntada do presente expediente aos autos do TC-2645/026/15.

Na sequência, encaminhe-se o processo TC-2645/026/15, com urgência, à Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), para obtenção de vista do interessado.

Publique-se.

Ao Cartório, para cumprimento.

GCCCM, em 06 de dezembro de 2017

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

PUBLICADO
D.O.E. de 07/12/17
FABIO GAROFALO

Ao Protocolo da JR-14

Para aguardar juntada no prazo recursal, juntando a termo o procedimento. Após, retornem os autos ao GDUR.

GDUR-14, em 14/12/17.

Diretor da JR-14.

219

Guia de Recolhimento
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Fundo Especial de Despesa - F.E.D.T.C.E.S.P.

Código: 2112-1 Outros Serviços		Data de Emissão: 19/01/2018	
Nome: Edson Mendes Mota			
RG-UF: 18.730.909 SP	CNPJ/CPF: 111.073.438-79	Valor:	22,00
Endereço: Rua Joaquim Ferreira Júnior, 170	CEP: 12930000		
Nome do Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS			
Nº do Processo: 2645/026/15	Município: SILVEIRAS		
Observação: Ref. a 200 cópias digitalizadas dos Autos do TC nº 2645/026/15 Validade da guia 27/01/2018. Não receber após a validade da guia. Pagável apenas no Banco do Brasil		Valor Total:	22,00

1ª Via - Unidade Geradora do Serviço
2ª Via - Contribuinte
3ª Via - Banco

85810000000 - 5 22000414201 - 0 80127030000 - 6 00540770391 - 9

Guia de Recolhimento
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Fundo Especial de Despesa - F.E.D.T.C.E.S.P.

Código: 2112-1 Outros Serviços		Data de Emissão: 19/01/2018	
Nome: Edson Mendes Mota			
RG-UF: 18.730.909 SP	CNPJ/CPF: 111.073.438-79	Valor:	22,00
Endereço: Rua Joaquim Ferreira Júnior, 170	CEP: 12930000		
Nome do Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS			
Nº do Processo: 2645/026/15	Município: SILVEIRAS		
Observação: Ref. a 200 cópias digitalizadas dos Autos do TC nº 2645/026/15 Validade da guia 27/01/2018. Não receber após a validade da guia. Pagável apenas no Banco do Brasil		Valor Total:	22,00

1ª Via - Unidade Geradora do Serviço
2ª Via - Contribuinte
3ª Via - Banco

85810000000 - 5 22000414201 - 0 80127030000 - 6 00540770391 - 9

19/01/2018 - BANCO DO BRASIL - 11:01:10
886410223 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TCE SP - AUTUACAO/TAXAS		
Codigo de Barras	85810000000-5	22000414201-0
	80127030000-6	00540770391-9
Data do pagamento		19/01/2018
Valor em Dinheiro		22,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		22,00

NR.AUTENTICACAO 9.9CA.C46.C23.511.CB4

Nessa data tive vistas dos presentes Autos e/ cópias parciais.
Guarulhos, 19/02/18

Luciana [illegible]
C43/SP 288.304

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº 220
Proc.
MACSANTOS

PROCESSO: TC - 2645/026/15
REQUERENTE: EDSON MENDES MOTA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE VISTAS E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DO PRESENTE PROCESSO.

Excelentissima Conselheira

Cumprindo determinação de fl. 218, informamos que a Drª. Luciana Carvalho de Castro, OAB/SP nº 288.804, obteve vistas do presente processo, consoante fl. 219-verso.

Encaminhe-se ao Cartório da Excelentissima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

GDUR-14, em 29 de janeiro de 2018.

SIDNEY SARMENTO DE SOUZA
Diretor da UR-14
Guaratinguetá

DS-5 COD. 194

TERMO DE ENCERRAMENTO

Neste ca... dos autos do... 2645/026/15 I

CGCCM, em 20 de 2 de 2017

Cidinha

Funcionário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

TC-2645/026/15
Vol. II

CONSELHEIRA
Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

VOL. II

CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL

PROTOCOLO: 2645/026/15 **DATA AUTUAÇÃO**: 05/01/2015

INTERESSADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

EXERCÍCIO: 2015
PROCE INT.: UR-14 PORTE MUNICÍPIO:P

Fabinho/2019

TERMO DE ABERTURA

Nesta data iniciamos o volume II

dos autos do processo TC- 2645/026/15

Cabaceiras em 20 de 2 de 2017.

Cidinha

Funcionário

TERMO DE JUNTADA

Juntamos, nesta data, às fls. 321/520 o expediente

TC- 22/014/13

Cuiabá, em 20 de 2 de 2013.

Funcionário

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 280.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.3537
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – Drª. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC nº 2645/026/15

Entidade Interessada: Prefeitura Municipal de Silveiras

Responsável: Edson Mendes Mota

Ref.: Prestação de Contas da Administração Financeira e Orçamentária

Instrução: UR – 14/DSF – II

Exercício: 2015

TCESP -UR-14 GUARATINGUETA
TC - 22/014/18
29/01/2018 - 16:22
4871-7764-0500-2098

EDSON MENDES MOTA, já qualificado nos Autos em epígrafe, vem mui respeitosamente e tempestivamente por meio deste, através de sua Advogada, apresentar seu **PEDIDO DE REEXAME**, nos Termos dos Artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SP, conforme segue.

O Parecer Prévio das Contas Anuais do Exercício de 2015 do Município de Silveiras foi desfavorável, conforme anexo, decorrente dos apontamentos a seguir:

1) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM DÉFICIT DE 27,86% DA RECEITA AUFERIDA

29/01/18

PROTOCOLO
N.º 48
UR-14

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arcon, 58 Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.luciacarvalho@advogadosoabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

O município de Silveiras, assim como todos os municípios brasileiros, vem passando por crise financeira com a queda na arrecadação de recursos públicos que já vinham desde o início do mandato, de um lado as receitas caíram e de outro as despesas de caráter continuado aumentaram, gerando assim um desequilíbrio no resultado das contas publicas municipais.

No entanto, diferente do que a auditoria apresentou em relatório, o resultado da execução orçamentário foi **deficitário em 9,91%** com base nos cálculos realizados pelo município através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional - STN), já pela metodologia de cálculo do TCE/SP chega a 27,85%.

A divergência ocorre devido ao fato de que a auditoria do TCE/SP considerou o total empenhado, por outro lado o RREO considera a despesa liquidada, sendo que obviamente que é esse último (9,91%) que deverá prevalecer.

Segue abaixo planilha de cálculo:

Cálculo Resultado Orçamentário pela Despesa Empenhada

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	27.417.936,00	23.576.266,64	- 14,01%	105,03%
Receitas de Capital	1.510.000,00	1.113.810,91	- 26,24%	4,96%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		
Deduções da Receita	- 2.604.000,00	- 2.243.756,23	- 13,83%	-10,00%
Subtotal das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**	- 14,73%	
Outros Ajustes	-	-		

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arreco, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel : (12) 98213.5537
dra.lucianacarvalho@advogadosp.org.br Skype: luciana.carvalho.escritorio

Total das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**		**100,00%**

Deficit de Arrecadação	**3.877.614,68**	**14,73%**	**17,28%**

Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH%**	**AV%**
Despesas Correntes	20.201.822,93	18.935.906,40	-6,27%	65,98%
Despesas de Capital	9.091.932,04	8.946.479,82	-1,60%	31,17%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de Duodécimos à CM	834.140,00	834.140,00	0,00%	2,91%
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Dedução. Devolução de Duodécimos		- 15.615,17		
Subtotal das Despesas	**30.127.894,97**	**28.700.911,05**	-4,74%	
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**30.127.894,97**	**28.700.911,05**	-4,74%	100,00%
Economia Orçamentária		1.426.983,92		

Resultado Ex. Orçamentário	-	**6.254.589,73**	-27,86%

Cobertura Superávit Financeira Exercício 2014	**1.168.849,70**

Resultado Ex. Orçamentário após cobertura	-	**5.085.740,03**	-22,66%

Cálculo Resultado Orçamentário pela Despesa Liquidada

Receitas	**Previsão**	**Realização**	**AH%**	**AV%**
Receitas Correntes	27.417.936,00	23.576.266,64	- 14,01%	105,01%
Receitas de Capital	1.510.000,00	1.113.810,91	- 26,24%	4,96%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		
Deduções da Receita	- 2.604.000,00	- 2.243.756,23	- 13,83%	-10,00%
Subtotal das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**	- 14,73%	-
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	**26.323.936,00**	**22.446.321,32**		**100,00%**

Deficit de Arrecadação		**3.877.614,68**	**14,73%**	**17,28%**

Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH%**	**AV%**
Despesas Correntes	20.201.822,93	18.916.106,40	-6,36%	76,67%
Despesas de Capital	9.091.932,04	4.936.724,77	- 45,70%	20,01%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Areco, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215-5537
dra.luciacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

Repasses de Duodécimos à CM	834.140,00	834.140,00	0,00%	3,38%
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Dedução: Devolução de Duodécimos		- 15.615,17		
Subtotal das Despesas	**30.127.894,97**	**24.671.356,00**	- 18,11%	
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**30.127.894,97**	**24.671.356,00**	- 18,11%	100,00%
Economia Orçamentária		5.456.538,97		

Resultado Ex. Orçamentária	-	**2.225.034,68**	**-9,91%**

Cobertura Superávit Financeiro Exercício 2014		**1.168.000,00**

Resultado Ex. Orçamentária após cobertura	-	**1.057.034,68**	**-4,71%**

Além da frustação na arrecadação das receitas, o que desencadeou o déficit foram os convênios firmados junto aos governos Federal e Estadual, para construção do Centro Multiuso, Construção de Creche e Pavimentações de vias públicas.

Ocorreu que, o município na boa-fé de receber os recursos dos convênios firmados, se viu obrigado a abrir créditos especiais para fazer frente às novas despesas de investimentos, tendo em vista a necessidade de licitar.

Neste sentido, acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993:

> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.luciacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Observa-se que o déficit se deu por conta de empenhos relativo aos investimentos (convênios para despesas de capital).

Muito embora tenha ocorrido o déficit, esse fato não prejudicou a gestão eficiente do município, pois observa-se que o município obteve resultados positivos no:

- Aumento do Patrimônio Líquido
- Aplicação no Ensino, atestado positivamente pelo IEGM.
- Aplicação na Saúde, atestado positivamente pelo IEGM.
- O município contingenciou despesa, especialmente despesa com pessoal, percebe-se pelo relatório do Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal (anexo) que embora tenha ocorrido aumento do salário mínimo, as despesas com pessoal diminuiram ao longo do exercício.

Cabe ressaltar ainda que o resultado deficitário é um caso atípico, como observa no quadro abaixo o histórico do primeiro e segundo ano de mandato obtivemos resultados superavitários da execução orçamentária:

Exercício	Resultado da Execução Orçamentária
2013	9,21% -Superávit
2014	2,85% - Superávit

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.904

Rua Cap. Leovigildo Arieo, 38 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

Ressaltamos ainda que anular os empenhos globais relativos aos contratos de obras de investimentos traria prejuizos ao municipio, tendo em vista que as leis que autorizaram o crédito especial antecederam os últimos quatro meses do exercício, estando assim proibido de reabrir no exercício seguinte, como bem determina o artigo 167, 2º da CF/1988:

> *Art. 167 - § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberios nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

- RESULTADO FINANCEIRO

O elevado déficit no resultado financeiro ocorreu devido a inclusão dos Restos a Pagar Não Processados na memória de cálculo, conforme tabela abaixo:

CALCULO DO RESULTADO FINANCEIRO CONSIDERANDO RP NÃO PROCESSADOS

TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO	585.977,19
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	5.671.653,54
RESULTADO	**-5.085.676,35**

Nos termos do cálculo real pela origem os valores foram:

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98213.5537
dra.luciacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

CALCULO DO RESULTADO FINANCEIRO EXCLUINDO RP NÃO PROCESSADOS

TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO	585.977,19
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	1.642.098,49

RESULTADO	**-1.056.121,30**

O ato de empenhar é apenas uma provisão orçamentária e, quando não processado, deve ser inscrito em Despesas Contratuais/Conveniadas emExecução nas Contas de Compensação. Uma vez processados, são inscritos em Restosa Pagar como provisão financeira no Passivo para compromissos a pagar.

A Lei 4.320/64 no seu artigo 36, estabelece:

> ***Art. 36.*** *Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.*

Veja que a legislação é clara no sentido da existência do RP não processados e de que só após processados entrarão na conta do passivo circulante, estando assim a despesa pronta para o pagamento.

Recorrendo ainda ao parágrafo único art. 92, da Lei nº 4.320/64, encontramos a mesma regra referente à distinção entre as despesas

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 - Loreto/SP – CEP 12.401-150 - Tel.: (12) 90215.5537
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

processadas e as não processadas para a inscrição dos credores em restos a pagar, conforme está determinado no art. 36, senão vejamos:

> ***Art. 92*** *– A dívida flutuante compreende:*
>
> ...
>
> ***Parágrafo Único*** *– O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.*

Portanto, os pontos acima restam devidamente esclarecidos não sendo, de forma alguma, capazes de macular as contas em exame.

2) PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

O município de Silveiras procurou cumprir a determinação contida na Emenda Constitucional 62/09, vez que fez opção de pagamento anual conforme é do conhecimento deste Egrégio Tribunal.

É certo que com a implantação da EC 62/09 o Município adequou-se para pagar anualmente seu débito com precatórios dividindo por 15 anos conforme respectiva emenda constitucional que assim dispõe:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
lira.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

"**Art. 97**. *Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até ***15 (quinze) anos****, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento(grifo nosso)*

A partir de então o município passou a somar o precatórios enviados pelos Tribunais e acrescentar juros e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça e dividido pelo anos faltantes.

Em 2014 o Prefeito Municipal compareceu ao DEPRE - Tribunal de Justiça, sendo noticiado que os precatórios deveriam ser pagos em

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Areco, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.luciacarvalho@adv.oabsp.org.br Skype: luciana.carvalho.escritorio

cinco anos, levando em consideração a RCL do município, e sendo posteriormente firmado acordo para quitação do Precatório pendente, conforme pagamento efetivado em 2014 conforme faz prova com documentos anexos de pagamento e certidão do TJ.

Esclarecemos que no ano de 2015 o Prefeito Municipal retornou ao DEPRE - Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo e,conforme previamente acordados em audiência anterior, foi realizada a adequação da situação conforme certidão anexa e comprovante de pagamento da primeira parcela.

Sabemos que ainda em 2015 havia um impasse quanto a devida aplicação da referida EC 62/09, é certo que em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela **EC 62/09**. Por maioria, os ministros concordaram com a proposta de modulação apresentada pelos ministros Barroso e Fux, que compilou as sugestões e divergências apresentadas em votos já proferidos.

A decisão do plenário, que em março de 2013 julgou parcialmente procedente as ADIns 4357 e 4425, ficou modulada nos seguintes termos:

> ***1.Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.***
> ***2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:***

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arecu, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3.Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1.Consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/15, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2.Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4.Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art.97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

5.Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/3/15, por opção do credor do precatório.

6.Atribuição de competência ao CNJ para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

No caso da compensação de precatórios vencidos com a dívida ativa, a decisão não tinha aplicação imediata, uma vez que o plenário delegou ao CNJ a regulamentação do tema, com a apresentação ao STF de uma proposta normativa. Também caberá ao CNJ, nos mesmos termos, a regulamentação do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios.

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.lucianacarvalho@adv.oabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

Com relação a diferença de valores do precatório informado pelo DEPRE e o contabilizado pela Prefeitura, temos a esclarecer que foi solicitado junto ao setor de precatórios do Tribunal de Justiça a relação dos precatórios pendentes de pagamentos na data de 31/12/2015 para fins de atualização e registro no Balanço Patrimonial.

Na ocasião o **DEPRE** nos respondeu apenas os precatórios de Terceiros, que foram os credores Ney Madeira, no valor de R$ 33.403,08 e Petrobrás no valor de R$ 4.883,64 , totalizando o valor de R$ 38.286,72, conforme escriturado no balanço informado no mapa de precatórios do sistema **AUDESP**.

Com relação aos Precatórios de Pessoal como não obtivemos as informações em tempo hábil para fechamento do balanço, optou-se em manter escriturado o valor do ano anterior para posteriormente reajustarmos.

Após recebimento do relatório dos precatórios de pessoal emitido pelo TRT da 15ª Região, percebemos que os valores divergiam apenas em R$ 2.563,21 e procedemos aos ajustes necessários conforme anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

O município tem por objetivo atender as determinações com pagamento de precatórios e com esta nova decisão e os pagamentos já efetuados conforme provado acima o município tem condição de cumprir integralmente as obrigações legais referente aos precatórios.

No entanto, ainda é pendente a situação dos precatórios de todos os entes públicos, o que vem ocorrendo pela iminência

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.lucianacarvalho@gmail.com.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

de nova legislação, com a finalidade de socorrer tais entes da evidente impossibilidade no pagamento integral dos Precatórios, pela situação econômica geral do país.

Quanto aos Requisitórios de baixa monta, nada de irregular ou pendência restou constatado pela fiscalização.

Informamos que foram protocolizados requerimentos (anexos) na origem com a finalidade de se obter cópias de documentos, relatórios e informações, os quais ainda não foram respondidos, o que demanda **o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes.**

3) ENCARGOS SOCIAIS

3.1 - INSS

Quanto aos encargos foi constatado pelo auditor que estes foram efetivamente descontados do FPM, não ficando evidente nem sua regularidade ou sua irregularidade.

Sobre o FGTS e o parcelamento, não havia outra forma de realizar os pagamentos senão por essa via, cujo montante resta demonstrado em documento anexo.

No entanto, considerando a Lei Federal nº 13.485/17, que em seu Art. 1º possibilitou aos entes federados parcelar em até 200 vezes

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Arceo, 50 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215 5537
dradulucacarvalho@adv.oabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

as pretéritas obrigações da espécie vencidas até 30/04/2017, temos por regularizada a situação do parcelamento de INSS e esgotada a discussão, devendo, pois, em virtude de lei, ser integralmente aprovada a presente Conta Anual por não haver quaisquer irregularidades nesse apontamento.

Trata-se, pois, de apontamento rechaçado o Parcelamento efetuado, visto inclusive o PARECER FAVORÁVEL das contas anuais de 2014 nos Autos do TC 553/026/14. Da mesma forma, essa questão não poderá valer para determinar a desaprovação de contas.

Inicialmente, vale destacar que já resta comprovada a ausência de pendências junto ao INSS, motivo pelo qual o apontamento deverá ser reconsiderado.

Nesse sentido foi a decisão do TC 553/026/14, às fls. 275, *in verbis: "Neste contexto, diante da similaridade da matéria aventada nesses autos com aquela exaustivamente retratada no mencionado processo relativo às mencionadas contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC 000091/026/14), é possível tolerar a anomalia detectada..."*

POR FIM, considerando que trata-se de nova administração, e que qualquer documento da municipalidade deve ser requerido na forma escrita, requer-se desde já o deferimento de posterior juntada de documentos, visto que o prazo do presente recurso se deu em época de festas de final de ano, quando o município também suspende suas atividades. Informamos que foram protocolizados requerimentos (anexos) na origem com a finalidade de se obter cópias de documentos, relatórios e informações, os quais ainda não foram respondidos, o que demanda o

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leuvigildo Arceo, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.luciacarvalho@advocaliep.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes.

3.2. - PIS/PASEP

De fato, ocorreram pagamentos de multas e juros pelo atraso no recolhimento de tributos, decorrente da queda na arrecadação e repasse do FPM. Esses atrasos decorrem do fato de que a dificuldade no pagamento da folha impunha que se "juntasse os recursos" a fim de não deixar os servidores sem salário.

Não havia outra forma senão atrasar alguns pagamentos para cumprir com o pagamento dos servidores. No entanto, foram devidamente quitados, não havendo motivo razoável para a reprovação das contas anuais.

4) GASTOS COM PESSOAL

No relatório de 2014 o auditor exarou parecer no sentido de que a prefeitura atendeu ao limite da despesa de pessoal conforme preceitua o artigo 20 III, b da lei de Responsabilidade Fiscal, como se pode ver no TC 553/026/14, sobre cujas CONTAS ANUAIS foi emitido PARECER FAVORÁVEL.

No entanto, no exercício de 2015 foi constatada queda na arrecadação, o que incidiu diretamente no percentual de pessoal, o qual ficou

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Areco, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.luciacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

elevado, não pelo aumento na contratação de pessoal, mas na queda do FPM, dentre outros fatores que ajudaram nessa elevação.

Desta forma, foram tomadas providências no sentido de reduzir as despesas de pessoal, em especial pelo corte de cargos, pela proibição na realização de horas extras (Portaria 95/2015 anexa) e no corte de gratificações.

Ocorre que o reflexo somente poderia ser constatado posteriormente, visto que a constatação dessa redução demanda tempo.

Por fim, nos termos de documento anexo, no exercício de 2016 o Gasto com Pessoal retornou aos limites previstos na LRF, atingindo o percentual de 51,67% (cinqüenta e um virgula sessenta e sete por cento da RCL).

Quanto a esse item, restou apontado que as gratificações eram dadas através de critério subjetivos, o que não condiz com a realidade da municipalidade. Pelo contrário, as gratificações decorreram tão somente de necessidade do serviço, bem como do cumprimento das condições de recebimento.

No mais, a necessidade foram demonstradas conforme descrito nas Portarias anexas às Justificativas iniciais.

Informamos que foram protocolizados requerimentos (anexos) na origem com a finalidade de se obter cópias de documentos, relatórios e informações, os quais ainda não foram respondidos, o que demanda **o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes.**

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Areco, 58 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.luciacarvalho@adv.oabsp.org.br– Skype: luciana.carvalho.escritorio

Em que pese o entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas de SP, o julgamento desfavorável não merece prosperar, pelos motivos que seguem.

REQUER-SE desde já o deferimento do pedido de juntada de documentos, os quais ainda não foram recebidos pelo defendente, posto que a origem ainda não respondeu os requerimentos a ela formulados (anexos), e sem os quais torna-se inviável uma defesa completa, bem como de todo e qualquer documento ou informação que eventualmente surgirem no curso dessa demanda..

POR FIM, REQUER-SE sejam as presentes Contas Anuais de Silveiras do Exercicio de 2015 reexaminadas a fim de que seja emitido **Parecer Favorável**, visto que os apontamentos não mais existem, ante as justificativas, informações e documentos, e/ou foram sanados no exercicio seguinte, nos termos da lei e do entendimento desse r. Tribunal de Contas de SP.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Lorena, 23 de Janeiro de 2018.

LUCIANA CARVALHO DE CASTRO
OAB/SP nº 288.804

238

LUCIANA CARVALHO ADVOCACIA
OAB/SP 288.804

Rua Cap. Leovigildo Areco, 50 – Lorena/SP – CEP 12.601-150 - Tel.: (12) 98215.5537
dra.lucianacarvalho@oab-oabsp.org.br – Skype: luciana.carvalho.escritorio

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS/SP
A/C Sr. Guilherme Carvalho da Silva
DD. Prefeito Municipal

CÓPIA

REITERAÇÃO

LUCIANA CARVALHO DE CASTRO, brasileira, Advogada na OAB/SP nº 288.804, divorciada, com endereço profissional à Rua Cap. Leovigildo Areco nº 58, Lorena/SP, CEP 12.601-150, **VEM POR MEIO DESTE REITERAR o Requerimento protocolizado nessa Prefeitura no dia 05/01/2018, sob o o nº 14/2018**, vez que passados 17 dias ainda não houve resposta.

Trata-se de Requerimento acerca dos seguintes assuntos, cujas informações e documentos são necessários à defesa de Contas Anuais do Ex-Prefeito, Exercício de 2015:

1) disponibilização de cópia do termo de parcelamento de precatórios ocorrido no período 2013/2016, bem como o relatório de todos os pagamentos de precatórios efetuados nos Exercícios de 2014 a 2016, co os devidos comprovantes de depósito ao DEPRE/TJSP;
2) disponibilização de cópia do relatório do termo de parcelamento de INSS ocorrido no período de 2013/2016, bem como de cópia de todos os pagamentos de INSS, desde 2013 até a presente data.

Por fim, o cumprimento do presente deverá ocorrer de forma imediata, vez que decorrido o prazo legal, bem como qualquer negativa deverá ocorrer na forma escrita e fundamentada, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, se o caso, inclusive por inércia da municipalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Lorena, 22 de Janeiro de 2018.

Luciana Carvalho de Castro
OAB/SP nº 288.804

Prefeitura Municipal de Silveiras
PROTOCOLO
Registrado sob o nº 130/18
em 26/01/18
às 14:22